14/06/2021

Número: **5001638-92.2018.8.13.0687**

Classe: **[CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**
Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo**
Última distribuição : **27/08/2018**
Assuntos: **Valor da Execução / Cálculo / Atualização**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (REQUERENTE)	
ESPÓLIO DE CELSO DE SOUZA BASTOS (REQUERIDO)	
	RAMON LIMA MENDONCA (ADVOGADO) **LUIZ DOS SANTOS VIEIRA MARQUES (ADVOGADO)**

Outros participantes	
SELMA CRISTINA COELHO DE MAGALHAES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FRANCIS DRUMOND BORGES (ADVOGADO) **JOSE MARCOS BORGES (ADVOGADO)**
HUMBERTO DE MAGALHAES BARBALHO FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FRANCIS DRUMOND BORGES (ADVOGADO) **JOSE MARCOS BORGES (ADVOGADO)**

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50406028	27/08/2018 20:34	Requer cump sentença PJE - Obrigação de Pagar - Celso de Souza (14.000.949-3) - F	Petição Inicial
50406030	27/08/2018 20:34	autos n. 0687.14.000.949-3 Vf	Informações Prestadas
50508447	28/08/2018 17:14	Certidão de triagem	Certidão
52166282	20/09/2018 14:06	Intimação	Intimação
55010007	29/10/2018 20:46	5001638-92	Manifestação da Promotoria
55010013	29/10/2018 20:46	5001638-92 certidão de óbito	Manifestação da Promotoria
55102832	05/11/2018 18:22	Despacho	Despacho
57012484	28/11/2018 14:16	Certidão de Retificação	Certidão
57014752	28/11/2018 14:27	Intimação	Intimação
59047007	03/01/2019 15:32	JUNTADA	JUNTADA
59047263	03/01/2019 15:32	Mand. 01 Cump. 5001638-92.2018	Mandado
67488524	24/04/2019 17:03	Certidão de Decurso de Prazo	Certidão
67489945	24/04/2019 17:05	Intimação	Intimação

70479838	24/05/2019 15:20	MPMG-5001638-92	Manifestação da Promotoria
70479840	24/05/2019 15:20	MPMG-5001638-92_2018_8_13_0687 Anexo II	Manifestação da Promotoria
70479839	24/05/2019 15:20	MPMG-5001638-92_2018_8_13_0687 Anexo I	Manifestação da Promotoria
82749610	05/09/2019 14:04	Intimação	Intimação
86979668	03/10/2019 14:18	Certidão de Decurso de Prazo	Certidão
86979690	03/10/2019 14:20	Intimação	Intimação
88097310	10/10/2019 18:44	MPMG-Penhora de Bens - Esposa -Reiteração-PJe (5001638-92.2018) -J	Manifestação da Promotoria
89646202	22/10/2019 18:38	Despacho	Despacho
91358571	04/11/2019 11:16	Manifestação	Manifestação
91364305	04/11/2019 11:16	PROCURAÇÃO	Procuração
91363735	04/11/2019 11:16	CERTIDAO DE CASAMENTO485	Certidões
91363740	04/11/2019 11:16	CNH HUMBERTO490	Documento de Comprovação
91363742	04/11/2019 11:16	CNH SELMA489	Documento de Comprovação
91364301	04/11/2019 11:16	ENDERECO484	Documento de Comprovação
91363736	04/11/2019 11:16	CERTIDAO INTEIRO TEOR487	Certidões
91363738	04/11/2019 11:16	CERTIDAO486	Certidões
91364296	04/11/2019 11:16	CONTRATO	Documento de Comprovação
91364315	04/11/2019 11:16	ESCRITURA488	Documento de Comprovação
92725596	12/11/2019 17:54	Intimação	Intimação
95648625	02/12/2019 21:43	MPMG-5001638-92	Manifestação da Promotoria
96797143	16/12/2019 13:16	Despacho	Despacho
98007364	17/12/2019 16:47	Certidão de Retificação	Certidão
98009096	17/12/2019 16:49	Intimação	Intimação
101445524	27/01/2020 16:08	Manifestação	Manifestação
101451057	27/01/2020 16:08	CERTIDAO INTEIRO TEOR	Certidões
101451060	27/01/2020 16:08	ESCRITURA PUBLICA	Documento de Comprovação
101777958	29/01/2020 10:16	Intimação	Intimação
105688270	21/02/2020 15:14	MPMG-5001638-92	Manifestação da Promotoria
106895983	04/03/2020 10:49	Intimação	Intimação
108453643	13/03/2020 09:00	Manifestação	Manifestação
108453648	13/03/2020 09:00	Certidão de inteiro teor continuação	Certidões
108453650	13/03/2020 09:00	Certidão de inteiro teor	Certidões
109539782	20/03/2020 15:39	Intimação	Intimação
112307697	17/04/2020 21:36	MPMG-5001638-92	Manifestação da Promotoria

115462306	14/05/2020 19:31	Intimação	Intimação
118918755	07/06/2020 10:47	Juntada de Petição	Manifestação
119006358	07/06/2020 10:47	RESPOSTA À INTIMAÇÃO Id 115462306	Petição
119447261	09/06/2020 22:12	Intimação	Intimação
121713518	25/06/2020 19:07	MPMG-5001638-92	Manifestação da Promotoria
122166946	30/06/2020 19:59	Despacho	Despacho
285476796	10/08/2020 13:01	Certidão exp mandado	Certidão
858004904	30/09/2020 10:52	JUNTADA	JUNTADA
858004922	30/09/2020 10:52	5001638-92.2018 MD 02 (cumprido)	Mandado
860139814	30/09/2020 12:37	Intimação	Intimação
976449796	07/10/2020 20:45	MPMG-5001638-92	Manifestação da Promotoria
2132824882	28/01/2021 17:32	Certidão de Decurso de Prazo	Certidão
3217431569	22/04/2021 14:55	Outros documentos	Outros documentos
3517721460	12/05/2021 15:20	Intimação	Intimação
3682183035	21/05/2021 18:34	MPMG-5001638-92	Manifestação da Promotoria
3682183036	21/05/2021 18:34	MPMG-5001638-92 - Ofício Cartório	Manifestação da Promotoria
3941553085	09/06/2021 15:17	Decisão	Decisão
3941973001	09/06/2021 15:17	leilão 5001638	Documento de Comprovação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIMÓTEO-MG

Distribuição por Dependência aos Autos nº 0687.14.000.949-3 (que tramitaram em formato físico)
Exequente: Ministério Púbico do Estado de Minas Gerais
Executado: Celso de Souza Bastos
Natureza: Execução de obrigação de pagar quantia certa

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, em razão da condenação ocorrida na ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta em face de **CELSO DE SOUZA BASTOS**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer o **CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA,** na forma prevista na Resolução Conjunta nº 411/PR/2015 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**,** de acordo com as peças anexas, com lastro nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, nos termos que abaixo se seguem:

Acompanham a presente peça, a fim de instruí-la: petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa; procuração outorgada pelo executado; sentença; acórdãos de apelação e embargos de declaração, mantendo a sentença; decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negando seguimento ao recurso extraordinário; certidão de trânsito em julgado; apuração de valor da condenação (R$251.576,34) e requerimento do Ministério Público para intimação do executado para comprovar o respectivo pagamento; certidão de decurso de prazo para o executado se manifestar.

Número do documento: 18082720341615600000049137495
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341615600000049137495
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:43

Pois bem, extrai-se do título executivo judicial que o executado foi condenado a ressarcir ao Município de Timóteo os valores geridos de forma irregular, no total de R$194.165,95 (cento e noventa e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), devendo esse montante ser corrigido pelo IPCA a partir de fevereiro de 2014.

Procedendo à atualização do valor, a qual ocorreu até **março de 2018**, tendo em vista que, apesar de o índice ser apurado mensalmente, sua divulgação ocorre de forma trimestral (março, junho, setembro e dezembro), tem-se a cifra de **R$251.576,34** (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), conforme tabela anexa.

Tal valor deverá, ainda, ser corrigido até o efetivo pagamento.

Dessa forma, com fulcro no artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, o Ministério Público:

1. Requer a intimação do executado para que cumpra o disposto na sentença que o condenou ao pagamento do valor atual de R$ 251.576,34 (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), a ser corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, e, no caso de não pagamento voluntário, acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil;

2. Caso não haja pronto pagamento, **requer** seja **expedido** o competente **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**, nos termos do artigo. 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, para que sejam penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito, prosseguindo-se a execução nos termos da lei, até a completa satisfação do crédito pelos executados.

Número do documento: 18082720341615600000049137495
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341615600000049137495
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:43

3. **Requer**, desde já, a aplicação da ordem prevista no artigo 835, do Código de Processo Civil, com relação à penhora a ser realizada, no caso de não haver o pagamento, 3.1) o lançamento de indisponibilidade de ativos financeiros dos executados por meio do sistema "Bacenjud"; 3.2) o lançamento de indisponibilidade de veículos em nome dos executados junto ao sistema "Renajud"; 3.3) seja oficiada a Receita Federal para apresentar cópia das últimas cinco declarações de renda dos executados; 3.4) o lançamento da indisponibilidade de bens em nome do executado**,** na forma do Provimento nº 39 de 2014 do Conselho Nacional de Justiça, junto à Central Nacional de Indisponibilidade, por meio de pesquisa em cartórios, com posterior juntada dos resultados aos autos; 3.5) que seja realizada consulta, junto ao "INFOJUD", a existência de transações imobiliárias em nome dos executados na plataforma de "Declaração de Ofício de Imóveis" - DOI.

4. Ademais, caso não haja pronto pagamento, **requer, ainda,** a **inclusão** do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, com fulcro no artigo 782, parágrafo 3º, Código de Processo Civil.

5. Finalmente, nos termos do artigo 4º, inciso III e parágrafo 2º da Portaria Conjunta 411/PR/2015, que regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, **pleiteia** seja certificado, no presente feito e nos autos principais (nº. 0687.14.000.949-3), o número e a forma de tramitação do outro.

Timóteo, 24 de agosto de 2018.

TIAGO TANURE COSTA
Promotor de Justiça

Número do documento: 18082720341615600000049137495
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341615600000049137495
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:43

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIMÓTEO/MG

0009493-52.2014

0009493-52.2014.8.13.0687

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, através da Curadoria do Patrimônio Público da Comarca de Timóteo, com lastro no incluso inquérito civil, n° MPMG-0687.06.000037-3 e fulcro nos artigos 37, 127, e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 120, inciso III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 25, inciso IV, "b" da Lei 8.625/93, art. 23, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.° 33/94, vem, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO em face de

CELSO DE SOUZA BASTOS, brasileiro, casado, nascido em 15/12/1950, CPF n° 244.397.546-00, RG M-589.894, residente na Rua noventa e seis, n° 57, João XXIII, Timóteo/MG, pelos fundamentos fáticos e jurídicos abaixo expostos.

COM TIMÓTEO 1ª Instância 069559 17/FEV/14 14:26

I – Dos Fatos

Conforme se extrai do exame das inclusas peças informativas, constantes do Inquérito Civil n.° MPMG-0687.06.000037-3, no período compreendido entre os dias 25 a 27 de julho de 1995, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais realizou inspeção nos procedimentos licitatórios da Câmara Municipal de Timóteo referentes ao exercício de 1994 (ff. 05/162).

Na citada inspeção foi apurada a realização de despesas irregulares no âmbito da Câmara Municipal, inclusive com aplicação de multa ao responsável (ff. 150/153 e 157/158).

Kepler Cota Cavalcante Silva
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 1994, o demandado era Presidente da Câmara Municipal de Timóteo e foi quem ordenou o pagamento das despesas irregulares.

Ao inspecionar os procedimentos adotados pela Câmara Municipal de Timóteo relativos ao exercício de 1994, o TCE-MG detectou as seguintes irregularidades:

1. Realização de despesa sem licitação relativas a serviços de confecção de formulários, de reforma de móveis, de filmagens e aquisição de combustível (R$10.833,92 – f. 147);

2. Realização de despesas mediante licitação irregular relativas à aquisição de combustíveis (R$40.355,93 – f. 147).

Em momento posterior, os autos foram submetidos à análise técnica-contábil pela CEAT - Central de Apoio Técnico da Procuradoria-Geral de Justiça que, por meio do Parecer Técnico-Contábil de ff. 187/191, constatou que, além das mencionadas irregularidades relacionadas aos procedimentos licitatórios, várias despesas ordenadas pelo requerido não observaram o necessário estágio de liquidação.

Desse modo, diante da falta da regular liquidação das despesas e tendo em vista a possibilidade de comprovação de sua regularidade por outros meios de prova, requisitou-se à Câmara Municipal de Timóteo informações e documentos relativos à existência de notas fiscais e comprovantes do efetivo recebimento dos produtos e serviços pagos.

Em resposta, às ff. 204/206, a administração da Casa Legislativa afirmou não existir, em relação às despesas descritas às ff. 190/191 e 205/206, qualquer assinatura de servidor, documento ou outro comprovante de entrega que possa atestar o efetivo recebimento dos produtos/serviços pela Câmara Municipal de Timóteo.

Kepler Cota Cavalcante Silva
Promotor de Justiça

MOD. MP - 4

Vê-se, assim, que além das irregularidades relacionadas aos procedimentos licitatórios, o requerido ordenou o pagamento de despesas sem qualquer comprovação da efetiva entrega dos produtos ou serviços ao ente público, ou seja, sem que se pudesse comprovar idoneamente que os pagamentos efetuados tivessem, de alguma forma, revertido em benefício do ente público por ele gerido.

Conclui-se, pois, que o requerido autorizou os pagamentos a seu próprio critério (ou sem ele), mediante a simples apresentação de notas fiscais pelos interessados, independentemente de qualquer comprovação pelos meios regulares (atestados ou recibos dos servidores responsáveis) de que os bens e serviços tivessem, de fato, sido entregues ou prestados à Câmara Municipal de Timóteo.

Nesse caso, impõe-se concluir que as despesas são ilícitas, razão pela qual o requerido deve restituir aos cofres públicos os valores respectivos.

As despesas públicas têm seu regime jurídico traçado na Lei n.º 4.320/64, não estando entregue à discricionariedade do agente o atendimento ou não das normas impositivas nela instituídas.

Assim, o agente público deve ressarcir o erário pelos prejuízos que causar, por ação ou omissão culposa ou dolosa, configurando-se essa hipótese pela subtração de numerário do patrimônio público sem a observância dos preceitos legais.

Nesse caso, seria ônus exclusivo do ordenador das despesas demonstrar que tais pagamentos foram realizados em benefício da coletividade, sanando, dessa forma, a presunção de irregularidade que a inobservância da legislação traz consigo.

Não obstante, instado à época da análise pelo Tribunal de Contas a justificar os gastos tidos por irregulares (ff. 138/139), o requerido

Kepler Cord Cavalcante Silva
Promotor de Justiça

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

simplesmente não se manifestou (f. 140), abdicando da faculdade de comprovar que, a par das irregularidades, as despesas atenderam ao interesse público subjacente.

A violação dos princípios constitucionais que regem a administração pública, especialmente o da legalidade e da moralidade, é evidente.

De fato, não há a mais mínima prova que seja de que os bens e serviços descritos nas notas fiscais tenham sido efetivamente entregues ou prestados à Câmara Municipal. Não existe qualquer documento assinado por quem quer que seja, muito menos por servidores, acusando os recebimentos, o que, por mais desorganizada que fosse a administração da Câmara Municipal, seria de se exigir que houvesse, a não ser que a intenção fosse mesmo a de viabilizar a malversação ou desvio do dinheiro público.

A inobservância do estágio de liquidação, somada a ausência de comprovação por outros meios de que as mercadorias e serviços foram efetivamente entregues ao ente público, afiguram-se plenamente aptas a determinar o ressarcimento ao erário dos valores irregularmente despendidos.

II – DOS FUNDAMENTOS

A realização dos gastos públicos deve, necessariamente, estar vinculada a uma formalização própria, eis que estes representam despesas suportadas pelos entes públicos em prol, exclusivamente, do interesse público, atraindo a incidência de princípios como o da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da indisponibilidade do interesse público.

Como corolário, a liquidação da despesa pública se impõe como uma relevante fase de sua execução, na medida em que se propõe exatamente a aferir a origem e o objeto que se deve pagar, a importância exata a ser paga e a quem exatamente se deve pagar.

Kepler Cota Cavalcante Silva
Promotor de Justiça

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sem isso, o interesse público fica desprotegido e se abre uma avenida para o desvio de recursos públicos.

A Lei 4.320/64 dispõe que o processamento da despesa pública passa por um procedimento que engloba os seguintes atos: empenho, liquidação, ordenamento e pagamento.

O empenho constitui-se em ato prévio, que tem a finalidade de garantir o credor, na medida em que representa reserva de recursos.

O passo seguinte é a liquidação, que consiste na verificação do direito do credor, **tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)**.

Dispõe a Lei 4.320/64:

> Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
>
> ...
>
> Art. 62 - O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63 - A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> § 1° - Essa verificação tem por fim apurar:
>
> I – a origem e o objeto do que se deve pagar;
>
> II – a importância exata a pagar;
>
> III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
>
> § 2° - A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> II - a nota de empenho;
>
> III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço.

Kepler Cota Cavalcante Silva
Promotor de Justiça

MOD. MP - 4

A Lei é taxativa ao exigir os comprovantes de entrega do material ou da prestação de serviço para a regular liquidação das despesas, que, por sua vez, precede o seu pagamento.

Sobre a regularidade do empenho e da liquidação, ensina FLÁVIO DA CRUZ[1]:

> "A liquidação, conforme pode ser constatado, refere-se ao dever do gestor conferir e medir a qualidade e conformidade dos bens e/ou serviços que o poder público adquire. **A formalização das exigências previstas pelos §§1° e 2° deve ser feita de uma forma tal que fique exposto o cumprimento das etapas de verificação e identificado o documento no qual o agente público se embasou para concluir seu exame.** Laudos de medição, atestado de conformidade, exame de procedência do material, confrontação do descrito na nota de empenho com o material entregue e a especificação da nota fiscal, confrontação do descrito na nota de empenho com o serviço prestado e a especificação na nota fiscal de serviço." (grifo nosso)

Portanto, não se manifestando o estágio da liquidação da despesa e não demonstrada a efetiva entrega do material ou prestação do serviço, resta caracterizada a indevida utilização de recursos públicos e, portanto, dano ao erário.

Com efeito, o agente público possui dever legal de observar as regras cabíveis na realização de despesas públicas, procedendo à prévia liquidação em que deverá ser constatada a origem do débito, a quantificação da obrigação e a parte legítima a receber (art. 63, da Lei 4.320/64).

Vale lembrar que a apresentação de notas de empenho não tem o condão de demonstrar o efetivo destino das verbas, pois demonstram tão-somente a autorização prévia da despesa.

A terceira etapa é o ordenamento, que corresponde ao despacho da autoridade competente determinando o pagamento da despesa.

---

[1] CRUZ, Flávio da. **Comentários à Lei nº 4320/1964**, São Paulo: Atlas, 2001, p. 100.

Kepler Cota Cavalcante Silva
Promotor de Justiça

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A quitação é essencial e é feita mediante nota fiscal ou qualquer outro documento idôneo, correspondendo à prova de que os recursos foram devidamente revertidos à finalidade prevista, já que nas fases anteriores, conforme mencionado, não há a existência de obrigação de pagamento. Apenas é dispensada quando as circunstâncias evidenciarem que os recursos foram revertidos em prol da coletividade, o que não ocorre no presente caso.

Portanto, só pode haver pagamento de despesa que for comprovada documentalmente. A simples emissão de nota de empenho ou de ordem de pagamento pelo ordenador da despesa não implica em obrigação de pagamento.

Ademais, a existência de nota de empenho sem o respectivo recibo ou quitação impede a comprovação do uso dos recursos públicos em prol da coletividade, bem como o seu controle pelos órgãos competentes, impondo-se o integral ressarcimento dos valores.

Na verdade, os vícios dos procedimentos adotados pelo requerido, subtraídos de qualquer possibilidade de controle, tornam nulos os atos lesivos ao patrimônio público deles decorrentes, nos termos do art. 2°, alínea "b", da Lei 4.717/65, devendo os valores respectivos ser devolvidos ao erário, a fim de que prevaleça o princípio da supremacia do interesse público.

Ademais, as quantias foram subtraídas do patrimônio público sem que haja a mínima demonstração de que foi atendida finalidade pública, o que é suficiente para configurar lesão ao erário. Nesse sentido:

> "A existência de gastos de dinheiro público sem a devida comprovação da despesa gera prejuízo ao erário, que deve ser devidamente ressarcido." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL n° 1.0145.96.010513-1/001)

> "O gasto de dinheiro público sem nenhuma comprovação da despesa constitui prática de ato ilegal pelo agente político e traduz franco prejuízo ao ente pelo qual este é ou era responsável, obrigando-o a ressarcir ao erário." (TJMG - Apelação Cível n° 1.0280.02.000575-5/001)

Kepler Cota Cavalcante Silva
Promotor de Justiça

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

As condutas do requerido violaram o princípio de legalidade, de observância obrigatória pela Administração Pública. Portanto, configuraram ato ilícito. E, de acordo com o Código Civil Brasileiro, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927). Por sua vez, dispunha o artigo 159 do Código Civil de 1916: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."

Acrescente-se que a pretensão de ressarcimento ao erário é imprescritível, conforme estabelece a Constituição Federal, art. 37, § 5°.

Do dever específico de prestar contas decorre o ônus de comprovar o bom uso das verbas públicas. A mera subtração da verba do erário é suficiente para a comprovação do prejuízo, se não estiver correlata a uma finalidade pública, incumbindo ao agente fazer prova dessa destinação, em vista do dever de prestar contas da sua gestão.

> "O agente público deve ressarcir o erário pelos prejuízos que efetivamente causou por ação ou omissão culposa ou dolosa, configurando-se essa hipótese pela subtração de numerário do patrimônio público sem a observância dos preceitos da Lei 4.320/64, cabendo, nesse caso, ao ordenador da despesa demonstrar que se converteu em benefício da coletividade" (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL n° 1.0701.09.266275-1/001)

O Decreto Lei n. 200/67, diploma de caráter nacional, versa de forma incisiva sobre a matéria:

> Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

A responsabilidade civil se caracteriza, assim, pela demonstração do prejuízo ao erário, configurado pela realização de despesas sem comprovada finalidade pública estabelecida em lei, bem como estabelecido o nexo de causalidade entre esse dano e o ato ilícito cometido pelo demandado, de

Kepler Cota Cavalcante Silva
Promotor de Justiça

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

realizar despesas sem documentos que demonstrem o destino e atendimento do interesse público.

Nessa esteira, cumpre colacionar os seguintes julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EX-PREFEITO - DESPESAS PÚBLICAS NÃO COMPROVADAS - GASTOS SEM FINALIDADE PÚBLICA - REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO À COLETIVIDADE POR MEIO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível nº 1.0327.03.008861-8/001 - 2ª Câmara Cível - Rel. Des. Francisco Figueiredo - j. 03.07.2007)
>
> EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. PREJUÍZO DEMONSTRADO. NOTAS DE EMPENHO DESTITUÍDAS DE RECIBO OU NOTA FISCAL. **FALTA DE PROVA DA DESTINAÇAÕ PÚBLICA. RESSARCIMENTO DEVIDO.** (...) O Prefeito responde na qualidade de gestor público e ordenador de despesas pelos gastos realizados sem a necessária comprovação da finalidade pública. **As notas de empenho destituídas de nota fiscal, recibo ou quitação não são hábeis a comprovar a destinação dos recursos públicos. - O agente público deve ressarcir o erário pelos prejuízos que efetivamente causou por ação ou omissão culposa ou dolosa, configurando-se essa hipótese pela subtração de numerário do patrimônio público sem demonstração de que se converteu em benefício da coletividade.** (...) (Embargos Infringentes nº 1.0672.04.132933-1/002, Rel. Des. Heloisa Combat, j. 01/07/2008). Grifo nosso
>
> AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREJUÍZOS AO ERÁRIO MUNICIPAL - NOTAS DE EMPENHO SEM RECIBO OU QUITAÇÃO - REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO AFETAS À MUNICIPALIDADE - REAJUSTE DE SUBSÍDIO PARA ALÉM DO LEGALMENTE PERMITIDO E EFETUAÇÃO DE DESPESAS NÃO PRECEDIDAS DE LICITAÇÃO - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 37, XIII, DA CF - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA LEGALIDADE. - Qualquer pessoa que assuma a administração de um município, de um estado, de um país ou de qualquer órgão público deve guiar-se estritamente pelo que preconizam as leis, já que, se para o particular é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe, para o agente público só é lícito fazer aquilo que a lei permite. Posto isto, conclui-se

Kepler Cota Cavalcante Silva
Promotor de Justiça

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

que o disposto no art. 3° do Decreto-Lei n° 4.657/42 - segundo o qual "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" - é ainda mais imperativo quando se trata de agentes públicos. - Não se pode eximir o réu da obrigação de ressarcir o erário público municipal dos prejuízos que lhe causou sob o argumento de que não atuou com dolo ou culpa. Ao emitir notas de empenho sem providenciar as notas fiscais ou os recibos de quitação correspondentes, realizar despesas não vinculadas ao Município e efetuar gastos sem licitação, o réu descumpriu o que previam as leis que tinha o dever de conhecer, assim também agindo ao promover os reajustes de seu subsídio, tal como apurado pelo Tribunal de Contas.(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL n° 1.0069.01.000842-8/001)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO - PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO TCE/MG - ATO ILÍCITO - DANO AO ERÁRIO - COMPROVAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES. - A ação civil pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5.°, da CR. Constatadas e não destituídas as irregularidades praticadas por ex-Prefeito Municipal, com evidente lesão do patrimônio público, torna-se imperiosa a procedência da ação civil pública, condenando-se o mesmo ao ressarcimento dos valores indevidamente despendidos. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL n° 1.0554.07.013310-9/001)

Segundo cálculo de atualização monetária realizado através da Central de Apoio Técnico do Ministério Público (f. 276), o valor devido pelo demandado, relativo às despesas realizadas sem observância do estágio de liquidação e sem comprovação de efetiva entrega das mercadorias e serviços, descritas às ff. 187/191 e 205/275, atualizado monetariamente até 01/2014, totaliza **R$194.165,95 (cento e noventa e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)**.

Kepler Cota Cavalcante Silva
Promotor de Justiça

MOD. MP - 4

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, o Ministério Público requer que o pedido seja julgado procedente a fim de condenar o requerido a restituir ao Município de Timóteo o valor de R$194.165,95 (cento e noventa e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), que deverá ser corrigido pelos índices de atualização monetária a partir de fevereiro de 2014 até a data do efetivo pagamento.

Para tanto, requer:

1. Citação pessoal do réu para, querendo, apresentar resposta e/ou defesa técnica no prazo de (15) quinze dias, sob pena de revelia e confissão fática;

2. Na forma do art.17, § 3°, da Lei n.° 8.429/92, seja intimado o Município de Timóteo, pelo seu representante legal, para, querendo, ingressar na ação como litisconsorte ativo;

3. Condenação do requerido nas custas, emolumentos, despesas judiciais e extrajudiciais, além das provas técnicas a serem eventualmente produzidas.

4. Produção das provas em direito permitidas, notadamente testemunhal, pericial e documental, bem como pelo depoimento pessoal do demandado.

Dá-se à causa o valor de R$194.165,95 (cento e noventa e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)

Timóteo, 14 de fevereiro de 2014.

Kepler Cota Cavalcante Silva
Promotor de Justiça

Kepler Cota Cavalcante Silva
Promotor de Justiça

MOD. MP - 4

295

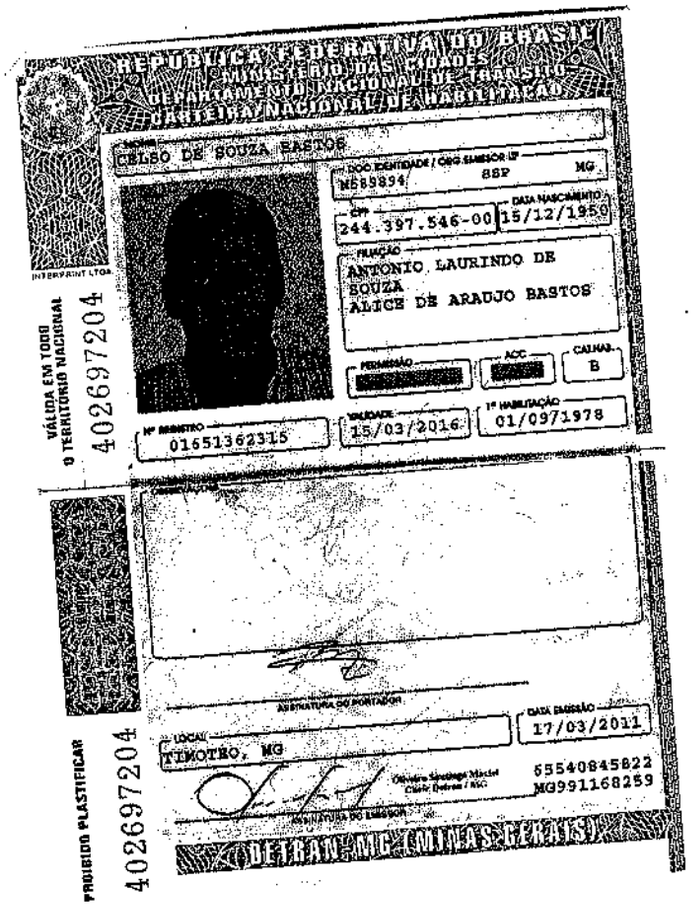
PROCURAÇÃO

CELSO DE SOUZA BASTO, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 15/12/1950, no Município de Bom Jesus do Galho/MG, filho de Tito Lívio de Oliveira Duque e Dolores Saturnino Duque, portador da Cédula de Identidade RG M-589.894, inscrito no CPF/MF sob o n.º 244.397.546-00, residente e domiciliado na Rua Noventa e Seis, n. 57, Bairro João XXIII, Timóteo-MG, por este instrumento de procuração **NOMEIA e CONSTITUI** seus bastantes procuradores: **LUIZ DOS SANTOS VIEIRA MARQUES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n.º 46.951 e no CPF/MF sob o n.º 125 401 106-49; **FRANCISCO SOARES DA CRUZ,** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n.º 141.590 e no CPF/MF sob o n.º 027.344.146-94 e **HUMBERTO DE SOUZA ABREU,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n.º 82.604, todos com escritório na Avenida JK, n.º 60, sala 02, CEP 35.180-410, Bairro Funcionários, Timóteo/MG onde recebem intimações, avisos e notificações, aos quais conferem amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia*, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defender os outorgantes nas contrárias, seguindo-as até final decisão, usando os recursos legais que se fizerem necessários ou oportunos, conferindo-lhes ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, pagar ou dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firma e valioso, especialmente, para promover sua defesa na AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, movida pelo Ministério Público Estadual, autos n. 0687.14.000949-3

Timóteo, 19 de março de 2014

Celso de Souza Bastos

296


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
CELSO DE SOUZA BASTOS
M589894
SSP
MG
244.397.546-00
15/12/1950
ANTONIO LAURINDO DE SOUZA
ALICE DE ARAUJO BASTOS
B
01651362315
15/03/2016
01/09/1978
17/03/2011
TIMOTEO, MG
55540845822
MG991168259
DETRAN-MG (MINAS GERAIS)
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
PROIBIDO PLASTIFICAR
02697204
02697204

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

CONCLUSÃO
Aos 11/03/2015, faço estes autos conclusos ao M.M. Juiz de Direito. Eu, _____, Escrivã, o subscrevo.

SENTENÇA

Autos nº: 0009493-52.2014

Vistos etc.,

O *Ministério Público do Estado de Minas Gerais* ajuizou *ação civil pública de ressarcimento ao erário* em face de *Celso de Souza Bastos*, ambos qualificados nos autos.

Consta da inicial: I- que no período de 25 a 27 de julho de 1995 o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais realizou inspeção nos procedimentos licitatórios da Câmara Municipal de Timóteo-MG referentes ao exercício de 1994; II- que na citada inspeção foi apurada a realização de despesas irregulares no âmbito da Câmara Municipal, inclusive com aplicação de multa ao responsável; III- que em 1994 o requerido era Presidente da Câmara Municipal de Timóteo-MG e foi quem ordenou o pagamento das despesas irregulares; IV- que foram detectadas as seguintes irregularidades: realização de despesa sem licitação relativas a serviços de confecção de formulários, de reforma de móveis, de filmagens e aquisição de combustível (R$ 10.833,92); realização de despesas mediante licitação irregular relativas à aquisição de combustível (R$ 40.355,93); V- que posteriormente os autos foram submetidos à análise técnica-contábil pela CEAT (Central de Apoio Técnico da Procuradoria Geral de Justiça), que por meio de Parecer Técnico-Contábil, constatou que, além das irregularidades relacionadas aos procedimentos licitatórios, várias despesas teriam sido ordenadas pelo requerido sem observância do necessário estágio de liquidação; VI- que foram solicitadas informações e documentos à Câmara Municipal de Timóteo-MG, relativos à existência de notas fiscais e comprovantes de efetivo recebimento dos produtos e serviços pagos; VII- que a Câmara Municipal de Timóteo-MG afirmou, que em relação às despesas descritas às fs. 190/191 e 205/206, não

Rodrigo Antunes Lage
Juiz de Direito

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

Existia qualquer assinatura de servidor, documento ou outro comprovante de entrega que pudesse atestar o efetivo recebimento dos produtos e serviços; VIII- que as despesas são ilícitas, devendo o requerido restituir aos cofres públicos os valores respectivos; IX- que o requerido foi instado à época da análise pelo Tribunal de Contas, não tendo ele se manifestado; X- que restaram violados os princípios que regem a administração pública; XI- que o valor devido pelo requerido, relativo às despesas realizadas sem observância do estágio de liquidação e sem comprovação da efetiva entrega das mercadorias e serviços totaliza R$ 194.165,95 (cento e noventa e quatro mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). Requereu a procedência dos pedidos iniciais para condenar o réu a restituir ao Município de Timóteo o valor de R$ 194.165,95, a serem corrigidos monetariamente a partir de fevereiro de 2014.

A inicial veio instruída pelo Inquérito Civil nº MPMG- 0687.06.000037-3.

Citado (f. 293), o réu apresentou contestação arguindo e alegando: I- prejudicial de prescrição; II- no mérito, que não cometeu qualquer irregularidade, como as apontadas ou de qualquer natureza; III- que as despesas que foram realizadas sem licitação o foram obedecendo aos critérios de dispensa e inexigibilidade; IV- que não causou qualquer prejuízo ao erário; V- que jamais recebeu notificação proveniente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial arguida. Superada a prejudicial, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais (fs. 298/306).

O Município de Timóteo-MG requereu sua inclusão na lide como litisconsórcio ativo (fs. 308/312).

Com vistas, o Representante do Minsitério Público infirmou os termos da contestação apresentada e requereu o julgamento antecipado da lide (fs. 315/318).

À fs. 319 foi determinada a inclusão do Município de Timóteo-MG no polo ativo da lide e a intimação do réu para que especificasse as provas que pretendia produzir.

O requerido manifestou-se à f. 322.

Rodrigo Antunes Lage
Juiz de Direito

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

O Município de Timóteo-MG requereu o julgamento antecipado da lide.

Novamente intimado, o requerido pugnou pela produção de prova testemunhal (f. 307).

Designação de audiência de instrução (f. 330).

O Município de Timóteo-MG informou que não compareceria à audiência designada.

À audiência designada não compareceram o requerido e as testemunhas por ele arroladas. (f. 334)

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de ação civil pública por meio da qual o Ministério Público pretende o ressarcimento ao erário do valor de R$ 194.165,95 (cento e noventa e quatro mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) gastos pelo requerido, quando presidente da Câmara Municipal de Timóteo-MG, com despesas realizadas sem licitação relativas a serviços de confecção de formulários, de reforma de móveis, de filmagens e aquisição de combustível, com despesas realizadas mediante licitação irregular relativa à aquisição de combustíveis e com despesas realizadas sem observância do estágio de liquidação e sem comprovação de efetiva entrega das mercadorias e serviços.

De início, resta preclusa a produção de prova oral por parte do requerido, diante do não comparecimento à audiência designada para tal fim.

Em prejudicial de mérito, o requerido arguiu a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário. Razão não lhe assiste.

A Constituição da República, em seu artigo 37, §5º, previu a imprescritibilidade da ação que visa o ressarcimento ao erário. *In verbis*:

Rodrigo Fortunes Lage
Juiz de Direito

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

"Art. 37. (...)
§ 5° - **A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**"(grifo e negrito nosso)

Pelo teor da norma constitucional *suso* mencionada não há dúvidas de que o legislador constituinte atribuiu ao ordinário apenas a tarefa de fixar os prazos prescricionais para punição daqueles que causassem prejuízo ao erário.

As ações de ressarcimento, contudo, são imprescritíveis, entendimento prevalente no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

Acerca do tema, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

"*De início, deve-se registrar que a prescrição não atinge o direito das pessoas públicas (erário) de reivindicar o ressarcimento dos danos que foram causados por seus agentes. A ação, nessa hipótese, é imprescritível, como enuncia o art.37, § 5°, da CF. Conquanto a imprescritibilidade seja objeto das intensas críticas, em função da permanente instabilidade das relações jurídicas, justifica-se sua adoção quando se trata de recompor o erário, relevante componente do patrimônio público e tesouro da própria sociedade.*" (Manual de Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p.1092)

Esse também é o entendimento adotado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 37, §5°, DA CF. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA PELO PLENÁRIO E ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO CONCRETO PARA SE IMPOR A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO EM RAZÃO DO DANO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA A REEXAME PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO DO RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. 1. O Supremo Tribunal Federal tem

Juiz de Direito

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário. Precedentes: MS n.º 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE n.º 578.428/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 14.11.2011; RE n.º 646.741/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.10.2012; AI n.º 712.435/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 12.4.2012. 2. [...](AI 819135 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 16-08-2013 PUBLIC 19-08-2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARTICULAR BENEFICIÁRIO DO ATO ÍMPROBO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SIMETRIA COM PRAZO DO AGENTE PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior entende que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares que se beneficiam de ato ímprobo é idêntico ao do agente público que praticou a ilicitude, a teor do disposto no art. 23, I e II, da Lei n. 8.429/92. Precedentes. 2. Ademais, ainda que a título de obiter dictum, cumpre reafirmar que esta Corte alberga o entendimento de imprescritibilidade da pretensão de condenação por dano ao erário e o respectivo ressarcimento, formulada em ação civil pública, ante o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição da República. Recurso especial improvido. (REsp 1433552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014)

Na mesma linha, o TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 5º DA CR/88. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.**Tratando-se de ação que busca o ressarcimento por danos provocados ao erário , após o advento do Constituição Federal de 1988, descabe falar em prescrição. Nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição da República, a ação de ressarcimento de dano causado ao erário é imprescritível.** (TJMG- Apelação Cível 1.0054.03.010847-3/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/09/2014, publicação da súmula em 02/10/2014) (grifo e negrito nosso)

Rodrigo Antunes Lage
Juiz de Direito

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

Não há, portanto, que se falar em prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário.

Passemos, agora, à análise do mérito, que consiste em saber se o requerido, quando Presidente da Câmara Municipal de Timóteo-MG, realizou despesas sem licitação, com licitação irregular e sem observância do estágio de liquidação.

Pois bem. O Inquérito Civil que deu lastro à presente Ação Civil Pública encontra-se instruído com o Processo Administrativo nº 622155, decorrente de inspeção realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na Câmara Municipal de Timóteo-MG, referente ao exercício de 1994.

No citado Processo Administrativo, constatou-se a inexistência de procedimentos licitatórios para despesas com confecção de formulários, de reforma de móveis, de filmagens e aquisição de combustíveis, no valor de R$ 10.833,92 (dez mil oitocentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos). Constatou-se, também, que foram realizadas despesas mediante licitação irregular, no valor de R$ 40.355,93 (quarenta mil trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos), referente à compra de combustíveis.

Em decorrência das irregularidades apuradas pelo Tribunal de Contas do Estados, ao requerido, ordenador de despesas, foi aplicada multa.

Independentemente de figurar como órgão auxiliar do Poder Legislativo, é inegável que o controle da Administração Pública exercido pelo Tribunal de Contas, de natureza administrativa, é dotado de presunção de veracidade e legitimidade.

Assim, conquanto o processo administrativo instaurado pelo Tribunal de Contas não constitua prova absoluta das irregularidades apuradas, o requerido não trouxe aos autos qualquer elemento que permita desconstituir as conclusões firmadas pela Corte de Contas e, assim, afastar as presunções que lhe são atribuídas.

Rodrigo Antonio Tinoco Lage
Juiz de Direito

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

A comezinha regra de distribuição do ônus da prova prevê que ao autor incumbe a prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333, inciso I).

O Ministério Público cuidou de lastrear as irregularidades relativas à realização de despesas sem licitação e com licitação irregular no Procedimento Administrativo instaurado e processado perante o Tribunal de Contas do Estado. Referido procedimento, repito, tem natureza de ato administrativo e goza de presunção relativa de veracidade, legalidade e legitimidade.

Como efeito das presunções citadas (atributos do ato administrativo), tem-se a inversão do ônus da prova, cabendo a quem alega não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade.

In casu, o réu resumiu-se a afirmar a inexistência de irregularidades sem, contudo, produzir provas neste sentido.

Neste cenário, conclusão outra não se pode chegar senão pela efetiva existência das irregularidades apuradas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Continuando, no presente feito também pretende-se ressarcir o erário das despesas realizads sem observância do estágio de liquidação e sem comprovação de efetiva entrega das mercadorias e serviços.

De acordo com o autor, os autos foram sumetidos à análise técnica-contábil pela CEAT (Central de Apoio Técnico da Procuradoria Geral de Justiça), que por meio do Parecer Técnico-Contábil de fs. 199/203, constatou que várias despesas ordenadas pelo requerido não observaram o necessário estágio de liquidação.

Indagada, a Câmara Municipal informou, em relação às despesas questionadas, que não existe qualquer assinatura de servidor, documento ou outro comprovante de entrega que possa atestar o efetivo recebimento dos produtos/serviços pela Casa Legislativa. (fs. 216/218).

Rodrigo Antunes Lage
Juiz de Direito

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

É sabido que os gastos públicos, para serem realizados, devem passar por uma formalização própria, eis que representam dispêndios arcados pelo Estado em prol de um interesse público, atraindo a corporificação de princípios o da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da indisponibilidade do interesse público e da eficiência.

E é justamente em prol da devida aplicação desses princípios que a liquidação da despesa pública se impõe como uma relevante fase de sua execução, na medida em que serve para aferir o valor a ser desembolsado, a legitimidade de quem recebe e o seu respaldo.

Assim, a realização de despesa pública deve observar as seguintes etapas: empenho, liquidação e pagamento.

Segundo o art. 58 da Lei nº 4.320/1964, o empenho é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado, em seu sentido lato, a obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Consiste na reserva de dotação orçamentária para um fim específico.

A liquidação da despesa é a segunda etapa, normalmente processada pela Administração ao receber o objeto do empenho, seja ele material, serviço, bem ou obra.

Sua previsão encontra-se no artigo 63 da Lei 4.320/1964, que assim dispõe:

> "Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
> § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
> I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
> II - a importância exata a pagar;
> III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
> § 2° A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
> I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
> II - a nota de empenho;
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço."

Rodrigo Antunes Lage
Juiz de Direito

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

O pagamento consiste na entrega de numerário ao credor e só pode ser efetuado após a regular liquidação da despesa (Lei nº 4.320/1964, art. 64)

No caso dos autos, conforme apurado pela CEAT (Central de Apoio Técnico da Procuradoria Geral de Justiça) e confirmado pela Câmara Municipal de Timóteo-MG, fora desprezada a fase de liquidação, porquanto não demonstrada a efetiva entrega do material ou prestação do serviço, restando caracterizada a indevida utilização de recursos público.

Neste ponto, valioso destacar que o réu, mais uma vez, não desincumbiu-se de provar a existência da liquidação, o que impõe sua condenação ao ressarcimento das citadas despesas, assim como será em relação às desprovidas de licitação ou realizadas com licitação irregular.

Por oportuno:

> APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PRELIMINARES REJEITADAS - PREJUDICIAL DE MÉRITO - REJEITADA - IRREGULARIDADES COMPROVADAS - RECURSOS DESPROVIDOS. - Não merece acolhimento a pretensão no que se refere ao reconhecimento da prescrição, tendo em vista o disposto no art. 37, § 5º, da CF/88, que conferiu imprescritibilidade às ações de ressarcimento ao erário referentes a ato de improbidade. - **Comprovado pelo Parecer Técnico Contábil que os documentos apresentados não constituem processo regular de liquidação de despesas, nos termos da Lei 4.362/64, devem, os requeridos, responder pelos danos causados ao erário.** (...)(TJMG- Apelação Cível 1.0625.10.006404-1/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/08/2014, publicação da súmula em 13/08/2014) (grifo e negrito nosso).

Diante do exposto, **ACOLHO NO TODO** o pedido inicial (CPC, art. 269, I, c/c art. 459, *caput*), para **CONDENAR** o réu Celso de Souza Bastos a restituir ao Município de Timóteo-MG o valor de R$ 194.165,95 (cento e noventa e quatro mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), a serem corrigidos pelo IPCA, índice adotado pelo STJ como o que melhor reflete a inflação, a partir de fevereiro/2014 até o efetivo pagamento.

Rodrigo Antunes Lage
Juiz de Direito

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 128, § 5°, II, "a", da Constituição da República c/c art. 18 da Lei 7.347/85).

P.R.I.C.

Timóteo, 12 de março de 2015.

Rodrigo Antunes Lage
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Aos 13/03/2015, recebi estes autos. Do que para constar, lavrei este. Eu, _____, Escrivã, o subscrevo.

Sandra Lúcia Andrade Souza Oliveira
Matrícula 4032

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

CERTIDÃO

Certifico que a DECISÃO/DESPACHO de fls. 335/344 foi disponibilizado na INTERNET através do "Repositório Unificado de Procedimentos Eletrônicos - RUPE".

Timóteo, 16 de 03 de 2015

Servidor(a): _____

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
419

8ª CÂMARA CÍVEL

Sessão de 06 de outubro de 2016

Nº do Processo na Pauta: 102
Apelação Cível nº 1.0687.14.000949-3/002
Comarca de Timóteo - 1ª VARA CÍVEL

Partes:

Apelante(s)	CELSO DE SOUZA BASTOS
Apelado(a)(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Litisconsorte	MUNICÍPIO DE TIMOTEO

Composição:

Relator	Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto
Vogal	Desa. Ângela De Lourdes Rodrigues
Vogal	Des. Gilson Soares Lemes

Decisão:
"REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO" Esteve presente o(a) MARIA CONCEIÇÃO DE ASSUMPÇÃO MELLO, PROCURADORA DE JUSTIÇA pelo(a) apelado(a)(s). Esteve presente o(a) MARIA CONCEIÇÃO DE ASSUMPÇÃO MELLO, PROCURADORA DE JUSTIÇA pelo(a) apelado(a)(s).

Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto
Presidente

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, Certificado: 5ABE1D2D2110C44D5D89C6811CA7477B, Belo Horizonte, 06 de outubro de 2016 às 16:39:13.
Signatário: ISABELA NUNES GONCALVES, Certificado: 6DEC64116F1C08D651F7B5F72610CF3A, Belo Horizonte, 07 de outubro de 2016 às 14:56:51.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10687140009493002201612912 18

Número Verificador: 10687140009493002201612912 18

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADES NO ORDENAMENTO DE PAGAMENTO DE DESPESAS – RESTITUIÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL – PRESCRIÇÃO DA AÇÃO – INOCORRÊNCIA – ARTIGO 37, §5º DA CR/88 – NULIDADE PROCESSUAL AFASTADA – ORDENAÇÃO DE DESPESAS – AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO – IRREGULARIDADE NA LIQUIDAÇÃO – ARTIGOS 62 E 63, §2º, III, LEI N.º 4.320/64 – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO DEVIDO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O artigo 37, §5º da CR/88 prevê a imprescritibilidade quanto às ações de ressarcimento, entendendo-se que o débito derivado de condenação de ressarcimento ao erário, mesmo em decorrência de decisão do TCEMG, é imprescritível, não tendo esse dispositivo recepcionado o artigo 21 da Lei nº 4.717/65, revelando-se igualmente inaplicável o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

2. Tendo o requerido ordenado o pagamento de despesas sem o procedimento licitatório, bem como ausente a comprovação da entrega de material ou efetiva prestação de serviço, patente a irregularidade na liquidação dos supostos créditos quitados, violando os artigos 62 e 63, §2º, III, da Lei n.º 4.320/64, devendo ser mantida a condenação ao ressarcimento do erário público.

3. Preliminares rejeitadas e recurso desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0687.14.000949-3/002 - COMARCA DE TIMÓTEO - APELANTE(S): CELSO DE SOUZA BASTOS - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - LITISCONSORTE: MUNICÍPIO DE TIMOTEO

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO
RELATORA.

Número Verificador: 10687140009493002201612778 77

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO (RELATORA)

VOTO

Cuidam os autos de "Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário" ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de Celso de Souza Bastos, alegando o autor que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais apurou irregularidades nos procedimentos licitatórios da Câmara Municipal de Timóteo, referentes ao exercício de 1994, quanto à "realização de despesa sem licitação relativa a serviços de confecção de formulários, de reforma de móveis, de filmagens e aquisição de combustível (R$10.833,92)" e "realização de despesa mediante licitação irregular relativa à aquisição de combustíveis (R$40.355,93)", tendo o demandado, como presidente da Câmara Municipal de Timóteo no ano de 1994, ordenado o pagamento das despesas irregulares.

Asseverou que "a inobservância do estágio de liquidação, somada a ausência de comprovação por outros meios de que as mercadorias e serviços foram efetivamente entregues ao ente público, afiguram-se plenamente aptas a determinar o ressarcimento ao erário dos valores irregularmente despendidos" (fl. 05), pretendendo a procedência do pedido "a fim de condenar o requerido a restituir ao Município de Timóteo o valor de R$194.165,95 (cento e noventa e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), que deverá ser corrigido pelos índices de atualização monetária a partir de fevereiro de 2014 até a data do efetivo pagamento" (fl. 12).

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo julgou procedente o pedido inicial (fls. 335/344) "para condenar o réu Celso de Souza Bastos a restituir ao Município de Timóteo-MG o valor

Número Verificador: 10687140009493002201612778 77

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

de R$194.165,95 (cento e noventa e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), a ser corrigido pelo IPCA, índice adotado pelo STJ como o que melhor reflete a inflação, a partir de fevereiro/2014 até o efetivo pagamento" (fl. 343).

Inconformado, apelou o requerido (fls. 347/361), aduzindo, preliminarmente, prescrição da pretensão de ressarcimento de dano ao erário, além de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao argumento de que "o requerido/apelante não recebeu notificação do processo instaurado no Tribunal de Contas" (fl. 352), bem como não houve intimação pessoal do réu e das testemunhas arroladas no processo. No mérito, asseverou que houve extravio dos documentos na Câmara Municipal, afirmando que "nenhuma despesa foi realizada sem licitação", mas dentro dos limites de dispensa ou inexigibilidade do procedimento, não restando demonstrado tenha o requerido enriquecido ilicitamente ou causado dano ao erário público, pugnando pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 385/393, em óbvias infirmações.

A douta Procuradoria Geral de justiça do Estado de Minas Gerais apresentou parecer às fls. 397/399, tendo sido atendido o pedido de diligência para intimação do autor (fl. 401), opinando às fls. 409/416 pelo desprovimento do recurso.

I – ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, lembro que desde 18 de março de 2016 vigoram as disposições do Novo Código de Processo Civil, prevendo o artigo 1.046 da Lei nº 13.105/15 que "*ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*".

Número Verificador: 10687140009493002201612778 77

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

Salienta-se, ainda, que o artigo 14 do CPC/15 tutela as situações jurídicas já consolidadas, dispondo acerca da regra geral que "*a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Neste mister, segundo a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais adotada pelo CPC/15, a novel legislação somente será aplicada aos atos processuais praticados sob sua vigência, em consonância com a regra geral da irretroatividade da norma jurídica, insculpida no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> Enunciado Administrativo n.º 02
>
> Aos recursos interposto com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
>
> Enunciado Administrativo n.º 03
>
> Aos recursos interposto com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Destarte, tendo o ato de interposição do recurso sido praticado sob a égide do Código Civil de 1973, conquanto o presente julgamento seja norteado pela legislação em vigor nesta data, a novel legislação processual não alcança os efeitos do ato processual já realizado e consolidado, razão pela qual os requisitos de admissibilidade recursal serão apreciados conforme a legislação em vigor na data do aviamento da irresignação da parte – princípio *tempus regit actum*.

Nesse sentido:

Número Verificador: 10687140009493002201612778 77

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

> PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO. CORTE DE ORIGEM. ENTENDIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NORMAS DO NOVO CPC. APLICAÇÃO. RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 1 DO STJ.
>
> 1. A Corte local indeferiu o pedido da assistência judiciária gratuita com base no fundamento de que não foram juntados documentos que demonstrassem a hipossuficiência financeira do recorrente. A revisão desse entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.
>
> **2. Conforme Enunciado Administrativo 2 do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".** Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp 835.560/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016, g.n.)

Posto isto, conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

II – PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO

Feitas essas considerações, prevê o artigo 37, §5º da Constituição da República de 1988 que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

Segundo a lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY "as pretensões civis de ressarcimento ao erário, que favorecem o Poder Público, sejam exercitáveis por ele próprio, pelo MP ou

Número Verificador: 10687140009493002201612778 77

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

qualquer outro co-legitimado à defesa dos direitos meta-individuais, são perpétuas, isto é, não são atingidas pela prescrição, conforme expressa determinação da CF 37, §5º, in fine" (Constituição Federal Comentada, Revista dos Tribunais, 2006, pág. 216).

Ainda sobre o tema, preleciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

> Em caso de atos de improbidade administrativa, sem prejuízo da ação penal cabível, o servidor ficará sujeito à suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em lei (art. 37, § 4º), sendo imprescritível a ação de ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente que cause prejuízo ao erário (art. 37, § 5º). (Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., pág. 263).

Destarte, o artigo 37, §5º da CR/88 prevê a imprescritibilidade quanto às ações de ressarcimento, entendendo-se que o débito derivado deste tipo de condenação decorrente de decisão do TCEMG, é imprescritível, não tendo esse dispositivo recepcionado o artigo 21 da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), segundo o qual "a ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos".

Desse teor o entendimento de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO: "A prescrição ocorre no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº. 4.717/65, salvo quanto à reparação de danos, que é imprescritível, nos termos do artigo 37, §5º, da Constituição" (Direito Administrativo, 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, pág. 816).

É como vem se manifestando esta Corte de Justiça, revelando-se igualmente inaplicável o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32:

> EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERTIDÃO DE DÉBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS ORIUNDA DE DECISÃO QUE RESULTE EM IMPUTAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL -

Número Verificador: 10687140009493002201612778 77

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 71, §3º, DA CF\88, e 76, §3º, DA CE - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA E EXTRAÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - PROCEDIMENTO DA LEI 6.830/81 - INAPLICABILIDADE - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - RECURSO PROVIDO PARA ANULAÇÃO DA SENTENÇA - CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO - PROSSEGUIMENTO - ART. 515, §3º, DO CPC - DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AÇÃO VISANDO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE - ART. 37, §5º, DA CF/88 - IMPUTAÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO MUNICIPAL, EM RAZÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PRESTADAS PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA PELO ENTE PUBLICO MUNICIPAL BENEFICIÁRIO DA CONDENAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DO STF, COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. 1- Segundo entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, para a execução judicial de débitos oriundos de decisão condenatória do Tribunal de Contas, através procedimento especial de execução fiscal, previsto na Lei 6.830\81, é necessária a prévia inscrição do débito na Dívida Ativa. Ausente tal inscrição, deve ser observado o procedimento executivo prescrito no Código de Processo Civil. 2- No entanto, na medida em que a o ente público dispõe de um título executivo, e ainda que tenha optado por não inscrevê-lo na dívida ativa, e se vale de rito executivo equivocado, deve ser efetivada a correção do procedimento e acesso à ação e ao processo correspondente para satisfação de seu direito, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. 3- Tendo havido extinção do processo, sem julgamento do mérito, e já estando o feito maduro para decisão, cabe o prosseguimento do julgamento, na forma do art. 515, §3º, do CPC. 4- De acordo com jurisprudência já pacificada do col. STJ, a Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não é aplicável retroativamente, razão pela qual o termo a quo do quinquênio decadencial administrativo, estabelecido

Número Verificador: 10687140009493002201612778 77

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

no art. 54 da referida lei, contar-se-á da data de sua vigência, e não da data em que foram praticados os atos que se pretende invalidar. 5- A Constituição da República de 1988, no §5º, do art. 37, preconizou a imprescritibilidade das ações que visem ao ressarcimento ao erário, decorrentes de atos ilícitos. 6- Acerca da execução e cobrança das decisões dos Tribunais de Contas Estaduais que importem em condenação patrimonial, a jurisprudência do c. STF, inclusive em precedente com repercussão geral julgada, entende que a legitimidade para a respectiva ação é do ente público beneficiário da condenação. 7- Hipótese dos autos em que a Corte de Contas imputou débito e determinou ressarcimento ao erário, com obrigação de recomposição do dano sofrido pelo ente público municipal. 8- Legitimidade ativa do Município exeqüente reconhecida. 9- O Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de representante legal do órgão legislativo municipal, tem o dever de velar pela legalidade na condução das despesas afetas à respectiva casa legislativa, sendo parte legítima para responder, perante o Tribunal de Contas do Estado, na qualidade de órgão fiscalizador das despesas, por eventuais ilegalidades cometidas em sua gestão, por força do art. 71, II e VIII, da CF\88 e art. 76, II e XIII, da CE. 10- Exceção de pré-executividade rejeitada (TJMG - Apelação Cível 1.0396.06.026707-9/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/06/2015, publicação da súmula em 12/06/2015)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. OFÍCIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, §5º, DA CR/88. CONTAS IRREGULARES. PARECER PRÉVIO DO TCE/MG. DANOS AO ERÁRIO PÚBLICO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. NECESSIDADE. SENTENÇA REFORMADA. I. Consoante o art. 37, §5º, da CR/88, a ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, deste modo, imprescritível. II. O chefe do Poder Executivo, na qualidade de gestor da máquina pública, eleito para proteger interesse da comunidade, deve zelar pelo patrimônio público, obrigação esta que emana das normas constitucionais, notadamente

Número Verificador: 10687140009493002201612778 77

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

dos princípios da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência. III. Pareceres expedidos pelo Tribunal Contábil gozam de presunção relativa de veracidade, sendo certo que a sua desconstituição exige prova inequívoca de nulidade ou qualquer outro vício. IV. Evidenciadas irregularidades apuradas em prévio parecer do Tribunal de Contas, consistentes no pagamento de valores sem notas fiscais, sem procedimento licitatório e gastos não afetos ao interesse público, o ex-gestor público deve ser condenado ao ressarcimento pelos prejuízos causados a Administração Pública. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.06.209677-8/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2015, publicação da súmula em 08/05/2015)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO MUNICIPAL POR EX-PREFEITO - AGENTES POLÍTICOS - REMUNERAÇÃO A MAIOR DE VICE-PREFEITO, PRESIDENTE DA CÂMARA E VEREADORES - DESPESAS SEM RECIBOS OU PROVAS DE QUITAÇÃO - NOTAS DE EMPENHO DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA CONFIRMADA. - A jurisprudência já restou consolidada no sentido de que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, não havendo, portanto, em se falar em prescrição nesta hipótese. - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade. - Restando comprovado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, que afirmou as irregularidades apontadas pelo autor, constatando que o subsídio e verba de representação do prefeito, vice-prefeito e presidente da Câmara não obedeceram às disposições legais, verifica-se que houve a conduta dolosa, devendo ressarcir aos cofres públicos. - Se a conduta do agente destoa da previsão legal a que está adstrito, caracterizar-se-á a ilicitude da conduta e advirá a necessidade de sua responsabilização. - Se presente a conduta ímproba e observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devem ser mantidas as sanções

Número Verificador: 10687140009493002201612778 77

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

impostas. (TJMG - Apelação Cível 1.0713.09.094614-4/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2014, publicação da súmula em 13/08/2014)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. APROVAÇÃO PELA CÂMARA. APRECIAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. CABIMENTO. IRREGULARIDADES APURADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS E NÃO RECHAÇADAS COM PROVA PELOS RÉUS. REFORMA DA SENTENÇA. I - A doutrina e a jurisprudência atuais têm afirmado que a punição de agentes públicos pela prática de atos ilícitos se sujeita a prazo prescricional; contudo, não há se falar em prescritibilidade da ação de ressarcimento, considerando-se a parte final do disposto no art. 37, § 5º, CR/88. II - A isenção prevista no art. 18 da Lei n.º 7.347/85 não se aplica à parte ré da ação civil pública, de modo que sendo ela condenada ao pagamento das custas processuais e não estando amparada pelos benefícios da assistência judiciária gratuita deve recolher o preparo quando da interposição da apelação, sob pena de reconhecimento da deserção e não conhecimento do recurso. III - Em se tratando de ação civil pública, consoante recente entendimento do STJ, aplica-se analogicamente a Lei nº 4.717/65 e, por conseguinte, deve-se proceder ao reexame da sentença no que tange aos pedidos julgados improcedentes. IV - Não obstante a aprovação pela Câmara, inexiste empecilho à análise das irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas e elencadas pelo Ministério Público em ação civil pública, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição e do patente interesse público quanto à forma de utilização dos recursos e à atuação dos agentes políticos. V - Não comprovado pelo réu que as despesas apontadas como irregulares pelo Tribunal de Contas eram lícitas, impõe-se o ressarcimento dos valores ao Município. (TJMG - Apelação Cível 1.0216.98.000060-0/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/08/2012, publicação da súmula em 31/08/2012)

Número Verificador: 10687140009493002201612778 77

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

Não discrepa o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 21 DA LEI N. 4.717/65. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. 1. O art. 21 da Lei n. 4.717/65 tem sua aplicação restrita à pretensão de anular atos lesivos ao patrimônio público, o que não ocorre no caso em apreço, em que se almeja o ressarcimento de dano causado ao erário estadual. 2. Se o objetivo da ação civil pública é recuperar o prejuízo causado aos cofres públicos, não há falar em prescrição, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 557.733/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. FRAUDE EM LICITAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. PRESCRIÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Em relação à inépcia da petição inicial, bem como à alegada ilegitimidade ad causam, da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A ação civil pública é instrumento idôneo para se buscar, perante o Judiciário, a reparação de dano ao erário causado pela prática de atos ímprobos, conforme os arts. 37, §§ 4º e 5º, e 129, III, da Constituição Federal. 4. Não há falar em prescrição, pois a pretensão de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, "mesmo se

Número Verificador: 10687140009493002201612778 77

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

cumulada com a ação de improbidade administrativa (art. 37, § 5º, da CF)" (AREsp 79268/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON). 5. Não se pode conhecer do presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 513.006/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO – PRESCRIÇÃO – OMISSÃO SOBRE QUESTÕES ESSENCIAIS AO JULGAMENTO DA LIDE – EXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535, II, DO CPC – CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, objetivando o ressarcimento de danos ao patrimônio público municipal, em razão de inquérito civil realizado com base na apuração feita pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que concluiu pela rejeição das contas do ano de 1991, acusando Ângelo Leite Pereira, ex-prefeito do Município de Carmo do Rio Claro, de praticar diversas irregularidades como desvio de finalidade e favorecimento próprio, além de uso irregular de recursos públicos com prejuízo ao Erário, e os demais réus, ex-vereadores do Município, por receberem remuneração em desacordo com as previsões legais. 2. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa (art. 37, § 5º, da CF). 3. Hipótese em que o Tribunal de origem não mencionou quais condutas praticas pelo ex-prefeito são passíveis de correção e deram causa ao dano ao Erário. 4. É indispensável a demonstração dos atos praticados pelos agentes, para configuração do nexo de causalidade entre a ação ou omissão, seja dolosa ou culposa, conforme dispõe o caput do art. 10 da Lei 8.429/1992. 5. A jurisprudência desta Corte é firme no

Número Verificador: 10687140009493002201612778 77

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

> sentido de que é omisso o julgado que deixa de analisar as questões essenciais ao julgamento da lide, suscitadas oportunamente na apelação e nos embargos declaratórios, quando o seu acolhimento pode, em tese, levar a resultado diverso do proclamado. 2. Recurso especial provido, para cassar o acórdão dos embargos de declaração e determinar que o Tribunal de origem aprecie as questões nele apontadas. (REsp 991.102/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 24/09/2009)

Pelo exposto, rejeito a preliminar de prescrição.

III – PRELIMINAR: VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Alegou o apelante a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, à assertiva de que "o requerido/apelante não recebeu notificação do processo instaurado no Tribunal de Contas" (fl. 352), bem como não houve intimação pessoal do réu e das testemunhas arroladas no processo.

Com relação ao procedimento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, apura-se que diante da conversão da inspeção para exame das despesas do ano de 1.994 junto a Câmara Municipal de Timóteo em procedimento administrativo (fl. 148), foi cumprida a notificação do então ordenador das despesas, ora requerido, Celso de Souza Bastos (fl. 150), que não obstante tenha deixado de manifestar-se naqueles autos (fl. 151), consta assinatura de próprio punho quanto ao recebimento da notificação.

No tocante à prova testemunhal, o próprio apelante, ao requerer a oitiva das testemunhas arroladas, consignou que "comparecerão em juízo independentemente de intimação" (fl. 327), não havendo que se falar em necessidade de intimação pessoal do requerido e das testemunhas, tendo

Número Verificador: 10687140009493002201612778 77

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

o juiz singular decidido que "desnecessária a intimação das testemunhas arroladas pelo réu, posto que comparecerão independentemente de intimação, conforme consta da manifestação de f. 307" (fl. 330).

Nesse sentido:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - DESNECESSIDADE - PUBLICAÇÃO DOS ATOS PELO ÓRGÃO OFICIAL - VALIDADE - AUSENCIA DE NULIDADE. A regra geral determina a intimação pelo Órgão Oficial, sendo necessária a intimação pessoal ou via postal somente na hipótese de inexistir publicação oficial na respectiva Comarca. Inexistindo requerimento de depoimento pessoal da parte ré e nem tendo sido determinado seu depoimento pessoal de ofício, torna-se desnecessária sua intimação pessoal. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0443.12.002166-4/002, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/03/2016, publicação da súmula em 08/04/2016)

Pelo exposto, rejeito a prefacial de nulidade processual.

IV - MÉRITO

Revelam os autos que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou "Ação de Ressarcimento ao Erário" em face de Celso de Souza Bastos, pretendendo a condenação do requeridos ao ressarcimento integral dos danos causados ao erário em razão do ordenamento de despesas irregulares, tendo o magistrado singular julgado procedente o pedido inicial, o que motivou a presente irresignação

Asseverou o recorrente que "nenhuma despesa foi realizada sem licitação", mas dentro dos limites de dispensa ou inexigibilidade do

Número Verificador: 10687140009493002201612778 77

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

procedimento, não restando demonstrado que o requerido tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao erário público.

Feito o necessário resumo do caso, verifico que a controvérsia meritória restringe-se em aferir se as condutas imputadas pelo "Parquet" ao réu configuram, ao menos em tese, ato de improbidade administrativa e, em caso positivo, se há provas nos autos que atestem o cometimento dos ilícitos, a justificar a imposição do ressarcimento do erário.

Nesse mister, registro que o controle jurisdicional dos atos de improbidade tem sua gênese no artigo 37, parágrafo 4º, da Constituição da República de 1988, assim vazado:

> Art.37 (...)
>
> 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

É sabida a grande dificuldade doutrinária e jurisprudencial em conceituar a probidade administrativa, que, para uns, é sinônimo de moralidade administrativa e, para outras, apenas sua sub-espécie. Visando superar essa dificuldade de conceituação, a Lei nº. 8.429/92 se vale de exemplos para definir os atos de improbidade administrativa, dividindo-os em três categorias distintas, quais sejam, aqueles que importam enriquecimento ilícito (art.9º), aqueles que causam prejuízo ao Erário (art.10) e aqueles que atestam contra os princípios da Administração Pública (art.11).

Assim, examinando a questão à luz das diretrizes traçadas pela Lei 8.429/92, não há dúvidas de que a improbidade administrativa corresponde ao descumprimento dos deveres de honestidade, boa-fé e eticidade que deve pautar o agente público e o particular nas relações travadas com a Administração Pública.

Número Verificador: 10687140009493002201612778 77

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

Corroborando tal conclusão, Waldo Fazzio Júnior afirma que:

> (...) numa aproximação conceitual, tem-se o ato de improbidade administrativa como ato ilegal, fundado na má-fé do agente público que, isoladamente ou com a participação de terceiro viola o dever se probidade administrativa, com ou sem proveito econômico, produzindo ou não lesão ao patrimônio público econômico. (*in* "Atos de improbidade administrativa – doutrina, legislação e jurisprudência". 2ªed. São Paulo: Atlas, 2008, p.74).

Especificamente quanto aos atos de improbidade que causam prejuízo ao erário, cumpre trazer à baila a dicção do art.10 da Lei 8.429/92, com a redação vigente na época dos fatos:

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
>
> (...)
>
> VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

Nessa toada, me parece que os atos imputados pelo Ministério Público Estadual aos réus, ao menos em tese, configuram atos de improbidade administrativa abarcados pelo art.10 da LIA, ensejando a pena de ressarcimento integral do dano prevista no art. 12, II, da mesma legislação.

Segundo se infere do Inquérito Civil n.º MPMG-0687.06.000037-3, bem como dos documentos colacionados à exordial, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao analisar as contas prestadas no exercício

Número Verificador: 10687140009493002201612778 77

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

de 1.994, concluiu que o requerido, como ordenador das despesas vez que ocupante da Presidência da Câmara Municipal, consignando que:

> 01 – Despesas Realizadas sem apresentação dos processos licitatórios:
>
> As despesas com compras, obras e serviços, conforme discriminados no Anexo 11, fls. 05, no valor de R$10.833,92, foram efetuadas sem formalização do processo licitatório.
>
> 02 – Despesas Realizadas mediante processos licitatórios irregulares:
>
> As despesas com compras, obras e serviços, conforme discriminados no Anexo 121, fls. 82, no valor de R$40.355,93, forma praticados mediante processos licitatórios irregulares, contrariando a Lei 8.666/93 com suas alterações posteriores.

Destarte, no julgamento do Processo Administrativo n.º 622155, decorrente de inspeção-licitação, realizada na Câmara Municipal de Timóteo, referente ao exercício de 1994, foi reconhecido a irregularidade na ausência de procedimento licitatório no valor de R$10.933,92, bem como na ordenação de despesas sem licitação regular no total de R$40.355,93, condenando o ora requerido ao pagamento de multa no importe de R$300,00 (trezentos reais) – fls. 158/160.

Relativamente à ausência do procedimento licitatório, em que pese tenha afirmado o apelante que agiu dentro dos limites da dispensa e/ou inexigibilidade da licitação, sequer fundamentou de forma específica relacionando as despesas quitadas às hipóteses legais previstas na Lei n.º 8.666/93, não tendo logrado êxito em comprovar a existência de qualquer ato administrativo acerca da alegada dispensa e/ou inexigibilidade do regular procedimento licitatório.

Número Verificador: 10687140009493002201612778 77

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

De outro norte, quanto ao (ir)regular pagamento das despesas quitadas sob as ordens do requerido, prevê o artigo 62 da Lei n.º 4.32/1964 que "o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação", dispondo o artigo 63 da mesma legislação que:

> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
>
> I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
>
> II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)
>
> III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
>
> § 2° A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> II - a nota de empenho;
>
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Segundo informações prestadas pela Câmara Municipal de Timóteo, as notas relacionadas aos empenhos de despesas fiscalizadas não possuem assinatura de documento ou comprovante de entrega que ateste o efetivo recebimento dos produtos/serviços (fls.216/218), consoante se apura dos documentos de fls. 219/287.

Assim, tendo o requerido ordenado o pagamento de despesas sem realização de licitação, bem como ausente a comprovação da entrega de material ou efetiva prestação de serviço, patente a irregularidade na liquidação dos supostos créditos quitados, violando os artigos 62 e 63, §2º, III, da Lei n.º 4.320/64, devendo ser mantida a condenação ao ressarcimento do erário público.

Desse teor:

Número Verificador: 10687140009493002201612778 77

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. NOTA DE EMPENHO SEM LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. ALEGADO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA.
A legitimidade da despesa empenhada se verifica através da liquidação, que "consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito" (art. 63, caput, Lei 4.320/64). A liquidação das despesas por fornecimento deve ter por base, além do contrato e da nota de empenho, o comprovante da entrega do material (art. 63, § 2º, III, Lei 4.320/64). A obrigação de pagar resulta da entrega do material e não de empenho em si, de modo que a nota de empenho desacompanhada de comprovação da entrega do material não revela existência de obrigação líquida por parte do Município/réu em relação ao particular. (TJMG - Apelação Cível 1.0418.13.002457-7/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2015, publicação da súmula em 13/05/2015)

IV - DISPOSITIVO

Com tais considerações, REJEITO AS PRELIMINARES e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas, *ex lege*.

DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GILSON SOARES LEMES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"

Número Verificador: 10687140009493002201612778 77

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, Certificado: 5ABE1D2D2110C44D5D89C6811CA7477B, Belo Horizonte, 06 de outubro de 2016 às 16:37:26.
Julgamento concluído em: 06 de outubro de 2016.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10687140009493002201612778 77

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS 430

CERTIDÃO

CERTIFICO que, para ciência das partes interessadas, foi disponibilizado no "Diário do Judiciário Eletrônico" de 17/10/2016 e publicado em 18/10/2016, o dispositivo do acórdão retro. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 18 de outubro de 2016. Eu, Gabriela Silveira Gontijo Vasconcelos, T005515-2, Escrivã, em substituição, do Cartório da 8ª Câmara Cível, assino digitalmente.

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Gabriela Silveira Gontijo Vasconcelos, Certificado: 7E75770B3D4EEC3345C0B3F519C9AA1F, Belo Horizonte, 13 de outubro de 2016 às 08:59:18.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 00000000000000000002011238232

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS 442

8ª CÂMARA CÍVEL

Sessão de 23 de março de 2017

Nº do Processo na Pauta: 77
Embargos de Declaração-Cv nº 1.0687.14.000949-3/003
Comarca de Timóteo -

Partes:

Embargante(s)	CELSO DE SOUZA BASTOS
Embargado(a)(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Interessado(s)	MUNICÍPIO DE TIMOTEO

Composição:

Relator	Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto
Vogal	Desa. Ângela De Lourdes Rodrigues
Vogal	Des. Gilson Soares Lemes

Decisão:
"REJEITARAM OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS"

Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto
Presidente

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, Certificado: 5ABE1D2D2110C44D5D89C6811CA7477B, Belo Horizonte, 23 de março de 2017 às 23:37:20.
Signatário: Patricia Buzelin Nunes Cerqueira, Certificado: 743A1706CD3463F0EDEC349250E1CF28, Belo Horizonte, 24 de março de 2017 às 16:53:58.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10687140009493003 2017328161

Número Verificador: 10687140009493003 2017328161

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - OMISSÃO - HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/15 - INOCORRÊNCIA - REEXAME DA MATÉRIA ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO PARA EFEITO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO.

1. Não se verificando dos termos do acórdão, a existência de contradição, omissão ou obscuridade, tendo em vista que os argumentos apresentados pelo autor e defesa foram devidamente enfrentados, impõe-se a rejeição do recurso, notadamente por ter sido cumprido o requisito do prequestionamento, segundo preleciona o artigo 1.025 do CPC/15.

2. Rejeitar os embargos declaratórios.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0687.14.000949-3/003 - COMARCA DE TIMÓTEO - EMBARGANTE(S): CELSO DE SOUZA BASTOS - EMBARGADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(S): MUNICÍPIO DE TIMOTEO

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR OS EMBARGOS.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO
RELATORA.

Número Verificador: 10687140009493003201729952 8

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO (RELATORA)

V O T O

Conheço do recurso, reunidos os pressupostos de sua admissibilidade, notadamente em vista de que a modificação promovida pelo Novo Código de Processo Civil, apenas dilatou o prazo de cinco dias para a interposição dos embargos, que passou a ser contado em dias úteis, não sendo, ademais, devido o preparo (artigo 1.023 do NCPC).

Cuidam os autos de Embargos Declaratórios opostos por Celso de Souza Bastos contra acórdão de fls. 420/429, que rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso aviado pelo ora embargante, nos autos da Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário" ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Sustentou o embargante que o acórdão impugnado "afigura-se genérico, apenas adaptado ao caso, a partir dos títulos, sem o cuidado de analisar e julgar as questões e os fundamentos oferecidos na apelação" (fl. 433), pugnando pelo acolhimento do recurso.

Inicialmente, salienta-se que com a redação do novo Código de Processo Civil/15, os embargos de declaração passaram a ser disciplinados pelo artigo 1.022 e seguintes, sendo, por isso, cabíveis, contra qualquer decisão judicial para:

> I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
>
> II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
>
> III - corrigir erro material.
>
> Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
>
> I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

Número Verificador: 10687140009493003201729952 8

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

> II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Segundo o doutrinador DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, em sua obra, Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Jus Podivm, 2016:

> A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (art. 1.022, II, do Novo CPC). Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos. Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que essa necessidade será verificada no caso concreto, em especial na hipótese de cumulação de pedidos, de causa de pedir e de fundamento da defesa (...)
>
> O parágrafo único do dispositivo ora analisado especifica que considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos (recursos especial ou extraordinário repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas) ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do Novo CPC, dispositivo responsável por inovadoras exigências quanto à fundamentação da decisão (pág. 1715).

Nesse diapasão, possuem os embargos contornos delimitados, servindo, precipuamente, ao aprimoramento da decisão, sendo de rigor a sua rejeição, não ocorrendo nenhuma das hipóteses legais que o fundamentem, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão.

Na hipótese em debate, não se vislumbra nenhum dos casos previstos no dispositivo apontado, analisando a decisão combatida as questões que lhe foram devolvidas por ocasião do recurso voluntário.

Consignou o v. acórdão, no que concerne a alegada prescrição:

> Feitas essas considerações, prevê o artigo 37, §5º da Constituição da República de 1988 que "a lei

Número Verificador: 10687140009493003201729952 8

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

Segundo a lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY "as pretensões civis de ressarcimento ao erário, que favorecem o Poder Público, sejam exercitáveis por ele próprio, pelo MP ou qualquer outro co-legitimado à defesa dos direitos meta-individuais, são perpétuas, isto é, não são atingidas pela prescrição, conforme expressa determinação da CF 37, §5º, in fine" (Constituição Federal Comentada, Revista dos Tribunais, 2006, pág. 216).

Ainda sobre o tema, preleciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

Em caso de atos de improbidade administrativa, sem prejuízo da ação penal cabível, o servidor ficará sujeito à suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em lei (art. 37, § 4º), sendo imprescritível a ação de ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente que cause prejuízo ao erário (art. 37, § 5º). (Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., pág. 263).

Destarte, o artigo 37, §5º da CR/88 prevê a imprescritibilidade quanto às ações de ressarcimento, entendendo-se que o débito derivado deste tipo de condenação decorrente de decisão do TCEMG, é imprescritível, não tendo esse dispositivo recepcionado o artigo 21 da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), segundo o qual "a ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos".

Desse teor o entendimento de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO: "A prescrição ocorre no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº. 4.717/65, salvo quanto à reparação de danos, que é imprescritível, nos termos do artigo 37, §5º, da Constituição" (Direito Administrativo, 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, pág. 816).

É como vem se manifestando esta Corte de Justiça, revelando-se igualmente inaplicável o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32:

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERTIDÃO DE DÉBITO DO

Número Verificador: 10687140009493003201729952 8

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

TRIBUNAL DE CONTAS ORIUNDA DE DECISÃO QUE RESULTE EM IMPUTAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 71, §3º, DA CF\88, e 76, §3º, DA CE - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA E EXTRAÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - PROCEDIMENTO DA LEI 6.830/81 - INAPLICABILIDADE - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - RECURSO PROVIDO PARA ANULAÇÃO DA SENTENÇA - CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO - PROSSEGUIMENTO - ART. 515, §3º, DO CPC - DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AÇÃO VISANDO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE - ART. 37, §5º, DA CF/88 - IMPUTAÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO MUNICIPAL, EM RAZÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PRESTADAS PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA PELO ENTE PUBLICO MUNICIPAL BENEFICIÁRIO DA CONDENAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DO STF, COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. 1- Segundo entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, para a execução judicial de débitos oriundos de decisão condenatória do Tribunal de Contas, através procedimento especial de execução fiscal, previsto na Lei 6.830\81, é necessária a prévia inscrição do débito na Dívida Ativa. Ausente tal inscrição, deve ser observado o procedimento executivo prescrito no Código de Processo Civil. 2- No entanto, na medida em que a o ente público dispõe de um título executivo, e ainda que tenha optado por não inscrevê-lo na dívida ativa, e se vale de rito executivo equivocado, deve ser efetivada a correção do procedimento e acesso à ação e ao processo correspondente para satisfação de seu direito, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. 3- Tendo havido extinção do processo, sem julgamento do mérito, e já estando o feito maduro para decisão, cabe o prosseguimento do julgamento, na forma do art. 515, §3º, do CPC. 4- De acordo com jurisprudência já pacificada do col. STJ, a Lei n.

Número Verificador: 10687140009493003201729952 8

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

9.784, de 29 de janeiro de 1999, não é aplicável retroativamente, razão pela qual o termo a quo do quinquênio decadencial administrativo, estabelecido no art. 54 da referida lei, contar-se-á da data de sua vigência, e não da data em que foram praticados os atos que se pretende invalidar. 5- A Constituição da República de 1988, no §5º, do art. 37, preconizou a imprescritibilidade das ações que visem ao ressarcimento ao erário, decorrentes de atos ilícitos. 6- Acerca da execução e cobrança das decisões dos Tribunais de Contas Estaduais que importem em condenação patrimonial, a jurisprudência do c. STF, inclusive em precedente com repercussão geral julgada, entende que a legitimidade para a respectiva ação é do ente público beneficiário da condenação. 7- Hipótese dos autos em que a Corte de Contas imputou débito e determinou ressarcimento ao erário, com obrigação de recomposição do dano sofrido pelo ente público municipal. 8- Legitimidade ativa do Município exeqüente reconhecida. 9- O Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de representante legal do órgão legislativo municipal, tem o dever de velar pela legalidade na condução das despesas afetas à respectiva casa legislativa, sendo parte legítima para responder, perante o Tribunal de Contas do Estado, na qualidade de órgão fiscalizador das despesas, por eventuais ilegalidades cometidas em sua gestão, por força do art. 71, II e VIII, da CF\88 e art. 76, II e XIII, da CE. 10- Exceção de pré-executividade rejeitada (TJMG - Apelação Cível 1.0396.06.026707-9/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/06/2015, publicação da súmula em 12/06/2015)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. OFÍCIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, §5º, DA CR/88. CONTAS IRREGULARES. PARECER PRÉVIO DO TCE/MG. DANOS AO ERÁRIO PÚBLICO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. NECESSIDADE. SENTENÇA REFORMADA. I. Consoante o art. 37, §5º, da CR/88, a ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, deste modo, imprescritível. II. O chefe do Poder Executivo, na qualidade de gestor da máquina pública, eleito para proteger interesse da comunidade, deve zelar pelo patrimônio público, obrigação esta

Número Verificador: 10687140009493003201729952 8

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

que emana das normas constitucionais, notadamente dos princípios da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência. III. Pareceres expedidos pelo Tribunal Contábil gozam de presunção relativa de veracidade, sendo certo que a sua desconstituição exige prova inequívoca de nulidade ou qualquer outro vício. IV. Evidenciadas irregularidades apuradas em prévio parecer do Tribunal de Contas, consistentes no pagamento de valores sem notas fiscais, sem procedimento licitatório e gastos não afetos ao interesse público, o ex-gestor público deve ser condenado ao ressarcimento pelos prejuízos causados a Administração Pública. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.06.209677-8/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2015, publicação da súmula em 08/05/2015)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO MUNICIPAL POR EX-PREFEITO - AGENTES POLÍTICOS - REMUNERAÇÃO A MAIOR DE VICE-PREFEITO, PRESIDENTE DA CÂMARA E VEREADORES - DESPESAS SEM RECIBOS OU PROVAS DE QUITAÇÃO - NOTAS DE EMPENHO DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA CONFIRMADA. - A jurisprudência já restou consolidada no sentido de que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, não havendo, portanto, em se falar em prescrição nesta hipótese. - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade. - Restando comprovado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, que afirmou as irregularidades apontadas pelo autor, constatando que o subsídio e verba de representação do prefeito, vice-prefeito e presidente da Câmara não obedeceram às disposições legais, verifica-se que houve a conduta dolosa, devendo ressarcir aos cofres públicos. - Se a conduta do agente destoa da previsão legal a que está adstrito, caracterizar-se-á a ilicitude da conduta e advirá a necessidade de sua responsabilização. - Se presente a conduta ímproba e observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devem ser mantidas as sanções impostas. (TJMG - Apelação Cível 1.0713.09.094614-

Número Verificador: 10687140009493003201729952 8

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

4/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2014, publicação da súmula em 13/08/2014)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. APROVAÇÃO PELA CÂMARA. APRECIAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. CABIMENTO. IRREGULARIDADES APURADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS E NÃO RECHAÇADAS COM PROVA PELOS RÉUS. REFORMA DA SENTENÇA. I - A doutrina e a jurisprudência atuais têm afirmado que a punição de agentes públicos pela prática de atos ilícitos se sujeita a prazo prescricional; contudo, não há se falar em prescritibilidade da ação de ressarcimento, considerando-se a parte final do disposto no art. 37, § 5º, CR/88. II - A isenção prevista no art. 18 da Lei n.º 7.347/85 não se aplica à parte ré da ação civil pública, de modo que sendo ela condenada ao pagamento das custas processuais e não estando amparada pelos benefícios da assistência judiciária gratuita deve recolher o preparo quando da interposição da apelação, sob pena de reconhecimento da deserção e não conhecimento do recurso. III - Em se tratando de ação civil pública, consoante recente entendimento do STJ, aplica-se analogicamente a Lei nº 4.717/65 e, por conseguinte, deve-se proceder ao reexame da sentença no que tange aos pedidos julgados improcedentes. IV - Não obstante a aprovação pela Câmara, inexiste empecilho à análise das irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas e elencadas pelo Ministério Público em ação civil pública, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição e do patente interesse público quanto à forma de utilização dos recursos e à atuação dos agentes políticos. V - Não comprovado pelo réu que as despesas apontadas como irregulares pelo Tribunal de Contas eram lícitas, impõe-se o ressarcimento dos valores ao Município. (TJMG - Apelação Cível 1.0216.98.000060-0/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/08/2012, publicação da súmula em 31/08/2012)

Não discrepa o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

Número Verificador: 10687140009493003201729952 8

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 21 DA LEI N. 4.717/65. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. 1. O art. 21 da Lei n. 4.717/65 tem sua aplicação restrita à pretensão de anular atos lesivos ao patrimônio público, o que não ocorre no caso em apreço, em que se almeja o ressarcimento de dano causado ao erário estadual. 2. Se o objetivo da ação civil pública é recuperar o prejuízo causado aos cofres públicos, não há falar em prescrição, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 557.733/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. FRAUDE EM LICITAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. PRESCRIÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Em relação à inépcia da petição inicial, bem como à alegada ilegitimidade ad causam, da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A ação civil pública é instrumento idôneo para se buscar, perante o Judiciário, a reparação de dano ao erário causado pela prática de atos ímprobos, conforme os arts. 37, §§ 4º e 5º, e 129, III, da Constituição Federal. 4. Não há falar em prescrição, pois a pretensão de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, "mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa (art. 37, § 5º, da CF)" (AREsp 79268/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON). 5. Não se pode conhecer do presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não

Número Verificador: 10687140009493003201729952 8

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 513.006/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO – PRESCRIÇÃO – OMISSÃO SOBRE QUESTÕES ESSENCIAIS AO JULGAMENTO DA LIDE – EXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535, II, DO CPC – CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, objetivando o ressarcimento de danos ao patrimônio público municipal, em razão de inquérito civil realizado com base na apuração feita pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que concluiu pela rejeição das contas do ano de 1991, acusando Ângelo Leite Pereira, ex-prefeito do Município de Carmo do Rio Claro, de praticar diversas irregularidades como desvio de finalidade e favorecimento próprio, além de uso irregular de recursos públicos com prejuízo ao Erário, e os demais réus, ex-vereadores do Município, por receberem remuneração em desacordo com as previsões legais. 2. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa (art. 37, § 5º, da CF). 3. Hipótese em que o Tribunal de origem não mencionou quais condutas praticas pelo ex-prefeito são passíveis de correção e deram causa ao dano ao Erário. 4. É indispensável a demonstração dos atos praticados pelos agentes, para configuração do nexo de causalidade entre a ação ou omissão, seja dolosa ou culposa, conforme dispõe o caput do art. 10 da Lei 8.429/1992. 5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é omisso o julgado que deixa de analisar as questões essenciais ao julgamento da lide, suscitadas oportunamente na apelação e nos embargos declaratórios, quando o seu acolhimento pode, em tese, levar a resultado diverso do proclamado. 2. Recurso especial provido, para cassar o acórdão dos embargos de declaração e determinar que o Tribunal de origem aprecie as questões nele

Número Verificador: 10687140009493003201729952 8

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

> apontadas. (REsp 991.102/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 24/09/2009)
>
> Pelo exposto, rejeito a preliminar de prescrição.

Nesse diapasão, resta claro do acórdão censurado o entendimento da Turma Julgadora no sentido de ser imprescritível a pretensão autoral de ressarcimento do erário público, não sendo a afirmativa no sentido de que algum doutrinador não coaduna com a legislação vigente capaz de ensejar qualquer vício no Julgado.

Acrescenta-se, ainda, que também no mérito o acórdão detidamente toda a documentação contida nos autos, tendo julgado expressamente todas as assertivas postas na minuta recursal, concluindo que:

> Nessa toada, me parece que os atos imputados pelo Ministério Público Estadual aos réus, ao menos em tese, configuram atos de improbidade administrativa abarcados pelo art.10 da LIA, ensejando a pena de ressarcimento integral do dano prevista no art. 12, II, da mesma legislação.
>
> Segundo se infere do Inquérito Civil n.º MPMG-0687.06.000037-3, bem como dos documentos colacionados à exordial, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao analisar as contas prestadas no exercício de 1.994, concluiu que o requerido, como ordenador das despesas vez que ocupante da Presidência da Câmara Municipal, consignando que:
>
> 01 – Despesas Realizadas sem apresentação dos processos licitatórios:
>
> As despesas com compras, obras e serviços, conforme discriminados no Anexo 11, fls. 05, no valor de R$10.833,92, foram efetuadas sem formalização do processo licitatório.
>
> 02 – Despesas Realizadas mediante processos licitatórios irregulares:
>
> As despesas com compras, obras e serviços, conforme discriminados no Anexo 121, fls. 82, no valor de R$40.355,93, forma praticados mediante

Número Verificador: 10687140009493003201729952 8

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

processos licitatórios irregulares, contrariando a Lei 8.666/93 com suas alterações posteriores.

Destarte, no julgamento do Processo Administrativo n.º 622155, decorrente de inspeção-licitação, realizada na Câmara Municipal de Timóteo, referente ao exercício de 1994, foi reconhecido a irregularidade na ausência de procedimento licitatório no valor de R$10.933,92, bem como na ordenação de despesas sem licitação regular no total de R$40.355,93, condenando o ora requerido ao pagamento de multa no importe de R$300,00 (trezentos reais) – fls. 158/160.

Relativamente à ausência do procedimento licitatório, em que pese tenha afirmado o apelante que agiu dentro dos limites da dispensa e/ou inexigibilidade da licitação, sequer fundamentou de forma específica relacionando as despesas quitadas às hipóteses legais previstas na Lei n.º 8.666/93, não tendo logrado êxito em comprovar a existência de qualquer ato administrativo acerca da alegada dispensa e/ou inexigibilidade do regular procedimento licitatório.

De outro norte, quanto ao (ir)regular pagamento das despesas quitadas sob as ordens do requerido, prevê o artigo 62 da Lei n.º 4.32/1964 que "o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação", dispondo o artigo 63 da mesma legislação que:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

Número Verificador: 10687140009493003201729952 8

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
>
> Segundo informações prestadas pela Câmara Municipal de Timóteo, as notas relacionadas aos empenhos de despesas fiscalizadas não possuem assinatura de documento ou comprovante de entrega que ateste o efetivo recebimento dos produtos/serviços (fls.216/218), consoante se apura dos documentos de fls. 219/287.
>
> Assim, tendo o requerido ordenado o pagamento de despesas sem realização de licitação, bem como ausente a comprovação da entrega de material ou efetiva prestação de serviço, patente a irregularidade na liquidação dos supostos créditos quitados, violando os artigos 62 e 63, §2º, III, da Lei n.º 4.320/64, devendo ser mantida a condenação ao ressarcimento do erário público.

Não se verifica, assim, a existência de omissão, tampouco contradição e obscuridade, denotando-se na realidade a tentativa da embargante de nova interpretação da questão, segundo as suas convicções, o que é vedado.

A propósito, destaca-se que a omissão que enseja complementação é aquela em que ocorre o tribunal, sobre ponto que deveria ter se pronunciado, ou porque a parte o requerera, ou por se tratar de matéria de ordem pública, o que não se verifica, todavia, sabendo-se, todavia, que conforme a dicção do novo Código de Processo Civil/15, "Consideram-se incluídos no acórdão os ememento s que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Citando, novamente, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

> O entendimento cansagrado no Superior Tribunal de Justiça foi rejeitado pelo Novo Código de Processo Civil, que preferiu a solução mais pragmática adotada pelo entendimento sumulado

Número Verificador: 10687140009493003201729952 8

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

> do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. No art. 1.025 está previsto que a mera interposição de embargos declaração é o suficiente para prequestionar matéria. Dessa forma, mesmo diante da rejeição dos embargos, caberá recurso especial contra o acórdão originário, e, mesmo que o tribunal superior entenda que realmente houve o vício apontado nos embargos de declaração e não saneado pelo tribunal de segundo grau, considerará a matéria prequestionada (obcit., pág. 1725)

Nesse sentido, a jurisprudência do STF:

> EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356. RE contra acórdão do STJ. Análise de questão decidida em segundo grau. Impossibilidade. Precedentes. Agravo não provido. 1. Os dispositivos constitucionais invocados carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os embargos declaratórios opostos também não trataram das referidas normas. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Não se admite recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça no qual se suscite questão resolvida na decisão de segundo grau. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (RE 890996 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 17-03-2016 PUBLIC 18-03-2016)

Isto posto, a simples oposição dos embargos já supre o requisito do prequestionamento para fins de recursos superiores.

Todavia, não se pode deixar de considerar que os declaratórios, modalidade recursal específica, não se prestam a proceder à nova análise da prova ou do direito relativo ao processo, sendo que, se a embargante entende que o julgado não solucionou a demanda em conformidade com a prestação jurisdicional esperada, outra há de ser a via recursal escolhida, que não os embargos, limitados aos pressupostos do artigo 1.022 do

Número Verificador: 10687140009493003201729952 8

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

CPC/15, repita-se, não se erigindo como meio processual para espancar eventual erro na apreciação da prova ou do direito, pois não se admite que possa inovar além do simples aclaramento do que foi decidido.

Dessa forma, em regra, os embargos que encobrirem propósito infringente devem ser afastados, uma vez que os efeitos modificativos, na via eleita, somente são admitidos excepcionalmente, como conseqüência da correção de um dos vícios aludidos.

Desse teor, o entendimento jurisprudencial:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. ADEQUAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO À EVENTUAL MODIFICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.
>
> REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
>
> 1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.
>
> 2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo ocorre quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia, hipótese não configurada no acórdão embargado.
>
> 3. É pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido de que em sede de embargos de declaração não é possível adequação do julgado embargado à eventual nova jurisprudência sobre o tema, salvo e excepcionalmente para atender o previsto no art. 543-C do CPC, sob pena de grave violação ao princípio da segurança jurídica e evidente desrespeito aos limites técnicos do recurso integrativo.
>
> 4. No caso dos autos, não existem o defeito apontado pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de

Número Verificador: 10687140009493003201729952 8

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 952.439/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/03/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.

2. O pedido de acolhimento de contradição foi desenvolvido com a reprodução das razões do recurso de agravo em recurso especial. Na verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso ao pretendido, de modo que a irresignação traduz-se em inconformação com a tese adotada.

3. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 747.693/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

Mediante tais considerações, rejeito os embargos opostos.

Número Verificador: 10687140009493003201729952 8

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
45 1

Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0687.14.000949-3/003

DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GILSON SOARES LEMES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, Certificado: 5ABE1D2D2110C44D5D89C6811CA7477B, Belo Horizonte, 23 de março de 2017 às 23:34:15.
Julgamento concluído em: 23 de março de 2017.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10687140009493003201729952 8

Número Verificador: 10687140009493003201729952 8

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
497

20170011603 30

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.0687.14.000949-3-004 EM APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: **TIMÓTEO**

RECORRENTE: **CELSO DE SOUZA BASTOS**
Advogado: **Luiz dos Santos Vieira Marques**

RECORRIDO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
Procurador: **Reyvani Jabour Ribeiro**

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Celso de Souza Bastos, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição da República, após rejeitados os embargos de declaração apresentados contra acórdão deste Tribunal que manteve a sentença proferida nos autos da ação civil pública de ressarcimento ao erário proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Em suas razões, o recorrente alega ofensa ao disposto nos artigos 5º, XXXVI, XLII, LV e LXXVIII e 37, §§ 4º e 5º, da Constituição da República.

Invoca os princípios da segurança jurídica, da harmonia social, do direito ao contraditório e da ampla defesa.

Assegura que a tese da imprescritibilidade encontra óbice nos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal.

Recurso tempestivo.

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS 493

Não foi efetuado preparo, havendo o recorrente formulado, nas razões recursais, pedido de justiça gratuita, o qual se defere, por ora, apenas para efeito de processamento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões.

O recurso não merece prosseguir, pela ausência de requisito de regularidade formal, qual seja a invocação da repercussão geral da questão constitucional debatida no recurso extraordinário, conforme exigido no § 3º do artigo 102 da Constituição da República e no § 2º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a ausência de argumentação expressa para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria constitucionalmente arguida inviabiliza o exame do recurso.

Sobre a inviabilidade do recurso pelo não cumprimento da referida exigência e a possibilidade de sua verificação na origem, oportuno trazer o seguinte precedente à colação:

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMENDA REGIMENTAL Nº 21/2007 (STF) – INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM DATA POSTERIOR A 03/05/2007 – EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL E FUNDAMENTADA, EM CAPÍTULO AUTÔNOMO, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS – INOCORRÊNCIA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A repercussão geral, nos termos em que instituída pela Constituição e regulamentada em sede legal (Lei nº 11.418/2006), constitui pré-requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, cuja cognição, pelo Supremo Tribunal Federal, depende, para além da constatação dos pressupostos recursais que lhe são inerentes, do reconhecimento da existência de controvérsia constitucional impregnada de alta e relevante transcendência política, econômica, social ou jurídica, que ultrapasse, por efeito de sua própria natureza, os interesses

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS 494

meramente subjetivos em discussão na causa. – Incumbe, desse modo, à parte recorrente, quando intimada do acórdão recorrido em data posterior à publicação da Emenda Regimental nº 21/2007 (03/05/2007), a obrigação de proceder, em capítulo autônomo, à prévia demonstração, formal e fundamentada, no recurso extraordinário interposto, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas, sob pena de incognoscibilidade do apelo extremo. Precedente. – Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder – que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) – de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada. Doutrina. Precedentes." (RE nº 814.483 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 11/04/2016)

Nega-se seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Desembargador Geraldo Augusto
Primeiro Vice-Presidente

LMrb

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA, Certificado: 73D59BAF34D2A3FDE955C1A2D41711B0, Belo Horizonte, 06 de outubro de 2017 às 17:52:39.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10687140009493004201711603 30

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS 495

CERTIDÃO

CERTIFICO que, pelo "Diário do Judiciário Eletrônico", disponibilizado em 11/10/2017 e publicado em 13/10/2017, foi(ram) publicada(s) a(s) súmula(s) do(s) despacho(s) retro. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 13 de outubro de 2017. Eu, o (a) Escrevente do Terceiro Cartório de Recursos a outros Tribunais, a subscrevi********** assinado digitalmente.

INTIMAÇÃO

Foi o _____intimado acerca da publicação retro, nesta data.

O(A) Servidor(a), _____.

BH, ___ /___ /___.

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: RONALDO PEREIRA BAIENSE, Certificado: 0B98FDF2FFB5E15CB08F220D1021EE57, Belo Horizonte, 03 de outubro de 2017 às 15:16:56.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 00000000000000000020161357201

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3º CARTÓRIO DE RECURSOS A OUTROS TRIBUNAIS – UG

VISTA

E os faço com vista ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça.

O(A) servidor(a), Vanessa.

Vista em 24 / 11 / 17.

Número Verificador: 00000000000000000020161357201

Ciente do acórdão /decisão de fls 492/494
Não havendo interesse recursal, devolvo os presentes autos.
Belo Horizonte, 04 / 12 / 17.

Reyvani Jaboux Ribeiro
Procuradora de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
JUNTADA
Em 04/12/17 pet. proc.
Nº 672863-2017.17

502

3º CARTÓRIO DE RECURSOS A OUTROS TRIBUNAIS – UNIDADE GOIÁS

CERTIDÃO

CERTIFICO que em 01/12/2017 o(s) despacho(s) de fls. 492/494 transitou(aram) em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 01 de março de 2018. Eu, Sandra Mara Palheiros, TJ 1040-5, Escrivã do 3º Cartório de Recursos a outros Tribunais, Unid. Goiás, a subscrevi, _____.

REMESSA

Nesta data remeto os autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da comarca de origem. O(A) Servidor(a), _____.

Remetidos em 07/03/2018.

505

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIMÓTEO

Av. Almir de Souza Ameno, 46, Lj 01, Funcionários, Timóteo - MG, 35180-414 – (31) 3849 5698

1ª Vara Cível - Comarca de Timóteo/MG
Autos nº 0687.14.000949-3
Requerente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Requerido: Celso de Souza Bastos

Meritíssimo Juiz,

Extrai-se da petição inicial que o Ministério Público buscou a condenação do requerido ao ressarcimento do erário do Município de Timóteo pelos danos causados em razão da prática de atos de improbidade administrativa, em consonância com a Lei Federal n. 8.429/1992 e artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal (fls. 02/12).

Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença que julgou procedentes os pedidos (fls. 335/344), condenando o requerido a ressarcir o erário no valor equivalente a R$194.165,95 (cento e noventa e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), corrigidos pelo IPCA a partir de fevereiro de 2014. Não obstante a interposição de recursos pelo requerido, a sentença restou mantida e transitou em julgado (fls. 420/430, 492/495 e 502).

Procedendo à atualização, a qual ocorreu até **março de 2018**, tendo em vista que, apesar de o índice do IPCA ser apurado mensalmente, sua divulgação ocorre de forma trimestral (março, junho, setembro e dezembro), tem-se o valor provisório de R$251.576,34 (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), conforme tabela anexa. Dessa forma, o referido valor terá que ser corrigido, após a divulgação dos índices do IPCA, até o efetivo pagamento.

Considerando os fatos descritos acima e a ausência de comprovação do pagamento espontâneo dos valores pelo requerido, ciente da Resolução Conjunta nº 411/PR/2015 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que versa sobre o cumprimento de sentença por meio eletrônico, afigura-se pertinente realizar a verificação preliminar a fim de constatar a necessidade de dar início à execução do título judicial.

Tiago Tanure Costa
Promotor de Justiça

Com Timóteo 1ª Instância 219941 29/MAI/18 16:25

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

Assim sendo, o Ministério Público **requer** seja intimado o requerido Celso de Souza Bastos para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento, em favor do Município de Timóteo, do valor de R$251.576,34 (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Timóteo, 21 de maio de 2018.

TIAGO TANURE COSTA
Promotor de Justiça

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

506

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Calculadora do cidadão

Acesso público
21/05/2018 - 19:51
[CALFW0302]

Início -> Calculadora do cidadão -> Correção de valores

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial		02/2014
Data final		03/2018
Valor nominal	R$ 194.165,95	(REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período		1,2956769
Valor percentual correspondente		29,5676900 %
Valor corrigido na data final	R$ 251.576,34	(REAL)

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

307

CONCLUSÃO

Aos ___/___/2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.

Escrivã(ente):

DESPACHO

Autos nº: 0009493-52.2014

Não obstante o cumprimento de sentença deva se dar sob a forma do PJe, fica o requerido INTIMADO para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de ff. 505/506.

Nada mais requerido, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa.

P.I.

Timóteo/MG, 11 de junho de 2018.

Rodrigo Antunes Lage
Juiz de Direito

Recebido em 12/06/18
às _____ hs.

508
5

CERTIDÃO

CERTIFICO que, para ciência das partes foi editado(a) no diário da Justiça eletrônico nº 104/2018 do dia 13/06/2018 **Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros; Réu: Celso de Souza Bastos Intimação. Prazo de 0015 dia(s). FICA o requerido INTIMADO para, querendo, manifestar-se acerca de ff. 505/506, bem como fica CIENTIFICADO que o cumprimento de sentença, neste juízo, se processasob a forma do PJe. Adv - Luiz dos Santos Vieira Marques, Maria do Carmo de Lima, João Batista Rodrigues da Cruz, Renan Jorge de Oliveira, Maria Goretti Ribeiro Tadeu, Aloísio da Silva Peçanha. ...**

CERTIFICO, ainda, que nos termos art. 4º, §§ 1º e 2º da Portaria Conjunta nº. 119/2008, o referido despacho considera-se PUBLICADO no dia 14/06/2018. O referido é verdade.

Timóteo, 14 de 06 de 2018.

O(a) Servidor(a) _____ a subscrevi.

Sandra Lúcia Andrade Souza Oliveira

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, TRANSCORREU O PRAZO SEM QUE HOUVESSE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

DOU FÉ.

TIM 27 DE 06 DE 18

O ESCRIVÃO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que TRANSCORREU O PRAZO sem que houvesse manifestação do(a) réu(ré).

Timóteo, 27 de 06 de 18

O Servidor.

Número do documento: 18082720341707200000049137497
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720341707200000049137497
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 27/08/2018 20:41:35

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE TIMóTEO

1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo

Praça Olímpica, 65, Funcionários, TIMóTEO - MG - CEP: 35180-414

PROCESSO Nº: 5001638-92.2018.8.13.0687

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Ministério Público - MPMG

REQUERIDO: CELSO DE SOUZA BASTOS

CERTIDÃO DE TRIAGEM

Certifico que:

( ) não está correta a classe processual / vinculação de assuntos;

( ) não houve juntada de comprovante de recolhimento das custas;

( ) há divergência entre o valor recolhido e o valor efetivo da causa, mencionado na petição inicial;

( ) a parte autora não está regularmente representada;

( ) não houve marcação no sistema do pedido de segredo de justiça, de justiça gratuita, de liminar ou de antecipação de tutela, constante na petição inicial;

(X) os autos 0687 14 000949-3 TRAMITARAM neste juízo.

(X) é de CONHECIMENTO PÚBLICO que a parte executada faleceu neste mês de agosto/2018

(X) em consulta ao SISTEMA constatei que NÃO HOUVE até a presente data, nesta comarca, ajuizamento da Ação de Inventário

TIMóTEO, 28 de agosto de 2018

PATRICIA FERRAZ SENA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE TIMóTEO

1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo

Praça Olímpica, 65, Funcionários, TIMóTEO - MG - CEP: 35180-414

5PROCESSO Nº 5001638-92.2018.8.13.0687

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

REQUERIDO: CELSO DE SOUZA BASTOS

DESPACHO

Considerando a informação contida na certidão de triagem de ID50508447, fica o Ministério Público/exequente INTIMADO para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, MANIFESTAR-SE sobre o óbito do executado, JUNTANDO aos autos a respectiva certidão, em sendo o caso, requerendo o que de direito.

I.

Timóteo/MG, 29 de agosto de 2018.

1ª Vara Cível - Comarca de Timóteo/MG
Autos nº 5001638-92.2018.8.13.0687
Exequente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Executado: Celso de Souza Bastos

MM. Juiz,

Em atenção ao despacho de ID: 50559591 e considerando a certidão de óbito anexa, requer o Ministério Público a citação do espólio de Celso de Souza Bastos, por meio da sua viúva Suely de Souza Bastos, que requereu a abertura de inventário e sua nomeação como inventariante (autos eletrônicos nº 5001922-03.2018.8.13.0687, em curso na 2ª Vara Cível desta comarca), podendo ser encontrada na Rua Edgar Alves Bittencourt, 57, bairro João XXIII, Timóteo/MG; tudo, conforme artigo 313, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Timóteo, 29 de outubro de 2018.

TIAGO TANURE COSTA
Promotor de Justiça

Número do documento: 18102920462060100000053731736
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102920462060100000053731736
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 29/10/2018 20:46:02

ARPENBRASIL DA 001786418 BRP

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Timóteo-MG - MG
Selo digital: CDR80268 - Cod. Seg.: 6996.1334.9147.2170 - Cod. e Quantidade do(s) ato(s) Praticado(s): 1 (9201), 2 (8101) - Emol.: R$ 0,00 - Tx.Judic.: R$ 0,00 - Total: R$ 0,00
Consulte a validade no site: https://selos.tjmg.jus.br

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS TIMÓTEO/MG

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

CELSO DE SOUZA BASTOS

CPF: 244.397.546-00

MATRÍCULA:

056291015 5 2018 4 00042 154 0013186 31

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Masculino	Branca	casado, com 67 anos de idade

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Bom Jesus do Galho - MG	M-589.894 SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
ANTÔNIO LAURINDO DE SOUZA (falecido) e ALICE DE ARAÚJO BASTOS (falecida) Rua Edgar Alves Bittencourt, nº 57, João XXIII, Timóteo - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO: primeiro de agosto de dois mil e dezoito às 00:15 horas | DIA MÊS ANO: 01/08/2018

LOCAL DE FALECIMENTO
Hospital e Maternidade Vital Brazil em Timóteo - MG

CAUSA DA MORTE
Adenocarcinoma do pâncreas

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICIPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO: Cemitério Jardim da Saudade - Timóteo - MG | DECLARANTE: SUELY DE SOUSA BASTOS

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MEDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Rosell Cristiane Teodora CRM:52517

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES A ACRESCER
Deixou bens, não deixou testamento, deixou filhos, era casado com Suely de Sousa Bastos.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	M-589.894	11/04/1978	SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	029014380272	098/0085	Timóteo	MG

CEP Residencial	---	Grupo Sanguíneo	---

As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada de providenciar, quando exigido pelo órgão solicitante

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas
de Timóteo-MG
Oficial: Geraldo Afonso dos Reis Santos
Rua Oito de Novembro, n. 11, Loja 04 Centro Norte
Timóteo-MG. (31)3848-2940
//

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Timóteo-MG, 03 de agosto de 2018.

Assinatura do Oficial/Substituto

Geisha Brandão do Amaral
ESCREVENTE SUBSTITUTA

Número do documento: 18102920462167300000053731737
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102920462167300000053731737
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 29/10/2018 20:45:54

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE TIMóTEO

1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo

Praça Olímpica, 65, Funcionários, TIMóTEO - MG - CEP: 35180-414

$_{9}$PROCESSO Nº 5001638-92.2018.8.13.0687

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

REQUERIDO: CELSO DE SOUZA BASTOS

DESPACHO

RECEBO a manifestação (ID55010007) como emenda da inicial.

ALTERE a Secretaria o polo passivo para "espólio de Celso de Souza Bastos", mediante certidão.

INTIME-SE o espólio, por meio de seu representante Suely de Souza Bastos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário do débito (R$251.576,34), sob pena de multa, de pagamento de honorários advocatícios e penhora de bens.

Poderá o espólio/executado, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para pagamento voluntário do débito.

Transcorrido o prazo para cumprimento voluntário da obrigação, INTIME-SE o Ministério Público/exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

I.

TIMóTEO, 30 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE TIMóTEO

1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo

Praça Olímpica, 65, Funcionários, TIMóTEO - MG - CEP: 35180-414

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO

CERTIFICO que procedi, nesta data, às seguintes retificações inclusão no polo passivo de Espólio de Celso de Souza Bastos, e exclui o requerido Celso de Souza Bastos.

TIMóTEO, 28 de novembro de 2018

PAOLA SENA PEREIRA

Certifico que expedi mandado de intimação ao executado nº 01 e encaminhei à Central de Mandados.

Timóteo, 28 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE TIMÓTEO

TERMO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): mandado nº 01, cumprido.

Timóteo, 3 de janeiro de 2019

PJe
Processo Judicial
eletrônico

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Timóteo

1ª Vara Cível de Timóteo

PÇ. OLIMPICA, 65 - - TIMIRIM - 3849-2114

Cumprimento de sentença

747 - MANDADO DE INTIMAÇAO PARA PAGAR QUANTIA

1ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 5001638-92.2018.8.13.0687 (PROCESSO ELETRÔNICO)
MANDADO: 1
NOSSO Nº: 001638-2

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG
REQUERIDO: ESPÓLIO DE CELSO DE SOUZA BASTOS

Pessoa a ser Citada/Intimada:
ESPÓLIO DE CELSO DE SOUZA BASTOS - RG: - CPF:
Data de Nascimento: 15/12/1950
PAI: ANTONIO LAURINDO DE SOUZA
MÃE: ALICE DE ARAUJO BASTOS
Endereço:
R.EDGAR ALVES BITENCOURT, 57 - Fone:
JOAO XXIII - CEP: 35180370 - TIMÓTEO/MG
Referência: RUA 96

O(A) Juiz(íza) de Direito da Vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, INTIME a parte ora executada para efetuar o pagamento da quantia de R$ 251.576,34 (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), referente ao principal e acessórios, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias. CIENTIFIQUE-A de que o não pagamento no prazo estipulado implicará incidência de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre aquele valor e, ainda, penhora de bens e protesto do título judicial. INTIME-A, por fim, de que transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se, independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO

Intime o Espólio de Celso de Souza Bastos na pessoa de sua representante Suely de Souza Bastos.

Patrícia Ferraz Sena
Gerente da 1ª Vara Cível
Matrícula 4486-7

Ciente: Bastos

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional: **MARCELO ALVES DA SILVA** **REGIÃO: 8 - REGIÃO OITO** Despacho Judicial conforme folhas nº: 0	Mandado: **1** **DILIGÊNCIA DO JUÍZO** Certidão: ☐ Verso ☐ Anexa

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

15:29

73/12

TIMÓTEO, 28 de novembro de 2018.

Escrivã(o) Judicial: PATRÍCIA FERRAZ SENA
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL
Processo: 5001638-92.2018.8.13.0687
Mandado : nº 1

CERTIDÃO POSITIVA

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à RUA EDGAR ALVES BITTENCOURT, N° 57, JOÃO XXIII, NESTA CIDADE no dia 13/12/2018 às 15:29h, onde CITEI/INTIMEI a Sra. SUELY DE SOUZA BASTOS, representante legal do ESPÓLIO DE CELSO DE SOUZA BASTOS, ficando bem ciente de todo o teor do presente mandado, e cópias que o acompanham, que li e lhe dei para ler, ficando de tudo ciente, recebendo as cópias que lhe ofereci, exarando nota de ciência. Dou fé. Timóteo, 14 de dezembro de 2018. O Oficial de Justiça Avaliador.

Ass:
Oficial: MARCELO ALVES DA SILVA
Matrícula: 24771-8

Certidão redigida nos moldes da portaria nº 405/2013 baixada pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Timóteo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE TIMóTEO

1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo

Praça Olímpica, 65, Funcionários, TIMóTEO - MG - CEP: 35180-414

CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte executada.

TIMóTEO, 24 de abril de 2019

Fica o Ministério Público/exequente intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco.

Timóteo, 24 de abril de 2019.

1ª Vara Cível - Comarca de Timóteo/MG
Autos nº 5001638-92.2018.8.13.0687
Exequente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Executado: Espólio de Celso de Souza Bastos

Meritíssimo Juiz,

Considerando a certidão de decurso do prazo (ID: 67488524), o Ministério Público **reitera** os pleitos dos itens 2 e 3, do ID: 50406028, pág. 2/3.

Noutro giro, identificou-se a distribuição do processo de inventário dos bens deixados pelo executado (Autos n. 5001922-03.2018.8.13.0687). No bojo do citado feito, foram descritos 3 (três) bens: **1)** o lote de terreno n. 0145, da quadra 03, setor 013, com 300m² de área, localizado na rua 96, bairro João XXIII – Timóteo, acompanhado de escritura pública em que a ora inventariante figura como compradora, mas desacompanhada da certidão do registro imobiliário; **2)** imóvel rural matriculado no serviço registral de São Domingos do Prata sob o n. 217; embora tenha sido afirmado constar o falecido como proprietário na serventia registral, a certidão de inteiro aponta nome de terceiro como dono do bem e; **3)** uma lancha de pesca, cuja documentação não foi apresentada (anexo).

Assim, o Ministério Público **requer** seja oficiado: 1) o Cartório de Registro de móveis de São Domingos do Prata, para informar se existe algum imóvel registrado em nome do falecido Celso de Souza Bastos e; 2) o DENTRAN, para informar se há algum veículo (lancha, notadamente) registrado em nome do falecido Celso de Souza Bastos.

Postula, ainda, a juntada de cópia da certidão de casamento do executado com **Suely de Sousa Bastos**, sob o regime de comunhão universal de bens, **requerendo** sejam praticados os atos constritivos dos itens 2 e 3, do ID: 50406028, pág. 2/3 também em relação a 50%(cinquenta por cento) dos bens de **Suely de Sousa Bastos**, CPF: 141.848.696-53, vez

Número do documento: 19052415200324700000069176142
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052415200324700000069176142
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 24/05/2019 15:19:35

que o executado, em regra, é proprietário de metade de todos os bens estejam em nome de sua esposa, em razão do regime de casamento adotado.

Timóteo, 24 de maio de 2019.

TIAGO TANURE COSTA
Promotor de Justiça

Número do documento: 19052415200324700000069176142
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052415200324700000069176142
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 24/05/2019 15:19:35

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
LUIZ DOS SANTOS VIEIRA MARQUES (assinado em 02/10/2018)
(Documento de Comprovação) - Pag. 1 de 1
Peça de ID: 53025905

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Timóteo-MG - MG
Selo Digital: CDR80370 - Cod. Seg : 0438.5574.2698.1214 - Cod. e
Quantidade do(s) ato(s) Praticado(s): 1 (7802), 1 (7901) - Emol.: R$ 35,63 - Tx.Judic.: R$ 6,76 - Total: R$ 42,39
Consulte a validade no site: https://selos.tjmg.jus.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOMES	CPF
CELSO DE SOUZA BASTOS	Nada consta.
SUELY DE SOUSA BASTOS	Nada consta.

MATRICULA:
0562910155 1979 2 00025 060 0001236 93

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIROS, DATAS DE NASCIMENTO, NATURALIDADE, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CÔNJUGES

CELSO DE SOUZA BASTOS, nascido aos 15/12/1950, natural de Bom Jesus do Galho - MG, brasileiro, filho de ANTÔNIO LAURINDO DE SOUZA e ALICE DE ARAÚJO BASTOS.
SUELY DE SOUSA, nascida aos 03/07/1951, natural de Timóteo - MG, brasileira, filha de FRANCISCO GOMES DE SOUSA e MARIA EDWIRGES DE SOUSA

DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO (POR EXTENSO): nove de junho de mil novecentos e setenta e nove — DIA MÊS ANO: 09/06/1979

REGIME DE BENS DO CASAMENTO: Comunhão Universal de Bens

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO): **SUELY DE SOUSA BASTOS** - - - - - -

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCER

Foi lavrada Escritura Pública de Pacto Antenupcial, no 1º Ofício de Notas de Timóteo/MG, livro 65, fls. 104v. An. 1 - CELSO DE SOUZA BASTOS, deste assento, faleceu no dia 01/08/2018 nesta cidade, conforme consta no livro 042 C, folha 154, sob o nº 013186, deste cartório. - - - - - - - -

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

CELSO DE SOUZA BASTOS	SUELY DE SOUSA BASTOS
RG	**RG**
Nº: - - - Exp. em: - - - Órgão Exp.: - - -	Nº: - - - Exp. em: - - - Órgão Exp.: - - -
PIS/NIS	**PIS/NIS**
Nº: - - -	Nº: - - -
Passaporte	**Passaporte**
Nº: - - -	Nº: - - -
Cartão Nacional de saúde	**Cartão Nacional de saúde**
Nº: - - -	Nº: - - -
Título de Eleitor	**Título de Eleitor**
Nº: - - - Zona: - - - Seção: - - -	Nº: - - - Zona/Seção: - - -
Município: - - -	Município: - - -
CEP Residencial: - - -	**CEP Residencial:** - - -
Grupo Sanguíneo: - - -	**Grupo Sanguíneo:** - - -

* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Timóteo-MG
Oficial: Geraldo Afonso dos Reis Santos
Rua Oito de Novembro, n. 11, Loja 04 Centro Norte
Timóteo-MG. (31)3848-2940
//

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Timóteo-MG, 06 de agosto de 2018.

Assinatura do Oficial/Substituto

Carolina Lana Americano
Escrevente Autorizada

ARPENBRASIL DA 002171646 BRP

AO DOUTO JU[Z DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIMÓTEO - ESTADO DE MINAS GERAIS

SUELY DE SOUZA BASTOS, já qualificada, nos autos acima destacados, por seus advogados, subscritos, vem, perante este r. Juízo, requerer juntada de Cópia da Certidão de Registro de Imóvel Residencial, com assento em seu nome e do qual o *de cujus* , Celso de Souza Bastos era meeiro, por força de regime de casamento.

Informa, na oportunidade, a este r. Juízo, que, embora já tenha sido vendida, há alguns anos, encontra-se registrada, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Domingos do Prata, em nome do *de cujus* CELSO DE SOUZA BASTOS, uma propriedade imóvel rural medindo 33,27,50ha (trinta e três hectares, vinte e sete ares e cinquenta centiares), parte de área maior de 101,62,50 (cento e um hectares, sessenta e dois ares e cinquenta e dois centiares, no lugar denominado "Derrubado de Cima", conforme cópia da Certidão anexa.

Traz-se ao presente inventário a propriedade do mencionado imóvel rural, por ainda se encontrar registrada em nome do *de cujus,* no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Domingos do Prata. Todavia, não poderá a mesma integrar o plano de partilha, pelo fato de já ter sido negociada, mediante contrato de compra e venda, o qual será respeitado, embora tal imóvel não tido transferida a propriedade, através da competente escritura pública de compra e venda, devidamente registrada.

O novo adquirente, embora tenha comprado e tomado posse da mencionada área de terreno rural, há alguns anos, não providenciou, até o presente, a competente escritura pública do imóvel em seu nome.

A peticionária está tentando contato com o adquirente para pedir-lhe cópia, pelo menos, do contrato de compra e venda, firmado entre as partes, para juntar aos presentes autos, e tem encontrado dificuldades, pelo fato dessa pessoa morar em Belo Horizonte, mas viver, por mais tempo, em outra propriedade rural nas proximidades da capital, o contato não tem sido fácil.

Neste sentido, requer prazo, de, pelo menos, trinta dias, para localizá-lo e, assim, pedir-lhe cópia do documento comprobatório da realização da operação de venda e compra da mencionada área de terreno rural.

O *de cujus* não deixou outro bem imóvel, além da meação, no imóvel residencial, de propriedade da peticionária e da mencionada

Número do documento: 19052415200460900000069176143
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052415200460900000069176143
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 24/05/2019 15:19:49

propriedade rural, com registro em seu nome porém na posse do comprador que não a transferiu para o seu nome.

Como bem móvel, deixou o falecido uma pequena lancha de pesca, com o competente registro no DETRAN, cuja placa será posteriormemnte informada, cujo valor deve alcançar, aproximadamente, R$4.000,00 (quatro mil reais).

DÍVIDAS

É do conhecimento da peticionária que o *de cujus* figura como réu em Execução Fiscal de nº 0048049-21.2017.8.13.0687, pela Fazenda Pública do Município de Timóteo, através de Certidão de Título de Inscrição em Dívida Ativa, no valor de R$232.004,39 (duzentos e trinta e dois mil, quatro reais, trinta e nove centavos), em valores de dezembro de 2017, conforme cópia da Guia de Recolhimento anexa.

O falecido vem sendo cobrado de anuidades atrasadas do sindicato rural, mediante cartas, que chega,m à sua residência, porém sem especificação de valores.

Estas são informações complementares, de que dispõe, no momento, a peticionária, inventariante. Dispõe-se a informar ao r. Juízo quaisquer novos dados que venham a surgir de interesse do presente inventário/arrolamento.

Requerendo juntada desta aos autos,

pede deferimento.

Timóteo, 11 de novembro de 2018.

Luiz dos Santos Vieira Marques - p.p.

OAB/MG 46.951

Ramon Lima Mendonça - p.p.

OAB/MG 56.098

Número do documento: 19052415200460900000069176143
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052415200460900000069176143
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 24/05/2019 15:19:49

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
LUIZ DOS SANTOS VIEIRA MARQUES (assinado em 12/11/2018)

Peça de ID: 55860380
(Certidões) pág. 1 de 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE Minas Gerais

COMARCA DE Coronel Fabriciano

MUNICÍPIO DE Timóteo

DISTRITO DE Timóteo

- // JOSÉ MOREIRA DE CASTRO // -
TABELIÃO

Primeiro traslado de escritura pública de compra e venda de imóvel urbano situado no setor 13, Bairro João XXIII, em Acesita, neste município de Timóteo, MG., que entre si fazem: RENATO JORGE SILVA como outorgante vendedor e SUELY DE SOUZA como outorgada compradora pelo preço de Cr$60.000,00 na forma abaixo:

S A I B A M tantos quanto este público instrumento de escritura de compra e venda de imóvel urbano virem ou dele conhecimento tiverem, que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e setenta e sete (1977), aos trinta (30) dias do mês de setembro do dito ano, nesta cidade, município de Timóteo, Comarca de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, em meu cartório, perante mim tabelião e as testemunhas adiante nomeadas e no fim assinadas, compareceram partes entre si justas e contratadas a saber: de um lado como outorgante vendedor RENATO JORGE SILVA, industriário, solteiro, CPF- 139 395 566, e de outro lado como outorgada compradora SUELY DE SOUZA, laboratorista, solteira, CPF- 141 848 696 - 53, ambos brasileiros, residentes e domiciliados em Acesita, neste município de Timóteo, todos capazes, meus conhecidos e reconhecidos das testemunhas que esta assinam e estas conhecidas de mim tabelião do que dou fé. E, perante as mesmas testemunhas pelos outorgante vendedor, me foi dito que é senhor e legítimo possuidor do lote de terreno de nº 0145, da quadra 03, setor 013, (ex-lote 57 e quadra 03) com ..... 300,00 m2 de área, localizado à Rua 96, do Bairro João XXIII, em Acesita, município de Timóteo, medindo: 12,00 mts. de frente; 12,00 mts. de fundos; 25,00 mts. pelas laterais direita e esquerda, confrontando-se: pela frente com a referida Rua 96; pela direita com o lote nº 155, (ex-lote 59); pela esquerda com o lote nº 130, (ex-lote 55), e pelos fundos com terreno da C.A.E.I., dito lote adquiri-

T.S.D.S/A — Ord. 34/9

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
LUIZ DOS SANTOS VIEIRA MARQUES (assinado em 12/11/2018)
Peça de ID: 55860383
(Certidões) pág. 1 de 1

do por compra da Cia. Aços Especiais Itabira (Acesita), conforme escritura pú-' blica lavrada no Cartório do 2º Ofício de Notas de Coronel Fabriciano, Tabeliã, Maria Júlia Pires de Almeida, no livro 19, de fls. 64 a 66, dia 16 de agosto de 1973, valor declarado Cr$3.810,80, a qual transcrita no Registro de Imóveis de' Coronel Fabriciano, sob nº R-1-4.134, livro 2-N, fls. 234, dia 28 de abril de.. 1977, assim caracterizado o aludido lote, está contratado com a outorgada com-' pradora Suely de Souza para lh'a vender, como de fato vendido a tem pela presente escritura e na melhor forma de direito, pelo preço e quantia certa de Cr$... 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) e o S.I.A.T. o avaliou em Cr$60.000,00, que '' serviu apenas para efeito de tributação e fiscal, pelo que o outorgado compra-' dora confessa ter recebido somente a importância contratada, pelo que o dá plena e geral quitação para, em tempo algum lh'a pedir ou qualquer outra por motivo da presente venda, obrigando-se por si e seus sucessores a fazerem esta mesma venda boa, firme e valiosa a todo tempo, pondo a outorgada compradora a par' e a salva de quaisquer contestação ou turbação futura e transmitindo na pessoa' todo direito, posse, domínio, ação e servidões ativas que até o presente momento tinham sobre o aludido imóvel ora vendido, havendo-a além disso e desde já'' por empossado em virtude da presente escritura e da cláusula "CONSTITUTI". Disse mais o outorgante vendedor que o imóvel ora vendido, está livre de todo e '' qualquer ônus judiciais ou extra-judiciais. Presente a outorgada compradora e ' disse que aceita esta escritura tal como se acha redigida e me apresentou o conhecimento de pagamento de impostos desta transmissão no seguinte teor: ITBI datado de de 25 de abril de 1977 - contribuinte - Suely de Souza - recolheu na Minas Caixa agência de Timóteo, código 150/410, pelas guias de arrecadação as seguintes: pela do código 240 Cr$88,50, pela do código 136 Cr$600,00 e pela da '' Prefeitura referente as taxas de averbação e expediente Cr$38,40. Foi mais pela outorgada compradora apresentado as certidões fornecidas pelas repartições fiscais deste munic-ípio as seguintes: a do S.I.A.T. assinada por Joaquim Lourenço Godoy Neto e a da Prefeitura assinada por dois funcionários, assinaturas ilegíveis, certificando que o imóvel objeto desta escritura vendido, está desembaraçado de impostos para com as mencionadas repartições até esta data. Depois de ' escrita esta eu tabelião a li em voz alta perante eles que a outorgaram aceitam e assinam com as testemunhas, senhores Rubens Mariano da Silva e Paulo Ferreira residentes neste município, capazes, meus conhecidos e dou fé.- comigo José Moreira de Castro, tabelião a escrevi e assino em público e raso. Em testº (está

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
LUIZ DOS SANTOS VIEIRA MARQUES (assinado em 12/11/2018)
Peça de ID: 55860384
(Certidões) pág. 1 de 1

o sinal público) de verdade.. O CA. do Estado e taxas exigidas: por lei, recolhi das por verba no Banco Real S/A agência de Acesita, conforme GUAS arquivadas '' junto ao livro caixa deste cartório e dou fé.-O Tabelião José Moreira de Castro. (aa) Renato Jorge Silva - Suely de Souza - Rubens Mariano da Silva e Paulo Ferreira. É o que continha a referida escritura que se acha lavrada em meu livro ' próprio de nº61, às fls. 70vº a 71vº e que em seguida a trasladei e dou fé. Em' testº _____ de verdade.

O T A B E L I Ã O _____

- - // JOSÉ MOREIRA DE CASTRO // - -

"/RGA/"!!!

Firma:
Elias Souza Carmo
Tab. Nº 61-61
Rua São Paulo - 80
Belo Horizonte

Firma
Tab. Raul Leão Carmelo
1.º Ofício
Belo Horizonte - MG

FIRMA
ARMANDO VEIGA
Rua do Rosário, 148
Rio de Janeiro - GB.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUIZ DOS SANTOS VIEIRA MARQUES (assinado em 12/11/2018) Peça de ID: 5586105 (Certidões) pág. 1 de 1

SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS

Rua Getúlio Vargas, nº 165 - Centro - São Domingos do Prata - MG - Fone: 31-3856-1025

Rebeca de Castro Braga - Oficial *Fabíola Castro Braga - Oficial Substituta*

CERTIDÃO

C E R T I F I C O a pedido verbal da pessoa interessada e para os devidos fins que revendo, neste cartório, no Livro 2-RG sob a matrícula 217 de 04/06/1976verifiquei constar:

217 - 04/06/1976

Uma área com 101,62,50ha- cento e um hectares sessenta e dois ares e cinquenta e dois centiares- e suas benfeitorias em mau estado de conservação, paiol e moinho, tudo no lugar "Derrubado de Cima", município de Marliéria, desta comarca, casa sede, engenho, em mau estado, no mesmo lugar, com as seguintes divisas: começa da porteira da estrada da fazenda, atravessa o córrego, sobe pelo espigão acima, até o alto do Derrubado de Baixo, deste até o alto do Bom Sucesso; seguindo outro espigão até o alto de Boa Vista, deste, descendo até o espigão do córrego "Catana", descendo deste até a porteira, ponto de partida e dentro da área o que tiver para mais. INCRA nº 427 152 003 379. Proprietários: Raimundo Paulo Soares e dona Aparecida da Conceição Soares, motorista e do lar, residentes em Marliéria. Registro Anterior nº 19.218, fls.228, livro 3-J.

R-1-217 - 04/06/1976

Transmitente: Raimundo Paulo Soares e sua esposa dona Maria das Graças Pena Soares, brasileiros, casados, motorista e do lar, residentes nesta cidade, representados por seu procurador, Sr. Lindouro Moreira Torres, brasileiro, casado, pecuarista, residente em Marliéria, conforme procuração lavrada às fls. 108 do livro 04, do Cartório de Marliéria. Adquirente: Edmar Celso Quintão, brasileiro, casado, pecuarista, residente no município de Marliéria, CPF 032 241 206. Compra e Venda. Escritura Pública de 01/06/976, do tabelião de Marliéria, livro de notas nº 24, folhas 102 e 103. Preço: Cr$24.750,00- vinte e quatro mil setecentos e cinquenta cruzeiros-. Fica lhe pertencendo a área de 16,50,00ha (dezesseis hectares e cinquenta centiares) de terras no imóvel descrito dentro das seguintes divisas: com terrenos de José Felicíssimo de Castro, José Faustino de Castro, José Raimundo de Godoy Quintão, Jesus de Oliveira Castro e com terrenos de "Sucupira" e "Bom Sucesso". Área transmitida começa do local conhecido, como "José Pedro", devendo a área ser calculada ou medida, partindo deste local para baixo. Dou fé. São Domingos do Prata, 04 de Junho de 1976. O Oficial (a) Evandro Rolla Braga.

R-2-217 - 23/03/1979

Transmitentes: Raimundo Paulo Soares e sua mulher Maria das Graças Pena Soares, brasileiros, casados, lavrador e doméstica, residentes em "Santa "Rita", distrito de Cônego João Pio, deste município, CPF 332 324 506-44, representados por seu procurador, Sr. Lindouro Moreira Torres, brasileiro, casado, pecuarista, residente em Marliéria, conforme procurações lavradas no livro 04, fls. 156 e 164, no Cartório de Paz e Notas de Marliéria, em 24/02/78 e 23/06/78, fls. 103 em 12/02/76. Adquirente: Edmar Celso Quintão, brasileiro, casado, pecuarista, residente em Marliéria; CPF 032 241 206-49. Compra e Venda. Escritura Pública de 21/03/1979, do Cartório de Paz e Notas de Marliéria, livro nº 25, fls. 42. Preço: Cr$70.000,00- setenta mil cruzeiros-. Fica lhe pertencendo a área de 15,00ha- quinze hectares- de terras, no imóvel matriculado acima. Dou fé. São Domingos do Prata, 23 de Março de 1979. O Oficial (a) Evandro Rolla Braga.

R-3-217 - 17/06/1982

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
LUIZ DOS SANTOS VIEIRA MARQUES (assinado em 12/11/2018)
Peça de ID: 55861056
(Certidões) pág. 1 de 1

Transmitentes: Edmar Celso Quintão e sua mulher dona Aparecida da Conceição Soares Quintão, ele pecuarista e ela do lar, residentes e domiciliados em Marliéria; Raimundo Paulo Soares e sua mulher dona Maria das Graças Pena Soares, ele lavrador e ela do lar, residentes e domiciliados em Dionísio, sendo o CPF do primeiro casal 032 241 206-49 e do segundo 332 324 506-44, todos neste ato representados pelo Sr. Geraldo Eustáquio Frade, advogado, casado, residente e domiciliado nesta cidade, com procuração lavrada no Cartório do 2º Ofício desta Comarca, livro 18, fls. 114. Adquirente: Maria Luiza Silva, viúva, do lar, residente e domiciliada em Marliéria, todos brasileiros. Compra e Venda. Escritura Pública de 12 de Janeiro de 1982, do 1º Ofício da Comarca, livro nº 54, fls. 153. Preço: Cr$865.500,00- oitocentos e sessenta e cinco mil e quinhentos cruzeiros-. Fica lhe pertencendo uma área de terras medindo 33,27,50ha- trinta e três hectares, vinte e sete ares e cinquenta centiares, no imóvel desta matrícula, dentro das seguintes confrontações: ponto de partida é o marco nº 01, na porteira, passando pelo pé de jacarandá; ao marco de nº 02, vai ao marco de nº 3 e deste ao de nº 4, indo à divisa com José Felicíssimo de Castro, depois com José Faustino, ao alto de "Catana", seguindo pela cerca com José Godoi de Castro, depois ao marco de nº 5, vai em linha reta ao marco de nº 6, passando pelos marcos 07 e 08, vai ao ponto de partida. As benfeitorias são casa sede, moinho, engenho, paiol, coberta para tirar leite e usina de luz; no imóvel matriculado acima. Dou fé. São Domingos do Prata, 17 de Junho de 1982. O Oficial (a) Evandro Rolla Braga.

R-4-217 - 27/11/1985

Transmitente: Maria Luiza Silva, brasileira, viúva, do lar, residente em Marliéria, CPF nº 644 082 486 49. Adquirente: Hélio Ferreira Torres, brasileiro, comerciante, casado com D. Maria Auxiliadora Oliveira Torres, residente em Coronel Fabriciano, CPF nº 126 826 326 53. Compra e Venda. Escritura Pública lavrada pelo escrivão do 1º Ofício da Comarca de Cel Fabriciano, livro nº 69, fls. 114 em 22/11/85. Preço: Cr$15.000.000,00- quinze milhões de cruzeiros-. Fica lhe pertencendo o imóvel descrito no R.3-217. Dou fé. São Domingos do Prata, 27 de Novembro de 1985. A Oficial subst. (a) Rebeca de Castro Braga Godoy.

R-5-217 - 25/09/1987

Transmitente: Hélio Ferreira Torres, comerciante e sua esposa dona Maria Auxiliadora Oliveira Torres, do lar, brasileiros, casados, CPF nº 126 826 326/53, residentes e domiciliados em Cel. Fabriciano. Adquirente: D. Maria da Penha Gomes, do lar, brasileira, desquitada, isenta de representação de CPF-MF, nos termos do Dec. 7450/85, residentes e domiciliados a Av. Almir de Souza Almir de Souza Ameno, em Acesita, município de Timóteo. Compra e Venda. Escritura Pública 24 de Setembro de 1.987, do escrivão de Paz e Notas, do distrito de Senador Melo Viana, José Bonfá, lavrada no livro de notas nº 22-A, fls. 020 v. Preço: Cz$1.000.000,00 (hum milhão de cruzados) importância esta representada por um terreno e o prédio de dois pavimentos nele edificado, situado a Av. Wilson Alvarenga, nº 1.368 e 1.367, no Bairro Carneirinhos, em João Monlevade. Fica lhe pertencendo o imóvel descrito no R.4-217, ou seja, a área de 33,27,50ha- trinta e três hectares vinte e sete ares e cinquenta centiares- de terras, no imóvel desta matrícula. Dou fé. São Domingos do Prata, 25 de Setembro de 1.987. O Oficial (a) Evandro Rolla Braga.

R-6-217 - 11/09/1990

Transmitente: Maria da Penha Gomes, brasileira, desquitada, professora, residente à Av. Almir de Souza Ameno, nº 10, aptº 202, Bairro Funcionários, município de Timóteo, isenta de apresentação de CPF/MF nos termos do Decreto 7450/85. Adquirente: José Daniel Gonçalves, brasileiro, casado, zootecnista, CPF nº 168 229 276-20, residente em Coronel Fabriciano.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
LUIZ DOS SANTOS VIEIRA MARQUES (assinado em 12/11/2018)
Peça de ID: 55861059
(Certidões) pág. 1 de 1

0,97. Taxa de Fiscalização Judiciária: R$ 6,02. Total: R$ 23,07. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 00000610040162, atribuição: Imóveis, localidade: São Domingos do Prata. Nº selo de consulta: BUN53517, código de segurança : 9638124988751179. Valor Total dos Emolumentos: R$ 16,08. Valor Total do Recompe: R$ 0,97. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R$ 6,02. Valor Total Final ao Usuário: R$ 23,55. "Consulte a validade deste Selo no site https://selos.tjmg.jus.br"

São Domingos do Prata, 05 de novembro de 2018.

Fabíola Castro Braga-Oficial Substituta

Serviço Registral de Imóveis
Fabíola Castro Braga
Oficial Substituta
São Domingos do Prata - MG

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE TIMóTEO

1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo

Praça Olímpica, 65, Funcionários, TIMóTEO - MG - CEP: 35180-414

3PROCESSO Nº 5001638-92.2018.8.13.0687

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

REQUERIDO: ESPÓLIO DE CELSO DE SOUZA BASTOS

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido entre a data do pedido protocolado e a presente data, DEFIRO parcialmente o pedido de ID70479839, concedendo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos cópia do documento comprobatório da realização da operação de compra e venda do imóvel rural, bem como informar a placa do bem móvel, conforme manifestado.

Após, INTIME-SE o Ministério Público/exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

I.

Timóteo/MG, 04 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE TIMóTEO

1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo

Praça Olímpica, 65, Funcionários, TIMóTEO - MG - CEP: 35180-414

CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação do(s) / da(s) executado.

TIMóTEO, 3 de outubro de 2019

Fica o Ministério Público/exequente intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Timóteo, 03 de outubro de 2019.

1ª Vara Cível - Comarca de Timóteo/MG
Autos nº 5001638-92.2018.8.13.0687
Exequente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Executado: Espólio de Celso de Souza Bastos

MM. Juiz,

Considerando a certidão de decurso do prazo do executado para juntar aos autos cópia do documento comprobatório da realização da operação de compra e venda do imóvel rural (ID: 86979668), o Ministério Público **reitera** a manifestação de ID: 70479838, **requerendo** sejam praticados os atos constritivos dos itens 2 e 3, do ID: 50406028, pág. 2/3 também em relação a **Suely de Sousa Bastos,** em razão do regime de casamento adotado, conforme certidão (ID: 70479840).

Timóteo, 10 de outubro de 2019.

TIAGO TANURE COSTA
Promotor de Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE TIMóTEO

1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo

Praça Olímpica, 65, Funcionários, TIMóTEO - MG - CEP: 35180-414

PROCESSO Nº 5001638-92.2018.8.13.0687

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

REQUERIDO: ESPÓLIO DE CELSO DE SOUZA BASTOS

DECISÃO

PENHORE-SE, por termo nos autos, os seguintes bens de propriedade do executado Celso de Souza Bastos, falecido, que era casado sob o regime de comunhão universal de bens com Suely de Sousa Bastos: I- imóvel rural matriculado no servido registral de São Domingos do Prata sob o nº 2017; II- uma lancha de pesca. A penhora deverá recair sobre a integralidade dos bens, haja vista que o casamento se deu, repita-se, pelo regime de comunhão universal de bens.

Ambos os bens estão relacionados nos autos do inventário de nº 5001922-03.2018.13.0687, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca, cujo Juízo deverá ser cientificado acerca da presente decisão.

INTIME-SE a inventariante acerca da presente decisão.

OFICIE-SE o Cartório de Registro de Imóveis de São Domingos do Prata requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se há algum bem registrado em nome do falecido Celso de Souza Bastos (CPF nº 244.397.546-00).

Em consulta ao Renajud, conforme print anexo, foi localizado apenas um bem registrado em nome do falecido, que inclusive tem restrição administrativa lançada pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca.

INTIME-SE o Representante do Ministério Público para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito, apresentando, no mesmo prazo, planilha de débito atualizada.

I.C.

Timóteo/MG, 22 de outubro de 2019.

MM Juiz,

HUMBERTO DE MAGALHÃES BARBALHO FILHO, CPF – 349.829.656-68, C.I M 1.318.690 SSP/MG, brasileiro, metalúrgico, e sua esposa SELMA CRISTINA COELHO DE MAGALHÃES, brasileira, confeiteira, CPF – 700.706.956-87, CI M 5.912.408 SSP/MG, residentes e domiciliados no local denominado Rua Jorge Polonil Rosa, número 03, apto 101, Bairro Timirim, em Timóteo/MG, vem respeitosamente perante V. Exa., por seu procurador infra-assinado, expor e requerer:

Os requerentes adquiriram de Celso de Souza Bastos e sua esposa Suely de Sousa Bastos, 33,27, 50 ha de terreno da fazenda denominada Derrubado de Cima , no município de Marlieria, conforme prova contrato de compra e venda, datado de 21/12/2015 e escritura registrada do Cartório de Notas da Comarca de Timóteo - MG, datado de 18/02/2016. ambos em anexo.

Ocorre que os mesmos foram surpreendidos pela noticia da penhora da aludida fazenda, uma vez que eles não tinham conhecimento da dívida, sendo adquirentes de boa fé.

Os vendedores receberam como pagamento um apartamento ,2 (dois) lotes e uma quantia em dinheiro, consoante prova o contrato de compra e venda.

Sendo assim, requer se de V. Exa, determine a substituição da penhora da fazenda pelo apartamento 303, edificio HS situado Rua Jorge Polonil Rosa, número 03, apto 101, Bairro Timirim, em Timóteo/MG, registrado son o número 5413, livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Timóteo-MG (avaliado em R$ 250.000,00) e pelo imóvel residencial citado no inventário de número 5001922.03.2018.8.13.0687, avaliado em R$ 251.856,19, para fins de IPTU, conforme primeiras declarações de ID 756.093.324, situada na Rua Edgar Alves Bitencout, número 57, Bairro João XXIII, em Timóteo - MG, registrado sob o número R.1-4.134, livro 2-N, fls. 234, em 28/04/1977.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Timóteo, 04 de novembro de 2019.

Francis Drumond Borges

OAB/MG 71.924

FRANCIS DRUMOND BORGES
INSC N.º 71.924 - OAB - MG

JOSÉ MARCOS BORGES
INSC Nº 46.574 – OAB -MG

AVENIDA ACESITA, 3.580, B. SÃO JOSÉ, TIMÓTEO - MG - CEP 35.182.132
FONE (0xx31) 3847- 1020 / 3847- 1182

PROCURAÇÃO

HUMBERTO DE MAGALHÃES BARBALHO FILHO, CPF – 349.829.656-68, C.I M 1.318.690 SSP/MG, brasileiro, metalúrgico, e sua esposa SELMA CRISTINA COELHO DE MAGALHÃES, brasileira, confeiteira, CPF – 700.706.956-87, CI M 5.912.408 SSP/MG, residentes e domiciliados no local denominado Rua Jorge Polonil Rosa, número 03, apto 101, Bairro Timirim, em Timóteo/MG,

pelo presente instrumento particular de mandato, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores, depois de lido e achado conforme, **Dr. JOSÉ MARCOS BORGES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG, sob o n.º 46.574, Dr. **FRANCIS DRUMOND BORGES**, OAB/MG 71.924, ambos com escritório na Av. Acesita, n.º 3580, Bairro São José, em Timóteo, CEP 35.182.132, Estado de Minas Gerais, residente e domiciliado nesta Comarca, ao qual outorgam os poderes da clausula ad- judicia e extra judicia, requerer, contestar, discordar, concordar, receber alvará, substabelecer , incluindo aqui a cláusula especifica prevista no artigo 105 do NCPC: receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar o direito sobre o qual de funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica especialmente para o processo 5001922-03.2018.13.0687 e 5001638.92.2018.13.0687.

Timóteo, 04 de novembro de 2019.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOMES:

HUMBERTO DE MAGALHÃES BARBALHO FILHO
SELMA CRISTINA COELHO DE MAGALHÃES

MATRICULA:
0417490155 1982 3 00008 299 0003299 56

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIROS, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CÔNJUGES

HUMBERTO DE MAGALHÃES BARBALHO FILHO, nascido aos 24/12/1958, município de Virginópolis - MG, nacionalidade brasileira, filho de HUMBERTO DE MAGALHÃES BARBALHO e MARLENE COELHO DE MAGALHÃES.

SELMA CRISTINA COELHO, nascida aos 28/01/1964, município de Tarumirim - MG, nacionalidade brasileira, filha de GERALDO CLÁUDIO COELHO e EVA MARIA COELHO.

DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO (POR EXTENSO)	DIA MÊS ANO
vinte e quatro de dezembro de um mil e novecentos e oitenta e dois	24/12/1982

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

Comunhão Universal de Bens, conforme Escritura Pública lavrada sob Livro: 95, Folha: 050 do Cartório do 2º Ofício de Notas de Governador Valadares - MG.

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

HUMBERTO DE MAGALHÃES BARBALHO FILHO e SELMA CRISTINA COELHO DE MAGALHÃES

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

(Data do Casamento realizado na igreja - 18/12/1982)
Digitado por Jhony. NADA MAIS.

CARTÓRIO DO HÉLIO
Oficial: Célio Vieira Quintão
Av. Santos Dumont, 460 - Lourdes
Governador Valadares - MG
Telefone/fax: (33) 3221-1135

SERVIÇO REGISTRAL DO HÉLIO - FONE:(33)3221-1135 - Bel. Célio Vieira Quintão - GOVERNADOR VALADARES-MG

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Cartório do Hélio - Governador Valadares -MG

Selo Digital: BOD51878 - Cód. Seg.: 6950.6463.2205.6598
Cód. e Quantidade do(s) ato(s) Praticado(s): 1 (7801)
Emol.: R$ 29,82 - Tx.Judic.: R$ 6,02 - Total: R$ 35,84
Consulte a validade no site: https://selos.tjmg.jus.br

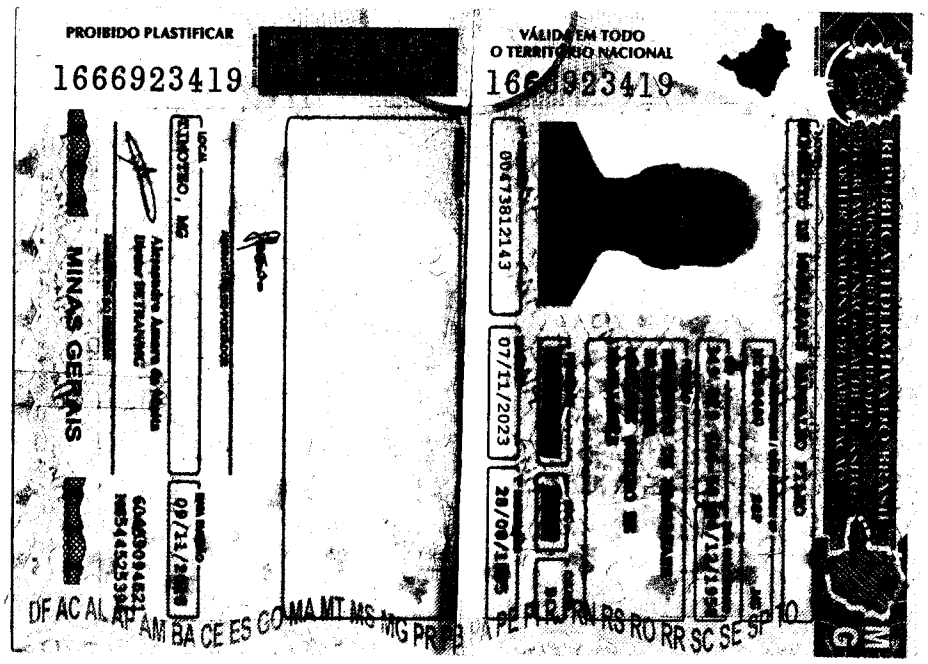
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Governador Valadares - MG, 04 de outubro de 2017

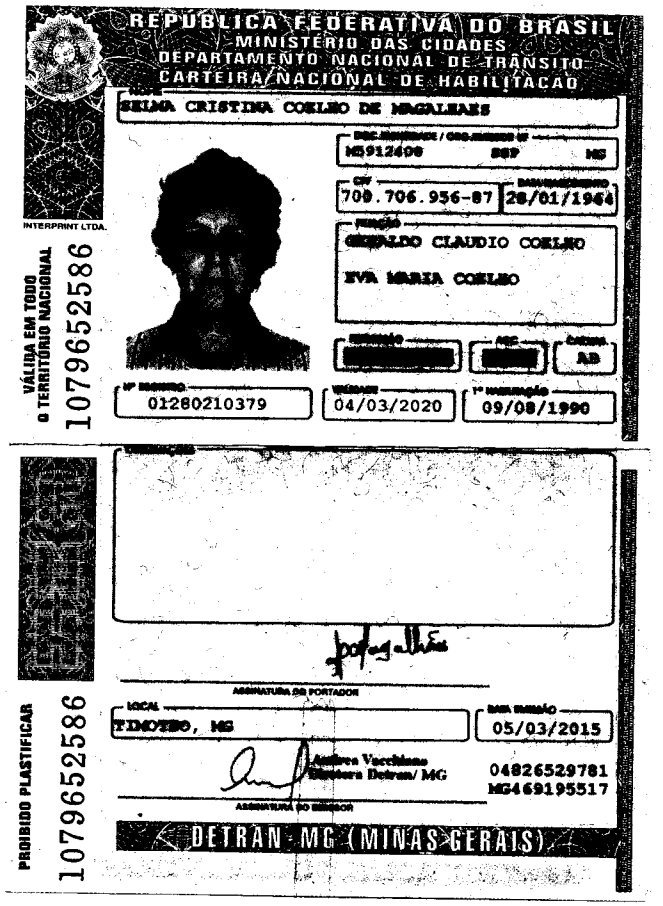
Assinatura do Oficial/ Substituto
Ademildes Bibiano Venâncio
CPF: 734.726.707 - 20
M - 6644.546 - SSP
Escrevente Juramentada

JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
CARTÓRIO DO HÉLIO
CNPJ: 38.519.708/0001-26
Registro Civil das Pessoas Naturais
Segundo Subdistrito da Cidade
OFICIAL TITULAR
Bel. Célio Vieira Quintão
Avenida Santos Dumont, 460 - Fone: (33) 3221-1135
EM FRENTE A IGREJA DE LOURDES
35.032-460 - GgovernadorValadares - MG - BRASIL

RECIVIL AA 00384619 6 MG-P

Num. 91363735 - Pág. 1
Número do documento: 19110411162536800000090043304
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110411162536800000090043304
Assinado eletronicamente por: JOSE MARCOS BORGES - 04/11/2019 11:16:26


PROIBIDO PLASTIFICAR
1666923419
MINAS GERAIS
VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1666923419
00473812143
07/11/2023
DF AC AL AP AM BA CE ES GO MA MT MS MG PR PB PA PE PI RJ RN RS RO RR SC SE SP TO



Num. 91363742 - Pág. 1
43311
Número do documento: 19110411162670100000090043311
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110411162670100000090043311
Assinado eletronicamente por: JOSE MARCOS BORGES - 04/11/2019 11:16:27

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
CNPJ 06.981.180/0001-16
Insc. Estadual 062.322136.0087
Av. Barbacena, 1200 - 17º Andar - Ala A1
Santo Agostinho - CEP 30.190-131
Belo Horizonte - MG - Brasil

Nota Fiscal - Conta de Energia Elétrica

Série: 01 NF: 149548968

Controle: 02.114/R4SODBA994/0054

Emissão: 24/09/2019 Impressão: 16/10/2019 13:17:27

Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE criado pela Lei nº 10.438 de abril de 2002

Emissão autorizada pelo Regime Especial/PTA Nº 45.000009762.37 - SEF/MG

HUMBERTO DE MAGALHAES BARBALHO FILHO
RUA JORGE POLONIL ROSA 3 AP 101
TIMIRIM
TIMOTEO - MG
CEP: 35180-322
MEDIDOR Nº: AJR946000439

Nº DO CLIENTE: 7003562184

Nº da Instalação	Subclasse	Classe
3003989992	Agropecuária Rural	Rural Monofásico

Datas de Leitura			Modalidade Tarifária
Anterior	Atual	Próxima	
23/08	24/09	23/10	Tarifa Convencional

Informações Técnicas

Tipo de Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Constante de Medição	Consumo kWh
Energia kWh	56371	56761	1	390

VALORES FATURADOS

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R$)
Energia Elétrica kWh	390	0,66949628	261,08

ENCARGOS/COBRANÇAS

Descrição	Valor R$
Dif. recálculo tarifa integral	76,06

TARIFAS APLICADAS(Sem Impostos)

Energia Elétrica kWh	0,51753000

ABATIMENTOS E DEVOLUÇÕES

Subsídio tarifa líquida	58,81
Compensação DIC mensal - 07/2019	26,68

ADICIONAL BANDEIRAS (Já incluído no Valor a Pagar)

BANDEIRA VERMELHA P1	20,16

CPF: 349.829.656-68

RESERVADO AO FISCO B5AC.23C7.5759.E098.1F95.5BE1.7CA1.4D62

REFERENTE A	VENCIMENTO	VALOR A PAGAR
SET/2019	31/10/2019	R$ 251,65

	Base de Cálculo (R$):	Alíquota%:	Valor (R$):
ICMS	337,14	18	R$ 60,68
PASEP	276,46	1.02	R$ 2,81
COFINS	276,46	4.71	R$ 13,01

Histórico do Consumo

Mês/Ano	Consumo kWh	Média kWh/dia	Dias de Faturam.
AGO/19	393	12,67	31
JUL/19	243	8,37	29
JUN/19	407	12,71	32
MAI/19	409	14,60	28
ABR/19	353	11,76	30
MAR/19	423	13,21	32
FEV/19	425	14,16	30
JAN/19	412	12,48	33
DEZ/18	422	15,07	28
NOV/18	423	14,10	30
OUT/18	351	10,63	33
SET/18	428	14,26	30

REAVISO DE CONTAS VENCIDAS / DÉBITOS ANTERIORES

Informações Gerais

Tarifa vigente conforme Res Aneel nº 2.550, de 21/05/2019.
Pela legislação tributária, os descontos a que se refere o Decreto Federal 7.891/13 também integram a base de cálculo do ICMS, PASEP e COFINS.
AGO/2019 Band. Verm. P1 - SET/2019 Band. Verm. P1
Considerar nota fiscal quitada após débito em sua c/c.
O pagamento desta conta não quita débitos anteriores. Para estes, estão sujeitas penalidades legais vigentes (multas) e/ou atualização financeira (juros)baseadas no vencimento das mesmas.
É dever do consumidor manter os dados cadastrais sempre atualizados e informar alterações da atividade

ENDEREÇO RURAL - INSTALACAO: 3003989992
CO011-03880-CS CORREGO PACIENCIA 9999
MARLIERIA - MG / CEP: 35185-000

CEMIG

DÉBITO AUTOMÁTICO

CÓDIGO DE DÉBITO AUTOMÁTICO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
008055140902	31/10/2019	R$ 251,65

REFERENTE A: SET/2019 Nº DA INSTALAÇÃO: 3003989992

83600000002-3 51650138005-4 31257222511-7 08055140902-4

Num. 91364301 - Pág. 1

Número do documento: 19110411162738000000090043870
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110411162738000000090043870
Assinado eletronicamente por: JOSE MARCOS BORGES - 04/11/2019 11:16:27

Registro de Imóveis de Timóteo/MG
CNPJ 02.302.258/0001-78
Rua Oito de Novembro, nº 11, Sala 03, Centro, CEP 35.180-005
Telefone: (31) 3847-5030 - **E-mail**: riimoveis@hotmail.com

CERTIDÃO
(INTEIRO TEOR)

CERTIFICO, a pedido verbal da pessoa interessada e para os devidos fins, que revendo neste cartório o Livro 02 - Registro Geral, sob a matrícula **15425** de **29/05/2018** verifiquei constar:

15425 - 29/05/2018 - Protocolo: 30867 - 29/05/2018
IMÓVEL: **Apartamento residencial** nº **303**, de **alvenaria**, localizado no **3º pavimento**, com **183,05m²** de área total construída (sendo 116,82m² de área privativa principal, 23,00m² de área privativa acessória, referente às vagas de garagem nºs 03 e 22, localizadas no pavimento **Térreo e Subsolo**, respectivamente, mais 43,23m² de área de uso comum); parte integrante do Condomínio **"Edifício HS"**, e a respectiva fração ideal de **0,07737** do **Lote 140** da **Quadra 07**, **Setor 14**, situado na **Rua Polonil Rosa**, nº **03**, no Bairro **Timirim**, em **Timóteo-MG**, com as seguintes confrontações e medidas: frente para a Rua Jorge Polonil Rosa, medindo 17,80m; lado direito com o Lote 155, medindo 31,80m; lado esquerdo com o Lote 120, medindo 31,80m; e fundos com os Lotes 320 e 335, medindo 17,80m; perfazendo a área total de 566,04m². DESIGNAÇÃO CADASTRAL: 01.14.007.0102.**0014**. REGISTRO ANTERIOR: Registro 16 da Matrícula 05.413 do Livro 02, de 02 de setembro de 2004, desta serventia. PROPRIETÁRIO: HUMBERTO DE MAGALHÃES BARBALHO FILHO, brasileiro, metalúrgico, CPF 349.829.656-68, CI M-1.318.690 SSP/MG, casado desde 18 de dezembro de 1982, sob o regime de comunhão universal de bens, com SELMA CRISTINA COELHO DE MAGALHÃES, brasileira, confeiteira, CPF 700.706.956-87, CI M-5.912.408 SSP/MG, residentes e domiciliados na Rua Jorge Polonil Rosa, nº 03, Apto. 101, Bairro Timirim, Timóteo/MG. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 0000687040140, atribuição: Imóveis, localidade: Timóteo. Nº selo de consulta: BWX61980, código de segurança : 1661773923125949. Ato: 4401, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R$ 36,77. Recompe: R$ 2,21. Taxa de Fiscalização Judiciária: R$ 12,26. ISS: R$ 1,84 Total: R$ 53,08. "Consulte a validade deste Selo no site https://selos.tjmg.jus.br".

AV-1-15425 - 29/05/2018
Convenção de Condomínio - A Convenção do **"Edifício HS"** está registrada sob o nº 02.763, do Livro 03 - Registro Auxiliar, desta serventia, e obriga a todos os titulares de direitos sobre as unidades. Dou fé.

AV-2-15425 - 29/05/2018
Pacto Antenupcial – Procede-se a esta averbação para constar que a escritura pública de pacto antenupcial de HUMBERTO DE MAGALHÃES BARBALHO FILHO e SELMA CRISTINA COELHO DE MAGALHÃES, encontra-se registrada no Livro 03 desta Serventia, sob nº 531, com data de 21 de dezembro de 2005, tendo sido estipulada, mediante referida escritura, a adoção do regime matrimonial de Comunhão Universal de Bens. Dou fé.
O Oficial

O referido é o que consta dos meus arquivos. Dou fé. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 0000687040140, atribuição: Imóveis, localidade: Timóteo. Nº selo de consulta: BWX61980, código de segurança : 1661773923125949. Ato: 8401, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R$ 16,08. Recompe: R$ 0,97. Taxa de Fiscalização Judiciária: R$ 6,02.ISS:R$ 0,80.Total: R$ 23,87. Valor Total dos Emolumentos: R$ 257,28. Valor Total do Recompe: R$ 15,52. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R$ 96,32. Valor total do

Num. 91363736 - Pág. 1
Número do documento: 19110411162801500000900433305
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110411162801500000900433305
Assinado eletronicamente por: JOSE MARCOS BORGES - 04/11/2019 11:16:28

ISS: R$ 12,80. Valor Total: R$ 381,92. "Consulte a validade deste Selo no site https://selos.tjmg.jus.br"Timóteo/MG, 29 de maio de 2018.

Pollyana Cristina Teixeira Leão
Escrevente Substituta

Geraldo Afonso dos Reis Santos
Oficial Interino

Num. 91363736 - Pág. 2
Número do documento: 19110411162801500000090043305
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110411162801500000090043305
Assinado eletronicamente por: JOSE MARCOS BORGES - 04/11/2019 11:16:28

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS
Município de Governador Valadares
Comarca de Governador Valadares
SEGUNDO TABELIONATO DE NOTAS
Tabelião Interino: FRANZ LUIZ LUKSCHAL AMARAL
Rua Israel Pinheiro, 2.500 - Centro - Tel.: (33) 3271-6114

LIVRO FOLHA

CERTIDÃO

GLAUCO AMARAL LOPES, Escrevente Substituto do Segundo Tabelionato de Notas desta Comarca de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, em pleno exercício do cargo, na forma da Lei, etc.

Certifica que, a pedido verbal de parte interessada, revendo meus livros e papéis do arquivo do Cartório a meu cargo, no Livro de **Notas Gerais, nº 95**, à **fl. 050**, encontrei a escritura do teor seguinte: "**Escritura** de pacto antenupcial que fazem **Humberto de Magalhães Barbalho Filho** e **Selma Cristina Coelho** como outorgantes e reciprocamente outorgados. **Saibam** os que esta virem, que, aos nove (09) dias do mês de novembro do ano de mil, novecentos e oitenta e dois (1.982), nesta cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, em o Cartório do Segundo Ofício, a que foi distribuída esta, conforme bilhete que adiante será transcrito, perante mim, tabelião, compareceram como outorgantes e reciprocamente outorgados, **Humberto de Magalhães Barbalho Filho**, solteiro, maior, técnico industrial, filho de Humberto de Magalhães Barbalho e d. Marlene Coelho de Magalhães, natural de Virginópolis, neste Estado, onde nasceu aos 24.12.58; e, **Selma Cristina Coelho**, solteira, menor relativamente incapaz, estudante, filha de Geraldo Cláudio Coelho e Eva Maria Coelho, natural de Tarumirim , neste Estado, onde nasceu aos 28.01.64, sendo a menor assistida neste ato por seu pai; todos são brasileiros, residentes nesta cidade e reconhecidos como os próprios por mim, tabelião, bem com pelas testemunhas presenciais e infra assinadas, estas também minhas conhecidas e de cuja idoneidade e capacidade jurídica, dou fé. E, perante as aludidas testemunhas, pelos outorgantes e recíprocamente outorgados, me foi dito que, tendo eles contratado casamento e usando da faculdade que a lei lhes confere, decidiram que o regime de bens de seu matrimônio será o da **comunhão universal,** estabelecido no art. 262 do Código Civil.- TRANSCRIÇÃO:- "Consentimento para casamento civil. Damos autorização a Selma Cristina Coelho, de 18 anos de idade, para que possa se casar com a pessoa de Humberto de Magalhães Barbalho Filho, filho de Humberto de Magalhães Barbalho e Marlene Coelho de Magalhães. Governador Valadares, 09.11.82. (a) Geraldo Cláudio Coelho. (a) Eva Maria Coelho. (firmas reconhecidas neste Cartório).- Cartório Distribuidor. Comarca de Gov. Valadares – MG. Bilhete de Distribuição. Escritura de Pacto Antenupcial. Outorgantes/Outorgados: Humberto de Magalhães Barbalho Filho e Selma Cristina Coelho. Distribuída ao 2º Ofício de Notas. Governador Valadares, 09.11.82. A Distribuidora Judicial, (a) Z.N. Vargas".- Assim o disseram, do que dou fé e me pediram este instrumento que lhes sendo lido, aceitaram e assinam, com as testemunhas presenciais e infra assinadas, brasileiras, maiores, residentes nesta cidade. Eu, (as) Rubens do Amaral, Segundo Tabelião, o datilografei, subscrevo, dou fé e assino. O Tabelião (a) Rubens do Amaral, Outorgantes, (as) Humberto de Magalhães Barbalho Filho. Outorgados, (as) Selma Cristina Coelho. Assistente, (as) Geraldo Cláudio Coelho. Test. (as) Maria Olívia de Oliveira e (as) ilegível. **NADA MAIS**. Trasladada fielmente do original, por certidão, nesta cidade de Governador Valadares, aos **13**(treze) dias do mês de **dezembro** do ano de dois mil e cinco (**2005**). Eu, _____ (Glauco Amaral Lopes), a fiz digitar, subscrevo, dou fé e assino.

Num. 91363738 - Pág. 1
Número do documento: 19110411162876100000090043307
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110411162876100000090043307
Assinado eletronicamente por: JOSE MARCOS BORGES - 04/11/2019 11:16:29

Em test° _____ da verdade.

Glauco Amaral Lopes
Escrevente Substituto do Segundo Tabelionato de Notas

GLAUCO AMARAL LOPES
Escrevente Substituto
2° Tabelionato de Notas
GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS

CARTORIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Registrado sob o nº 531, às fls 531
do Livro 3, Auxiliar, nesta data. Dou fé.
Timóteo, 21 / dezembro / 2005
Oficial: Renata Lúri Watanabe
Renata Lúri Watanabe

LEI EST. 15424/04
EMOLS.: R$14,00

Num. 91363738 - Pág. 2

Número do documento: 19110411162876100000090043307
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110411162876100000090043307
Assinado eletronicamente por: JOSE MARCOS BORGES - 04/11/2019 11:16:29

CONTRATO DE COMPRA E VENDA

Pelo presente instrumento particular de compra e venda,de um lado CELSO DE SOUZA BASTOS,portador da CI M 589.894 SSPMG e CPF 244.397546-00 e sua esposa SUELY DE SOUZA BASTOS, portadora da CI CPF 141.848.696-53,brasileiros, aposentados,residentes a rua Edgar Alves Bitencourt, n.57, Bairro João XXIII, cidade de Timóteo, MG. ora designados VENDEDORES, se - comprometem a vender ao SR HUMBERTO DE MAGALHAES BARBALHO FILHO,e a sua esposa SELMA CRISTINA COELHO DE MAGALHAES,brasileiros, casados, empresários,portadores da CI M 1.318.690 SSPMG E CPF 349.829.656-00 e CI M 5.912.408 SSPMG,CPF 700.706.956-87, residentes a rua Jorge Palonil Rosa, n, 03, apto 102,Bairro Timirim, em Timoteo, MG.ora designados COMPRADORES,da seguinte forma:

1- OBJETO- O presente contrato de compra e venda tem por objeto o imóvel rural denominado FAZENDA CEU AZUL, localizado na região rural derrubado de cima,no municipio de Marlieria, MG. com 33,27,50 há. de terreno e suas benfeitorias,casa sede,curral, casa de colono,tapumes em toda a sua extensão, adquirida conforme escritura reg.7.217, cartório de São Domingos do Prata,sendo suas medidas e confrontações estabelecidas no mapa e memorial descritivo,inclusive com reserva legal consignada no CAR, -ITR 7.047.857-0.sendo que a medida extra escritura e que se encontra cercada,para averbação futura,poderá chegar a sete hectares.
2- DO PREÇO- Os vendedores prometem vender o imóvel objeto deste contrato aos COMPRADORES pelo preço certo e ajustado de Cr$ 690.000,0(Seiscentos e noventa mil reais) que será quitado com bens imóveis e valor em dinheiro nas condições:

2.1- O apartamento 303 do edifício HS,imóvel este registrado e matriculado sob n. 5413,livro 02,Cartório de Imóveis de Timóteo, MG.

2-2 - Dois lotes urbanos sendo um de n. 50 quadra 55, frente para a rua Verônica, medindo 313,12 m2, e outro lote de n.60 da quadra 55, com frente para a rua Verônica com 360,00 m2.,integrantes do loteamento expansão do Primavera, Jardim Primavera, em Timóteo, sendo avaliados em R$ 260.000,00(duzentos e sessenta mil reais)

2-3- O saldo restante no valor de R$ 130.000,00(cento e trinta mil reais) em moeda corrente, no ato da assinatura deste contrato.

3- Os VENDEDORES aceitam os valores atribuídos aos imóveis recebidos como parte de pagamento da compra e venda do objeto contratual.
4- A posse dos imóveis será transmitida no ato da assinatura deste contrato e o pagamento do valor em dinheiro aos vendedores pelos compradores.
5- Os COMPRADORES se comprometem a realizar os pagamentos dos saldos devedores dos financiamentos e impostos de seus imóveis dados em quitação aos VENDEDORES.
6- Os impostos que sejam lançados sobre os imóveis, a partir da data da posse serão de exclusiva responsabilidade dos que receberam os imóveis nesta negociação.

7- Correrão por conta dos compradores as despesas com a escritura pública e suas obrigações acessórias até o seu registro final em seus nomes. Da mesma forma ficam os vendedores responsáveis pelas obrigações relativas as escrituras dos imóveis ora recebidos em pagamentos.
8- Os contratantes se obrigam e comprometem por si e seus sucessores e herdeiros, a cumprirem as condições deste contrato e a outorgarem e assinarem as escrituras diretamente ou ainda por pessoas por eles indicadas, livre de qualquer ônus.
9- Fica acertado entre as partes, uma multa de 20% (vinte por cento),do valor da venda a ser paga pela parte que desistir desta negociação ou deixar de cumprir as clausulas deste contrato.
10- Fica eleito o fórum da Comarca de Timóteo, para dirimir as dúvidas ou pendências originadas do presente contrato.

O presente contrato passado em duas vias de igual teor e forma,que após lido e aceito pelas partes contratantes que aqui assinam na presença de testemunhas.

Timóteo, 21 DEZ. 2015 de dezembro de 2015.

1º Cartório

VENDEDORES: Celso de Souza Bastos

Suely de Souza Bastos

1º Cartório

COMPRADORES: Humberto de Magalhães Barbalho Filho

1º Cartório

Selma Cristina Coelho de Magalhães

TESTEMUNAS: ----------

1º Cartório Timóteo Selo Autenticidade BZH 94960

Reconheço por Semelhança a(s) firma(s) abaixo:
CELSO DE SOUZA BASTOS
Timóteo, 21/12/2015 13:42:50
Lorena Drumond F. Delvaux-Escrevente
Fisc:R$1,25 Emol.:R$4,02 Total:R$5,27

1º Cartório Timóteo Selo Autenticidade BZH 94962

Reconheço por Semelhança a(s) firma(s) abaixo:
SELMA CRISTINA COELHO DE MAGALHAES
Timóteo, 21/12/2015 13:43:31
Lorena Drumond F. Delvaux-Escrevente
Fisc:R$1,25 Emol.:R$4,02 Total:R$5,27

1º Cartório Timóteo Selo Autenticidade BZH 94961

Reconheço por Semelhança a(s) firma(s) abaixo:
HUMBERTO DE MAGALHAES BARBALHO FILHO
Timóteo, 21/12/2015 13:43:
Lorena Drumond F. Delvaux-Escrevente

Número do documento: 19110411162958400000090043865
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110411162958400000090043865
Assinado eletronicamente por: JOSE MARCOS BORGES - 04/11/2019 11:16:30

Número do documento: 19110411163027800000090043884
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110411163027800000090043884
Assinado eletronicamente por: JOSE MARCOS BORGES - 04/11/2019 11:16:30

Livro de Escrituras n.º 176 **Folha n.º 024**

ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA

SAIBAM quantos este instrumento público de escritura virem que, ao(s) 18 (dezoito) dias do mês de fevereiro do ano de 2016 (dois mil e dezesseis) nesta Cidade de Timóteo, no Estado de Minas Gerais, no 1º Tabelionato de Notas na Rua 20 de Novembro, nº 214, loja 06 - Centro Norte, compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber: **OUTORGANTES VENDEDORES: CELSO DE SOUZA BASTOS**, brasileiro, aposentado, CPF: 244.397.546-00, portador da carteira de identidade nº CI: M-589.894 SSP/MG, e sua esposa, **SUELY DE SOUSA BASTOS**, brasileira, aposentada, CPF: 141.848.696-53, portadora da carteira de identidade nº CI: M-5.431.018 SSP/MG, casados desde 09/06/1979 (nove de junho de mil novecentos e setenta e nove) sob o regime de Comunhão Universal de Bens, conforme Certidão de Casamento com matrícula n.º 0562910155 1979 2 00025 060 0001236 93 emitida em 22/12/2015 (vinte e dois de dezembro de dois mil e quinze) pelo Registro Civil das Pessoas Naturais desta cidade, arquivada nesta Serventia, declarando ainda sob as penas da Lei que o seu conteúdo permanece inalterado, residentes e domiciliados na Rua Edgard Alves Bittencourt, n.º 57, Bairro João XXIII, Timóteo, Minas Gerais; **OUTORGADO COMPRADOR: HUMBERTO DE MAGALHÃES BARBALHO FILHO**, brasileiro, empresário, CPF: 349.829.656-68, CI: M-1.318.690 SSP/MG, casado desde 18/12/1982 (dezoito de dezembro de mil novecentos e oitenta e dois) sob o regime de Comunhão Universal de Bens com SELMA CRISTINA COELHO DE MAGALHÃES, brasileira, confeiteira, portadora da carteira de identidade nº M-5.912.408 SSP/MG, CPF nº 700.706.956-87, matrimônio registrado em 24/12/1982 (vinte e quatro de dezembro de mil novecentos e oitenta e dois), conforme Certidão de Casamento com matrícula n.º 0417490155 1982 3 00008 299 0003299 56 emitida em 28/01/2016 (vinte e oito de janeiro de dois mil e dezesseis) pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do Segundo Subdistrito de Governador Valadares, MG, arquivada nesta Serventia, declarando ainda sob as penas da Lei que o seu conteúdo permanece inalterado, residente e domiciliado na Rua Jorge Polonil Rosa, n.º 03, apartamento 101, Bairro Timirim, Timóteo, Minas Gerais; parte(s) que se identificou(aram) ser(em) a(s) própria(s), conforme documentação apresentada, do que dou fé. Então, pelo(a-s) OUTORGANTE(S) VENDEDOR(ES) me foi dito que são senhores e legítimos proprietários de: **Uma área de terras medindo 33,27,50ha (trinta e três hectares, vinte e sete ares e cinquenta centiares), dentro das seguintes confrontações: ponto de partida é o marco n.º 01, na porteira, passando pelo pé de jacarandá; ao marco de n.º 02, vai ao marco de n.º 3 e deste ao de n.º 4, indo à divisa com José Felicíssimo de Castro, depois com José Faustino, ao alto de "Catana", seguindo pela cerca com José Godoi de Castro, depois ao marco de n.º 05, vai em linha reta ao marco de n.º 6, passando pelos marcos 07 e 08, vai ao ponto de partida. Esta área será desmembrada do imóvel a seguir descrito, conforme matrícula 217 do Livro de Registro de Imóveis 2-B, Folha 047 do Serviço Registral de Imóveis de São Domingos do Prata, MG: "Uma área com 101,62,50ha (cento e um hectares, sessenta e dois ares e cinquenta e dois centiares) e suas benfeitorias em mau estado de conservação, paiol e moinho, tudo no lugar "Derrubado de Cima", município de Marliéria, comarca de São Domingos do Prata, MG, casa sede, engenho, em mau estado, no mesmo lugar, com as seguintes divisas: começa da porteira da estrada da fazenda, atravessa o córrego, sobe pelo espigão acima, até o alto do Derrubado de Baixo, deste até o alto do Bom Sucesso; seguindo outro espigão até o alto de Boa Vista, deste, descendo até o espigão do córrego "Catana", descendo deste até a porteira,**

012995

Num. 91364315 - Pág. 1

Número do documento: 19110411163027800000090043884
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110411163027800000090043884
Assinado eletronicamente por: JOSE MARCOS BORGES - 04/11/2019 11:16:30

Num. 91364315 - Pág. 2

ponto de partida e dentro da área o que tiver mais." Reserva Florestal averbada sob o n.º Av.8-217 de 13/06/1995 da matrícula n.º 217 do Serviço Registral de Imóveis de São Domingos do Prata, MG. A área objeto da presente escritura, após desmembramento, ficará com as seguintes medidas, limites e confrontações: "MEMORIAL DESCRITIVO – PROPRIEDADE: FAZENDA CÉU AZUL – CÓRREGO DERRUBADO DE CIMA - PROPRIETÁRIO: CELSO DE SOUZA BASTOS – CPF: 244.397.546-000 - MUNICÍPIO: MARLIÉRIA – ESTADO: MINAS GERAIS – ÁREA: 33,5625ha – PERÍMETRO: 2.752,87m - DESCRIÇÃO: Inicia-se no marco denominado P0, coordenadas Plano Retangular Relativas, sistema UTM: E= 731.518,08m e N= 7.816.796,84m, marco este localizado num vértice, dividindo-o com ESPÓLIO DE JOSÉ GODOI e APARECIDA DA CONCEIÇÃO SOARES QUINTÃO; segue até o vértice P11 confrontando com ESPÓLIO DE JOSÉ GODOI; com azimute de 108°08'32'' e distância de 53,28m, até o P1 (E= 731.568,71 e N= 7.816.780,25m); com azimute de 99°31'24'' e distância de 3,08m, até o P2 (E= 731.571,75m e N= 7.816.779,74m); com azimute de 65°33'10'' e distância de 62,56m, até o P3 (E= 731.628,70m e N= 7.816.805,63m); com azimute de 52°51'08'' e distância de 41,66m, até o P4 (E= 731.661,91m e N= 7.816.830,79m); com azimute de 66°47'49'' e distância de 70,76m, até o P5 (E= 731.726,95m e N= 7.816.858,67m); com azimute de 63°26'33'' e distância de 32,92m, até o P6 (E= 731.756,40m e N= 7.816.873,39m); com azimute de 63°52'00'' e distância de 53,99m, até o P7 (E= 731.804,87m e N= 7.816.897,17m); com azimute de 39°32'59'' e distância de 33,58m, até o P8 (E= 731.826,25m e N= 7.816.923,06m); com azimute de 80°24'09'' e distância de 73,89m, até o P9 (E= 731.899,11m e N= 7.816.935,38m); com azimute de 75°57'32'' e distância de 29,35m, até o P10 (E= 731.927,58m e N= 7.816.942,50m); com azimute de 82°44'15'' e distância de 36,23m, até o P11 (E= 731.963,52m e N= 7.816.947,08m); segue até o vértice P21 confrontando com JOSÉ FAUSTINO; com azimute de 1°04'30'' e distância de 31,98m, até o P12 (E= 731.964,12m e N= 7.816.979,05m); com azimute de 359°08'53'' e distância de 67,26m, até o P13 (E= 731.963,12m e N= 7.817.046,30m); com azimute de 2°17'18'' e distância de 100,92m, até o P14 (E= 731.967,15m e N= 7.817.147,14m); com azimute de 3°10'55'' e distância de 109,53m, até o P15 (E= 731.973,23m e N= 7.817.256,50m); com azimute de 8°49'11'' e distância de 60,26m, até o P16 (E= 731.982,47m e N= 7.817.316,05m); com azimute de 10°41'34'' e distância de 142,07m, até o P17 (E= 732.008,83m e N= 7.817.455,65m); com azimute de 352°24'28'' e distância de 58,28m, até o P18 (E= 732.001,13m e N= 7.817.513,42m); com azimute de 0°00'00'' e distância de 26,35m, até o P19 (E= 732.001,13m e N= 7.817.539,77m); com azimute de 3°42'58'' e distância de 77,45m, até o P20 (E= 732.006,15m e N= 7.817.617,06m); com azimute de 1°21'40'' e distância de 26,52m, até o P21 (E= 732.006,78m e N= 7.817.643,57m); segue até o vértice P27 confrontando com ESPÓLIO DE JESUS OLIVEIRA CASTRO; com azimute de 297°04'12'' e distância de 35,51m, até o P22 (E= 731.975,16m e N= 7.817.659,73m); com azimute de 296°57'09'' e distância de 66,78m, até o P23 (E= 731.915,63m e N= 7.817.690,00m); com azimute de 299°55'26'' e distância de 235,08m, até o P24 (E= 731.711,89m e N= 7.817.807,27m); com azimute de 289°59'25'' e distância de 46,48m, até o P25 (E= 731.668,21m e N= 7.817.823,16m); com azimute de 298°16'14'' e distância de 11,57m, até o P26 (E= 731.658,02m e N= 7.817.828,64m); com azimute de 274°59'31'' e distância de 20,00m, até o P27 (E= 731.638,10m e N= 7.817.830,38m); segue até o vértice P0 confrontando com APARECIDA DA CONCEIÇÃO SOARES QUINTÃO; com azimute de 191°38'16'' e distância de 11,30m, até o P28 (E= 731.635,82m e N=7.817.819,31m); com azimute de 181°16'18'' e distância de 40,10m, até o P29 (E= 731.634,93m e N= 7.817.779,22m); com azimute de 168°07'10'' e distância de 14,18m, até o P30 (E= 731.637,85m e N= 7.817.765,34m); com azimute de

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

156°14'30'' e distância de 26,21m, até o P31 (E= 731.648,41m e N= 7.817.741,35m); com azimute de 162°54'04'' e distância de 32,55m, até o P32 (E= 731.657,98m e N= 7.817.710,24m); com azimute de 181°42'47'' e distância de 65,89m, até o P33 (E= 731.656,01m e N= 7.817.644,38m); com azimute de 157°36'03'' e distância de 6,59m, até o P34 (E= 731.658,52m e N= 7.817.638,29m); com azimute de 126°15'10'' e distância de 31,94m, até o P35 (E= 731.684,28m e N= 7.817.619,40m); com azimute de 133°08'58'' e distância de 29,13m, até o P36 (E= 731.705,53m e N= 7.817.599,48m); com azimute de 160°15'32'' e distância de 51,34m, até o P37 (E= 731.722,87m e N= 7.817.551,16m); com azimute de 0°00'00'' e distância de 20,59m, até o P38 (E= 731.722,87m e N= 7.817.530,57m); com azimute de 201°01'38'' e distância de 20,34m, até o P39 (E= 731.715,57m e N= 7.817.511,58m); com azimute de 210°33'14'' e distância de 193,06m, até o P40 (E= 731.617,43m e N= 7.817.345,33m); com azimute de 202°23'01'' e distância de 95,74m, até o P41 (E= 731.580,97m e N= 7.817.256,80m); com azimute de 228°27'33'' e distância de 48,75m, até o P42 (E= 731.544,48m e N= 7.817.224,47m); com azimute de 211°36'47'' e distância de 33,14m, até o P43 (E= 731.527,11m e N= 7.817.196,25m); com azimute de 240°31'26'' e distância de 29,33m, até o P44 (E= 731.501,58m e N= 7.817.181,82m); com azimute de 224°59'59'' e distância de 9,62m, até o P45 (E= 731.494,78m e N= 7.817.175,02m); com azimute de 159°54'37'' e distância de 38,11m, até o P46 (E= 731.507,87m e N= 7.817.139,23m); com azimute de 0°00'00'' e distância de 47,74m, até o P47 (E= 731.507,87m e N= 7.817.091,49m); com azimute de 163°22'28'' e distância de 70,60m, até o P48 (E= 731.528,07m e N= 7.817.023,84); com azimute de 183°11'12'' e distância de 54,86, até o P49 (E= 731.525,02m e N= 7.816.969,06m); com azimute de 167°00'11'' e distância de 39,71m, até o P50 (E= 731.533,95m e N= 7.816.930,37m); com azimute de 181°41'14'' e distância de 38,38m, até o P51 (E= 731.532,82m e N= 7.816.892,01m); com azimute de 187°50'43'' e distância de 60,37m, até o P52 (E= 731.524,58m e N= 7.816.832,21m); com azimute de 190°24'47'' e distância de 35,96m, até o P0 (E= 731.518,08m e N= 7.816.796,84m), início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 33,5625ha." DISPONIBILIDADE- Que o(s) objeto(s) ora transmitido(s) está(ão) livre(s) de ônus reais, fiscais e extrajudiciais. **Valores** - Declararam as partes que esta venda foi realizada pelo preço certo e ajustado de **R$100.000,00 (cem mil reais)** em moeda corrente do País, valor integralmente recebido pelos outorgantes vendedores anteriormente a este ato, pelo que dão a mais ampla, geral e irrevogável quitação, transmitindo desde já o domínio, a posse, os direitos e as ações que tinham no imóvel ora vendido, respondendo pela evicção na forma da Lei. TRANSMISSÃO- Que destarte ele(a-s) Vendedor(a-es), se obriga(m) pela transferência de domínio do(s) objeto(s) descrito(s) ao(à) nomeado(a-s) comprador(a-es), transferindo-lhe(s), desde já, a posse, direito e ação que exercia(m) sobre o(s) bem(ns) ora vendido(s), por força desta escritura e da cláusula CONSTITUTI, para que dele(s) mesmo(a-s) COMPRADOR(A-ES) use(m), goze(m) e disponha(m) livremente, como seu(s) que fica(m) sendo de hoje em diante, obrigando-se ainda, o(a-s) VENDEDOR(A-ES), por si e seus sucessores, a fazer a presente venda sempre boa, firme e valiosa, bem como a responder pela evicção do direito, quando chamado(a-s) à autoria. A seguir, pelo comprador(a-es), me foi declarado que concorda(m) com esta escritura em todos os seus termos. **Registro de Imóveis:** Foram apresentadas certidões de inteiro teor, negativas de existência de ônus reais e de registro de ações reais ou pessoais reipersecutórias, todas emitidas em 10/02/2016 (dez de fevereiro de dois mil e dezesseis) pelo

012996

Número do documento: 19110411163027800000090043884
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listVIew.seam?x=19110411163027800000090043884
Assinado eletronicamente por: JOSE MARCOS BORGES - 04/11/2019 11:16:30
Num. 91364315 - Pág. 3

Número do documento: 19110411163027800000090043884
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110411163027800000090043884
Assinado eletronicamente por: JOSE MARCOS BORGES - 04/11/2019 11:16:30

Num. 91364315 - Pág. 4

Registro de Imóveis de São Domingos do Prata, MG. **Prefeitura de Marliéria:** O imóvel objeto desta Escritura Pública foi avaliado pela Prefeitura Municipal de Marliéria em R$192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais) e o imposto de transmissão respectivo no valor de R$5.760,00 (cinco mil setecentos e sessenta reais) pagos em 23/12/2015 (vinte e três de dezembro de dois mil e quinze) na Sicoob Vale do Aço, agência 403-6, conforme Guia de ITBI n.º 58.805/15. Foi apresentada certidão negativa de débitos municipais relativos ao imóvel ora vendido, emitida em 23/12/2015 (vinte e três de dezembro de dois mil e quinze) pela Prefeitura Municipal de Marliéria, MG. **Incra:** Apresentado Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; emissão 2014/2013/2012/2011/2010; Código do Imóvel Rural: 403.024.049.344-7; Denominação do Imóvel Rural: Fazenda Céu Azul; Área Total (ha): 33,2000; Classificação Fundiária: Pequena Propriedade Improdutiva; Indicações para Localização do Imóvel Rural: Córrego Derrubado de Cima; Município Sede do Imóvel Rural: Marliéria; UF: MG; Módulo Rural (ha): 10,6504; N.º Módulos Rurais: 2,46; Módulo Fiscal (ha): ***; N.º Módulos Fiscais: 1,6600; FMP (ha): 2,00; Área do Imóvel Rural (ha): Registrada: 33,2000; Posse a Justo Título: 0,0000; Área Medida: 33,2000; Detentor (declarante): Celso de Souza Bastos; CPF: 244.397.546-00; Nacionalidade: brasileira; % de Detenção do Imóvel Rural: 100,00, n.º do CCIR: 02931162153. **Secretaria da Receita Federal:** Os outorgantes vendedores declaram, sob pena de responsabilidade civil e penal, que não estão vinculados à Previdência Social, como contribuintes pessoas físicas, na qualidade de empregadores e/ou produtores rurais, nem possuem empregados por cujas contribuições sejam responsáveis, ficando dispensados da apresentação das certidões negativas da Receita Federal. Apresentada Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, emitida em 29/12/2015 pelo Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil; Número do Imóvel na Receita Federal – NIRF: 7.047.857-0; Nome do Imóvel: FAZENDA CÉU AZUL; Município: Marliéria; UF: MG; Área total (em hectares): 33,2; Contribuinte: Celso de Souza Bastos, CPF: 244.397.546-00, válida até 26/06/2016. **CAR:** O imóvel objeto da presente escritura, está inscrito junto ao CAR – Cadastro Ambiental Rural de Minas Gerais desde 13/09/2015 sob o registro n.º MG-3140308-0BF9.75C6.1282.4C7C.9792.AB40.3146.355B, Código do imóvel: 14749. **Feitos ajuizados:** Apresentadas pelos outorgantes vendedores: Certidão judicial criminal negativas de feitos ajuizados da Justiça Estadual Comum, emitidas em 18/02/2016 pelo TJMG – comarca de Timóteo; Certidões de distribuição para fins gerais de processos originários cíveis e criminais emitidas em 18/02/2016 através do sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; e, Certidão negativa de débitos trabalhistas, emitidas em 29/12/2015 através do sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho, válidas até 25/06/2016. **Declarações:** Declaram os outorgantes, sob pena de responsabilidade civil e penal, não haver quaisquer ações reais e pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel descrito, ou ônus reais incidentes sobre o mesmo. **As partes foram orientadas a regularizar a área ora vendida, com o respectivo desmembramento, anteriormente à lavratura da presente escritura, tendo optado em proceder referida regularização posteriormente, cientes da possibilidade do Registro de Imóveis exigir rerratificação desta escritura. A regularização do imóvel será promovida pelos outorgantes vendedores e às suas expensas.** **CNIB:** Certifico que efetuei gratuitamente consulta perante a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, via internet, às 14:11:13 do dia 18/02/2016, com base no CPF do outorgante vendedor CELSO DE SOUZA BASTOS, cujo relatório resultou NEGATIVO, tendo o seguinte código HASH: e92c.6e0e.a6da.7970.11af.cf26.a7a5.da7d.d376.d04d. Certifico que efetuei gratuitamente consulta perante a Central Nacional de

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Número do documento: 19110411163027800000090043884
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110411163027800000090043884
Assinado eletronicamente por: JOSE MARCOS BORGES - 04/11/2019 11:16:30
Num. 91364315 - Pág. 5

Livro de Escrituras n.º 176 **Folha n.º 026**

Indisponibilidade de Bens, via internet, às 14:12:27 do dia 18/02/2016, com base no CPF da outorgante vendedora SUELY DE SOUSA BASTOS, cujo relatório resultou NEGATIVO, tendo o seguinte código HASH: e992.b569.b8b9.6d07.9dac.7c6d.6089.28b5.e6a2.e64c. **DOI:** Emitida a DOI - Declaração sobre Operações. Quantidade: 1 - (Código: 1412-6 - Escritura com conteúdo financeiro) - Emolumentos: R$ 1.246,54; Recompe: R$ 74,79; Taxa de Fiscalização Judiciária: R$ 613,97 - Valor total: R$ 1.935,30. Quantidade: 30 - (Código: 8101-8 - Arquivamento) - Emolumentos: R$ 150,30; Recompe: R$ 9,00; Taxa de Fiscalização Judiciária: R$ 50,10 - Valor total: R$ 209,40. Assim o disse(ram) e me pediu(ram) este instrumento, que lhe(s) lavrei nas minhas notas, lendo-o à(s) parte(s) e tendo achado conforme, outorgou(aram) e assinou(aram), dispensada a presença de testemunhas. com base na Lei Federal nº 6.952 de 06/11/1981, do que dou fé. Eu, Samara de Ávila C. S. Dornelas, Escrevente a fiz digitar, a subscrevo e assino. (aa) CELSO DE SOUZA BASTOS, SUELY DE SOUSA BASTOS, HUMBERTO DE MAGALHÃES BARBALHO FILHO; Samara de Ávila C. S. Dornelas Trasladada em seguida..

Timóteo, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016

EM TESTo. DA VERDADE.

Samara de Ávila C. S. Dornelas
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça
1º Tabelionato de Notas de Timóteo - MG
Selo de Fiscalização: **AHB08790**
Código de Segurança: **7980.5119.1866.4329**
Quantidade de Atos: 31
Emol.: R$ 1.480,63; Taxa de Fiscalização: R$ 664,07; Total: R$ 2.144,70
Consulte a validade deste Selo no site https://selos.tjmg.jus.br

012997

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE TIMóTEO

1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo

Praça Olímpica, 65, Funcionários, TIMóTEO - MG - CEP: 35180-414

PROCESSO Nº 5001638-92.2018.8.13.0687

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

REQUERIDO: ESPÓLIO DE CELSO DE SOUZA BASTOS

DESPACHO

Ao Representante do Ministério Público para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca da petição e documentos de ID91358571 e seguintes.

Após, CONCLUSOS.

I.

Timóteo/MG, 5 de novembro de 2019.

1ª Vara Cível - Comarca de Timóteo/MG
Autos nº 5001638-92.2018.8.13.0687
Exequente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Executado: Espólio de Celso de Souza Bastos

MM. Juiz,

Analisando a manifestação de ID: 91358571 e os documentos juntados aos autos, verifica-se que Humberto Magalhães Barbalho Filho e sua esposa Selma Cristina Coelho de Magalhães alegam que adquiram de Celso Bastos de Souza (mediante contrato de compra e venda datado de 21/12/2015 e escritura pública datada de 18/02/2016) o imóvel rural penhorado pela decisão de ID 89646202. Afiram que, em pagamento, Celso Bastos de Souza recebeu um apartamento, dois lotes e uma quantia em dinheiro.

Assim, requerem a substituição da constrição do referido imóvel pela penhora dos seguintes bens: a) apartamento 303 do Edifício HS, situado na Rua Jorge Polonil Rosa, número 03, Bairro Timirim, em Timóteo/MG, registrado sob o número 15425 no Cartório de Registro de Imóveis de Timóteo-MG e; b) imóvel residencial citado no inventário que tramita pelos autos n. 5001922.03.2018.8.13.0687, situado na rua Edgar Alves Bitencourt, número 57, Bairro João XXIII, em Timóteo-MG, registrado sob o nº R.1-4.134, livro 2, fl. 234.

A fim de obter informações atualizadas acerca dos mencionados imóveis, e, assim, subsidiar o convencimento sobre o pleito formulado, o Ministério Público **requer** seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Timóteo/MG, requisitando certidão de inteiro teor relativas aos 2 (dois) imóveis mencionados no parágrafo anterior.

Número do documento: 19120221431897000000094326344
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120221431897000000094326344
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 02/12/2019 21:42:55

Ademais, em atenção à parte final da decisão de ID: 89646202, segue anexa planilha atualizada do débito exequendo, totalizando o montante de **R$265.757,00** (duzentos e sessenta e cinco mil reais e setecentos e cinquenta e sete reais).

Timóteo, 02 de dezembro de 2019.

TIAGO TANURE COSTA
Promotor de Justiça

Número do documento: 19120221431897000000094326344
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120221431897000000094326344
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 02/12/2019 21:42:55

Anexo

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)			
Dados informados			
Data inicial			02/2014
Data final			09/2019
Valor nominal	R$	194.165,95	(REAL)
Dados calculados			
Índice de correção no período			1,36871100
Valor percentual correspondente			36,871100 %
Valor corrigido na data final	R$	265.757,07	(REAL)

Fazer nova pesquisa | Imprimir

Número do documento: 19120221431897000000094326344
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120221431897000000094326344
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 02/12/2019 21:42:55

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE TIMóTEO

1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo

Praça Olímpica, 65, Funcionários, TIMóTEO - MG - CEP: 35180-414

PROCESSO Nº 5001638-92.2018.8.13.0687

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

REQUERIDO: ESPÓLIO DE CELSO DE SOUZA BASTOS

DESPACHO

INCLUAM-SE Humberto de Magalhães Baralho Filho e Selma Cristina Coelho Magalhães como terceiros interessados, cadastrando-se o procurador por eles constituído.

INTIMEM-SE Humberto de Magalhães Baralho Filho e Selma Cristina Coelho Magalhães, na pessoa do advogado, para, em 10 (dez) dias, juntarem aos autos as certidões imobiliárias dos imóveis mencionados na petição de ID91358571, sobre os quais pretendem seja lançada penhora em substituição ao imóvel rural.

Das certidões DÊ-SE vista ao Representante do Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias.

I.

Timóteo/MG, 10 de dezembro de 2019.

MAYCON JÉSUS BARCELOS

Juiz de Direito em Substituição Legal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE TIMóTEO

1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo

Praça Olímpica, 65, Funcionários, TIMóTEO - MG - CEP: 35180-414

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO

CERTIFICO que procedi, nesta data, à(s) seguinte(s) retificação(ões): inclusão dos terceiros interessados e seus procuradores.

TIMóTEO, 17 de dezembro de 2019

PAOLA SENA PEREIRA

Ficam Humberto de Magalhães Baralho Filho e Selma Cristina Coelho Magalhães intimados, na pessoa do advogado, para, em 10 (dez) dias, juntarem aos autos as certidões imobiliárias dos imóveis mencionados na petição de ID91358571, sobre os quais pretendem seja lançada penhora em substituição ao imóvel rural.

Timóteo, 17 de dezembro de 2019.

MM Juiz,

A certidão de inteiro teor do apartamento número 303, situado na Rua Jorge Polonil Rosa, número 3, Bairro Timirim, nesta cidade, está juntada no ID 91363736.

Na oportunidade, junta-se anexa certidão de inteiro teor do Imóvel situado na Rua Edgar ALves Bitencourt (antiga rua 96), número 57, Bairro Jão XXIII, nesta cidade, bem como anexa escritura de compra e venda (existe uma cópia também juntada no ID 70479839 pelo MP). Observa-se que referida compra e venda não foi levada a registro até hoje, o que não impede a penhora do imóvel, uma vez que o mesmo pertence aos executados, consoante provado.

REGISTRO DE IMÓVEIS
CORONEL FABRICIANO/MG

Oficial: Vinícius Guimarães de Barros Pires da Silva

Substitutos: Geovane Henrique Arantes da Silva e Cristina Ribeiro de Oliveira

MATRICULA - 4134 Fls. 234 liv. 2-N

DATA - 28.04.77

IMÓVEL - lote de terreno nº 57, situado è rua 96, no Bairro São José em Acesita, medindo 12,00 m, de frente, 12,00 m, de fundos, 25,00 m, pelo lado direito, 25,00 m, pelo lado esquerdo, com a área total de 300,00 m2, confrontando-se pela frente com a citada rua 96, pelo lado direito com o lote nº 59, da rua 96, pelo lado esquerdo com o lote 55 da rua 96, pelos fundos, com quem de direito, mede 31,00 m, partindo do eixo da rua 95.

TRANSCRIÇÃO ANTERIOR - 341

PROPRIETÁRIO - Cia. Aços Especiais Itabira (Acesita), com sede em Belo Horizonte, è rua tupis, 36, inscrita no CGC - Nº 33.390.170/001 e com Usinas siderúgicas e escritório na localidade de Acesita, inscrita no CGC- 33.390.170/013, neste ato representada pelos Srs. Dr. Geraldo Perlingeiro Abreu, advogado e José Fausto D'Avila, industriárioa, ambos brasileiros casados residentes em Acesita.

O Oficial,

REGISTRO - R - 1 - 4134 prot. 4703 26.04.77

DATA- 28.04.77

TRANSMITENTE - Cia. Aços Especiais Itabira , Acesita, com sede em Belo Horizonte, `a rua tupis, 38, CGC- 33.390.170/001 e com usinas siderú - gicas e escritório na localidade de Acesita, CGC - 33:390.170/013, nes te ato representada pelos Srs. Dr. Geraldo Perlingeiro Abreu, advogado e José Fausto D'Avila, industriários, ambos brasileiros casados resi - dentes em Acesita.

ADQUIRENTE -Renato Jorge Silva, brasileiro solteiro, industriário, re- sidente em Acesita, CPF - 139.395.566.

IMÓVEL - lote de terreno nº 57, sito à rua 96, com todas as suas cara- cterísticas, acima descrita e matriculado.

TITULO E FORMA - Certidão, cópia da escritura, lavrada no cartório do 2º Ofício, de Cel. Febriciano, as fls. 64 a 66, do livro 19, 16.08.73:

VALOR - Cr$ 3.810,00 (três mil oitucentos e dez cruzeiros), sem con- dições.

O Oficial jbo.

Grace Kelly da S. Souza
ESCREVENTE

Pedido de Certidão Nº: 16.208
2b7f-9989-88dc-c227-641e-36f5-9e27-23c2

Rua Armando Fajardo, nº 29, sl. 01, Centro - Coronel Fabriciano-MG - CEP 35.170-007 - (31) 3841-6790 - contato@rifabriciano.com.br

QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

ORIGINAL ORIGINAL ORIGINAL

Número do documento: 20012716083305800000100124376
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012716083305800000100124376
Assinado eletronicamente por: JOSE MARCOS BORGES - 27/01/2020 16:08:33

CERTIDÃO - INTEIRO TEOR

CERTIFICO que a presente cópia, dada em certidão, é reprodução fiel do original arquivado nesta Serventia, a qual me reporto e dou fé. **Certifico ainda,** em cumprimento ao art. 847 do Provimento nº 260/CGJ/2013, que o referido imóvel passou a pertencer à circunscrição do Serviço Registral da Comarca de Timóteo/MG, entretanto, considerando a troca de titularidade desta Serventia na data de 01/02/2018, o atual oficial constatou que, os imóveis pertencentes aquela cidade podem ter sido objeto de abertura de matrícula, sem a devida anotação de encerramento nesta Serventia, motivo pelo qual, em razão da segurança jurídica, o interessado desta certidão **DEVERÁ** confirmar com o Registro de Imóveis da Comarca de Timóteo/MG, sobre eventual abertura de matrícula para o imóvel objeto desta certidão. Emolumentos: R$ 18,36 - Recompe: R$ 1,10 - TFJ: R$ 6,87 - ISSQN: R$ 0,92 - Total: R$ 27,25.

Coronel Fabriciano/MG, 21 de janeiro de 2020

Vinícius G.B. Pires da Silva
Oficial Registrador

Grace Kelly da S. Souza
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Registro de Imóveis de Coronel Fabriciano -MG
CNS: 05.943-6

Selo Eletrônico n.º DJH70665
Cód. Seg.: 3977-8987-1933-1470

Quantidade de Atos Praticados:1
Grace Kelly da Silva Souza - Escrevente
Emol. R$19,46 - TFJ R$ 6,87 - Total R$ 26,33
Consulte a validade deste Selo no site **https://selos.tjmg.jus.br**

Número do documento: 20012716083305800000100124376
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012716083305800000100124376
Assinado eletronicamente por: JOSE MARCOS BORGES - 27/01/2020 16:08:33

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

93 - Escritura pública de compra e venda de imóvel urbano q:

tuado no setor 13, (John XXIII) diogo. João XXIII, em

Quita reuta cemitério por entre si Jogam: Renato

Jorge Silva como autorgante vendedor e Scelly de

Souza como autorgada compradora pelo preço

de Cr$ 60.000,00 na forma abaixo:

Saibam tantos quantos este público instrumento de escritura de

compra e venda de imóvel urbano virem, ou dele conhecimento tive-

rem que no ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo

de mil novecentos e setenta e sete (1977), aos trinta (30) dias

do mes de setembro do dito ano, nesta cidade, município

de Timóteo, Comarca de Coronel Fabriciano, Estado de Minas

Gerais, República Federativa do Brasil, em meu cartório, pera-

te mim tabeliã e as testemunhas adiante nomeadas

e no fim assinadas, compareceram partes entre si jus-

tas e contratadas a saber; de um lado como autorgan-

te vendedor Renato Jorge Silva, industriário, solteiro CPF. 139 395 566.

e de outro lado como autorgada compradora Scelly de Souza,

laboratorista, solteira, CPF. 141 848 696 - 53, ambos brasilei-

ros residentes em Timóteo neste município, compare-

cendo as reconhecidas das testemunhas adiante nomeadas

e no fim assinadas do que eu tabeliã dou fé. E, pe-

rante as mesmas testemunhas, pelo autorgante vendedor

me foi dito que é senhor e legítimo possuidor do lote

de terreno de nº 0145, da Quadra 03, Setor 13 (ex lote 07 e

quadra 03) com 300,00 m² de área, localizado à Rua 96, do

Bairro João XXIII, (ex. Bairro Sorjoá), em Timóteo neste município, me-

dindo 12,00 metros de frente; 12,00 metros de fundos; 25,00 metros

pelas laterais direito e esquerda, confrontando-se pela frente

com a (lote) dito, Rua 96; pela direita com o lote nº 155,

ex. 59; pela esquerda com o lote 130 (ex 55) e pelos

fundos com terreno da CAEL, dito lote adquirido por

compra da Cia. Aços Especiais Itabira (Acesita), confor-

025428

Número do documento: 20012716083414300000100124379
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012716083414300000100124379
Assinado eletronicamente por: JOSE MARCOS BORGES - 27/01/2020 16:08:35

uma escritura pública lavrada no Cartório do 2º Ofício de Notas de Canoas-RS, Tabeliã Maria Julia Reis de Almeida, no livro 19 às fls. 64 a 66, dia 16 de agosto de 1973, valor declarado Cr$ 3.810,80, a qual transcrita no Registro de Imóveis de Canoas-RS sob nº R-1-4.134, livro 2-N, fls. 234, dia 28 de abril de 1977, assim caracterizado o alienado foi, dali contratado com a outorgada compradora Seely de Souza para lhe vender, como de fato vendido o tem pelo presente escritura e na melhor forma de direito, pelo preço e quantia certa de Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), e o SIAT o avaliou em Cr$ 60.000,00, que serviu apenas para efeito fiscal e tributação, pelo que o outorgado comprador confessa ter recebido somente a importância contratada, pelo que a dá plena e geral quitação para, em tempo algum lhe pedir ou pleitear outra por motivo da parte vendida, obrigando-se por si e seus sucessores a fazer esta mesma venda boa, firme e valiosa a todo tempo, pelo outorgado compromitente e a todos de direito em contrário a fazer e a defender de pleito ou contestação ou turbação futura, transmitindo na pessoa da compradora todo direito, posse, ação e servidões ativas que até a presente tinha sobre o alienado imóvel vendido, ficando o alienado e dando já por empossado em virtude da presente escritura e da cláusula "Constituti". Disse mais o outorgante vendedor que o mencionado imóvel está livre de todo e qualquer ônus judicial ou extra-judicial. Que a outorgada compradora declarou que aceita esta escritura tal como se acha redigida e em apresentando o cumprimento do pagamento do imposto de transmissão na seguinte teor: ITBI devido de 25 de abril de 1977, contribuinte Seely de Souza, recolhido na Meridional Caixa Agência de Tributos, código 190/0410, pelas guias de arrecadação as seguintes: pela de código 240, Cr$ 88,50; pelas do código 136, Cr$ 600,00 e pela

Número do documento: 20012716083414300000100124379
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012716083414300000100124379
Assinado eletronicamente por: JOSE MARCOS BORGES - 27/01/2020 16:08:35

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

da Prefeitura referente as taxas de averbação e de expedição
cat 38,40. Foi assis pela outorgada compradora apresentada
as certidões fornecidas pelas repartições ficais deste municip.
a de SIAT assinada por Joaquim Ramos de Godoy
Neto e a da Prefeitura Municipal de Santa, assinada por
dois dos funcionários assinaturas ilegíveis, certificam que o
imóvel por esta escritura vendido, está desembaraçado de
impostos para fazer as mencionadas repartições até a
data. Depois de vista esta, em tabelião foi lavrado este
a escrevi e li em voz alta perante eles que a outorga
ram aceitaram e assinaram com as testemunhas adiante. Re-
beca Mariana da Silva e Beatriz Ferreira, ambas maiores.
capazes, residentes nesta cidade, capazes, reconhecidos e dou fé.
Campos José Alexandre de Oliveira, Tabelião que o fiz digitar
ei e conferi. Eu Tabelião que o fiz digitar, conferi e assino em pú-
blico e raso. Bem Visto. de verdade. OCA do Estado e todas
escrituras por lei, recolhidos por verba no Banco Real
S.A agencia do Centro, inclusive GUIAS arrecadadas junto
ao livro caixa desta serventia e dou fe.. O Tabelião Substituto
Ezequiel Jorge Silva
Fabiana de Sousa
Rubens Mariano da Silva
Paulo Ferreira

1º Cartório de Timóteo-MG
Angel Thiemy Komatsuzaki
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Tabelionato do 1º Ofício de Notas de Timóteo

Selo de Fiscalização: DMA56004
Cód. de Segurança: 6585.7413.2422.5950
Qtd. Atos: 1
27/01/2020 13:54:03
E:R$18,46 TFJ:R$6,87 Total:R$26,33 ISS:R$0,92
Consulte a validade deste Selo no site
https://selos.tjmg.jus.br

Angel Thiemy Komatsuzaki - Escrevente

Nº DA ETIQUETA AAI 603560

CERTIDÃO

Certifico, a pedido da parte interessada, que esta Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel Urbano, foi reproduzida nos exatos termos em que está redigida nas **Folhas nº 070V e 071** do **Livro de Escrituras nº 61** desta Serventia, permanecendo em vigor até a presente data. Dou fé.

Timóteo, 27 de janeiro de 2020.

ANGEL THIEMY KOMATSUZAKI
Escrevente

Emolumentos: R$18,36; Taxa de Fiscalização Judiciária: R$6,87; Recompe: 1,10 ISS (5%): R$0,92; Valor total: R$27,25.

025429

Número do documento: 20012716083414300000100124379
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012716083414300000100124379
Assinado eletronicamente por: JOSE MARCOS BORGES - 27/01/2020 16:08:35

Vista ao Representante do Ministério Público.

Timóteo, 29 de janeiro de 2020.

1ª Vara Cível - Comarca de Timóteo/MG
Autos nº 5001638-92.2018.8.13.0687
Exequente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Executado: Espólio de Celso de Souza Bastos

MM. Juiz,

Ciente o Ministério Público de ID's: 101445524 e 101451057.

Considerando a necessidade de analisar se pesa alguma restrição sobre o imóvel constituído pelo apartamento 303 do Edifício HS, situado Rua Jorge Polonil Rosa, número 03, Bairro Timirim, Timóteo/MG, registrado sob o número 15425, livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Timóteo-MG, e tendo em vista que a certidão acostada no ID 91363736 foi lavrada em 29/5/2018, há quase 2 (dois) anos, portanto, o Ministério Público requer sejam os interessados Humberto de Magalhães Barbalho Filho e Selma Cristina Coelho de Magalhães novamente intimados para juntarem certidão de inteiro teor **atualizada** do referido imóvel.

Timóteo,17 de fevereiro de 2020.

TIAGO TANURE COSTA
Promotor de Justiça

Número do documento: 20022115144666600000104359289
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022115144666600000104359289
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 21/02/2020 15:15:10

Ficam os terceiros interessados intimados para procederem conforme a manifestação do RMP de ID 105688270.

Timóteo, 04 de março de 2020.

Requer a juntada da anexa certidão atualizada.

Registro de Imóveis de Timóteo/MG

CNPJ 02.302.258/0001-78
Rua Oito de Novembro, nº 11, Sala 03, Centro, CEP 35.180-005
Telefone: (31) 3847-5030 - **E-mail**: riimoveis@hotmail.com

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS TIMÓTEO M.G.

CERTIDÃO
(INTEIRO TEOR)

CERTIFICO, a pedido verbal da pessoa interessada e para os devidos fins, que revendo neste cartório o Livro 02 - Registro Geral, sob a matrícula **15425** de **29/05/2018** verifiquei constar:

15425 - 29/05/2018 - Protocolo: 30867 - 29/05/2018
IMÓVEL: **Apartamento residencial** nº **303**, de **alvenaria**, localizado no **3º pavimento**, com **183,05m²** de área total construída (sendo 116,82m² de área privativa principal, 23,00m² de área privativa acessória, referente às vagas de garagem nºs 03 e 22, localizadas no pavimento **Térreo e Subsolo**, respectivamente, mais 43,23m² de área de uso comum); parte integrante do Condomínio **"Edifício HS"**, e a respectiva fração ideal de **0,07737** do **Lote 140** da **Quadra 07**, **Setor 14**, situado na **Rua Polonil Rosa**, nº **03**, no Bairro **Timirim**, em **Timóteo-MG**, com as seguintes confrontações e medidas: frente para a Rua Jorge Polonil Rosa, medindo 17,80m; lado direito com o Lote 155, medindo 31,80m; lado esquerdo com o Lote 120, medindo 31,80m; e fundos com os Lotes 320 e 335, medindo 17,80m; perfazendo a área total de 566,04m². DESIGNAÇÃO CADASTRAL: 01.14.007.0102.**0014**. REGISTRO ANTERIOR: Registro 16 da Matrícula 05.413 do Livro 02, de 02 de setembro de 2004, desta serventia. PROPRIETÁRIO: HUMBERTO DE MAGALHÃES BARBALHO FILHO, brasileiro, metalúrgico, CPF 349.829.656-68, CI M-1.318.690 SSP/MG, casado desde 18 de dezembro de 1982, sob o regime de comunhão universal de bens, com SELMA CRISTINA COELHO DE MAGALHÃES, brasileira, confeiteira, CPF 700.706.956-87, CI M-5.912.408 SSP/MG, residentes e domiciliados na Rua Jorge Polonil Rosa, nº 03, Apto. 101, Bairro Timirim, Timóteo/MG. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 0000687040140, atribuição: Imóveis, localidade: Timóteo. Nº selo de consulta: BWX61980, código de segurança : 1661773923125949. Ato: 4401, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R$ 36,77. Recompe: R$ 2,21. Taxa de Fiscalização Judiciária: R$ 12,26. ISS: R$ 1,84 Total: R$ 53,08. "Consulte a validade deste Selo no site https://selos.tjmg.jus.br".

AV-1-15425 - 29/05/2018
Convenção de Condomínio - A Convenção do **"Edifício HS"** está registrada sob o nº 02.763, do Livro 03 - Registro Auxiliar, desta serventia, e obriga a todos os titulares de direitos sobre as unidades.

AV-2-15425 - 29/05/2018
Pacto Antenupcial – Procede-se a esta averbação para constar que a escritura pública de pacto antenupcial de HUMBERTO DE MAGALHÃES BARBALHO FILHO e SELMA CRISTINA COELHO DE MAGALHÃES, encontra-se registrada no Livro 03 desta Serventia, sob nº 531, com data de 21 de dezembro de 2005, tendo sido estipulada, mediante referida escritura, a adoção do regime matrimonial de Comunhão

Número do documento: 20031309001085000000107120767
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031309001085000000107120767
Assinado eletronicamente por: FRANCIS DRUMOND BORGES - 13/03/2020 09:00:11

Universal de Bens.

O referido é o que consta dos meus arquivos. Dou fé.Timóteo/MG, 10 de março de 2020. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 0000687040140, atribuição: Imóveis, localidade: Timóteo. Nº selo de consulta: DGK04091, código de segurança : 0297708269442283. Ato: 8401, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R$ 18,36. Recompe: R$ 1,10. Taxa de Fiscalização Judiciária: R$ 6,87.ISS:R$ 0,00.Total: R$ 26,33. Valor Total dos Emolumentos: R$ 18,36. Valor Total do Recompe: R$ 1,10. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R$ 6,87. Valor total do ISS:R$ 0,00 Valor Total: R$ 26,33. "Consulte a validade deste Selo no site https://selos.tjmg.jus.br"

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS TIMÓTEO M.G.

Pollyana Dikássia Rocha Rodriguez Pinto
Oficiala Interina

Arthur Figueiredo de Souza Oliveira
Escrevente Substituto

Número do documento: 20031309001147500000107120769
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031309001147500000107120769
Assinado eletronicamente por: FRANCIS DRUMOND BORGES - 13/03/2020 09:00:12

Vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias

1ª Vara Cível - Comarca de Timóteo/MG
Autos nº 5001638-92.2018.8.13.0687
Exequente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Executado: Espólio de Celso de Souza Bastos

MM. Juiz,

Os terceiros interessados Humberto de Magalhães Barbalho Filho e Selma Cristina Coelho de Magalhães pleiteiam a substituição da penhora do imóvel rural matriculado sob o n. 217 no Cartório de Registro de Imóveis de São Domingos do Prata (decisão de ID: 89646200, pelos seguintes imóveis: **a)** apartamento n. 303 do "Edifício HS", situado na Rua Jorge Polonil Rosa, número 03, bairro Timirim, Timóteo/MG, registrado sob o número 15425, livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Timóteo-MG e; **b)** imóvel residencial citado no inventário do executado Celso de Souza Bastos (autos n. 5001922.03.2018.8.13.0687), situado na rua Edgar Alves Bitencourt, número 57, Bairro João XXIII, em Timóteo-MG, registrado sob o nº R.1-4.134, livro 2-N, fl. 234 (ID 91358571).

Quanto ao bem descrito no item "a" acima, a certidão de inteiro teor atualizada (ID's 108453648 e 108453650) aponta a viabilidade da substituição pretendida.

No tocante ao imóvel discriminado no item "b" acima, tudo indica que constitui a moradia e residência de Suely de Souza Bastos (viúva do executado originário Celso de Souza Bastos e nomeada como inventariante no feito sucessório), sendo o local onde ela foi citada/intimada nos presentes autos (ID 59047263). Ademais, figura como compradora do referido bem de raiz na escritura pública acosta sob o ID 70479839, lavrada em 30/9/1977.

Sendo assim, a fim de se pronunciar de maneira completa e conclusiva sobre o requerimento de substituição de penhora aviado por

Número do documento: 20041721361214300000110971266
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041721361214300000110971266
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 17/04/2020 21:36:33

Humberto de Magalhães Barbalho Filho e Selma Cristina Coelho de Magalhães, o Ministério Público requer a intimação de Suely de Souza Bastos, representante do espólio executado, para também se manifestar sobre o mencionado pleito de substituição de penhora (ID 91358571).

Timóteo, 13 de abril de 2020.

TIAGO TANURE COSTA
Promotor de Justiça

Número do documento: 20041721361214300000110971266
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041721361214300000110971266
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 17/04/2020 21:36:33

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de TIMóTEO / 1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo

7PROCESSO Nº 5001638-92.2018.8.13.0687

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

REQUERIDO: ESPÓLIO DE CELSO DE SOUZA BASTOS

DESPACHO

Em análise detida dos autos, verifico que um dos imóveis indicados pelos terceiros interessados para penhora, é o mesmo em que Suely de Souza Bastos foi intimada, o que leva a crer que é o mesmo imóvel em que reside.

Sendo assim, FICA a requerida INTIMADA para manifestar-se acerca da substituição de penhora de ID91358571.

I.

Timóteo/MG, 27 de abril de 2020.

Praça Olímpica, 65, Funcionários, TIMóTEO - MG - CEP: 35180-414

AO DOUTO JUÍZO.

O ESPÓLIO DE CELSO DE SOUZA BASTOS, representado, nestes autos, por sua Inventariante, **SUELY DE SOUZA BASTOS,** vem, com o devido respeito e acatamento, perante este douto Juízo, através do seu procurador, advogado subscrito, atendendo ao r. Despacho - Id 115462306, requerer juntada da petição anexa.

Pede deferimento.

Timóteo, 07 de junho de 2020

Luiz dos Santos Vieira Marques - p.p.

OAB/MG 46.951

AO DOUTO JUÍZO DA 1,ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIMÓTEO – ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª Vara Cível - Comarca de Timóteo/MG
Autos nº 5001638-92.2018.8.13.0687
Exequente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Executado: Espólio de Celso de Souza Bastos

ESPÓLIO DE CELSO DE SOUZA BASTOS, por sua representante, **SUELY DE SOUZA BASTOS,** já qualificada, nos presentes autos, vem, respeitosamente, à presença deste douto Juízo, através do advogado signatário, atendendo à r. intimação (Id 115462306), expor e ao final requerer o seguinte:

Primeiramente, afirma que a resposta à r. intimação é SIM.

Realmente, *"Um dos imóveis indicados pelos terceiros interessados para penhora*", no caso, o imóvel residencial, localizado na Rua Edgar Alves Bitencourt, nº 57, Bairro João XXIII, nesta Cidade e Comarca, Id.....*é a residência da família do de cujus;* família esta, aqui, representada pela Inventariante SUELY DE SOUZA BASTOS;

Mesmo assim, a rigor, impõe-se esclarecer, do imóvel mencionado, o Espólio de Celso de Souza Bastos e o cônjuge supérstite detém apenas a posse. Pelos motivos que passa a expor, a propriedade pertence a RENATO JORGE SILVA.

I - DO SUPORTE FÁTICO

Para melhor compreensão dos fatos, convém informar, em breves palavras, o seguinte:

a) a Representante do Espólio, cônjuge supérstite do falecido, CELSO DE SOUZA BASTOS, quando ainda solteira, adquiriu o indigitado imóvel junto ao Sr. RENATO JORGE SILVA, conforme cópia da Escritura de Compra e Venda anexa;

b) a Adquirente, à época, por razões alheias à sua vontade, não teve condições de registrar o imóvel adquirido; o tempo foi passando e o imóvel continua com Escritura de Compra e Venda não registrada;

c) este fato vem de encontro ao ditado popular, segundo o qual **"QUEM NÃO REGISTRA NÃO É DONO";**

d) nos termos da situação posta, tanto o ESPÓLIO, como sua Representante, individualmente, não são donos do imóvel objeto da demanda.

e) O dono é aquele em cujo nome encontra-se registrado o discutido imóvel: o Sr. RENATO JORGE SILVA.

II - DO DIREITO

Na dicção do *caput* do artigo 1.245 do CÓDIGO CIVIL/2002:

> **Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.**

O parágrafo 1º do mesmo artigo assenta:

> **§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.**

Estabelece, ainda, o parágrafo 2º, do artigo mencionado que:

> **§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.**
>
> **"Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização.**
>
> **Parágrafo único – Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento na indenização fixada judicialmente, se não houver acordo".**

Portanto, só o registro da escritura concede a propriedade definitiva ao comprador.

O contrato de compra e venda ou a escritura de um imóvel, sem o devido registro, não corresponde à transferência do mesmo, de acordo com a legislação brasileira.

No caso do simples contrato de compra e venda, embora o direito atribuído ao promissário comprador suprima da esfera jurídica do vendedor a plenitude do domínio, não transfere ao comprador a propriedade do imóvel.

De igual forma, a escritura lavrada, porém não levada a registro, no cartório competente, constitui, apenas, parte do processo. Ou seja, assim como o contrato, nos termos ditos, escritura sem o devido registro, não é fator conclusivo.

Apenas oficializa a transferência, sem transferir, ao adquirente, a propriedade do imóvel.

Impõe-se Enfatizar que o adquirente de um imóvel, através de escritura pública de compra e venda, que não registra esta escritura, mesmo que nele faça a sua morada, está residindo num imóvel, do qual, para os efeitos legais, tem apenas a posse. O imóvel adquirido não é, oficialmente, seu, por ser imprescindível, por força de lei, que, após a lavratura da escritura, deve requerer-se o registro desta.

Embora não se possa falar de nulidade ou anulabilidade do negócio, a transmissão definitiva da propriedade só é de fato concretizada no ato do registro no cartório de registro de imóveis.

Na dicção do STJ, a ausência de registro da promessa de compra e venda não implica em sua nulidade ou anulabilidade, a teor da decisão, em sede de Recurso Especial - REsp 1.490.802.

Reconhece alta corte, denominada Tribunal da Cidadania, que a promessa de compra e venda, ainda que não registrada, é oponível ao próprio vendedor ou a terceiros, haja vista que tal efeito não deriva da publicidade do registro, mas da própria essência do direito de há muito consagrado em lei":

> **Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1.490 802 DF 2014/0256631-0.**
>
> **EMENTA**
>
> **DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AUSÊNCIA DO REGISTRO DO MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO E**

DEMAIS DOCUMENTOS PREVISTOS NO ART. 32 DA LEI Nº 4.591/1964. ÔNUS DA INCORPORADORA. NULIDADE AFASTADA. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 2. O descumprimento, pela incorporadora, da obrigação prevista no art. 32 da Lei 4.591/64, consistente no registro do memorial de incorporação no Cartório de Imóveis e dos demais documentos nele arrolados, não implica a nulidade ou anulabilidade do contrato de promessa de compra e venda de unidade condominial. Precedentes. 3. É da natureza da promessa de compra e venda devidamente registrada a transferência, aos adquirentes, de um direito real denominado direito do promitente comprador do imóvel (art. 1.225, VII, do CC/02). 4. A promessa de compra e venda gera efeitos obrigacionais adjetivados, que podem atingir terceiros, não dependendo, para sua eficácia e validade, de ser formalizada em instrumento público. Precedentes. 5. Mesmo que o promitente-vendedor não outorgue a escritura definitiva, não tem mais ele o poder de dispor do bem prometido em alienação. Está impossibilitado de oferecê-lo em garantia ou em dação em pagamento de dívida que assumiu ou de gravá-lo com quaisquer ônus, pois o direito atribuído ao promissário-comprador desfalca da esfera jurídica do vendedor a plenitude do domínio. 6. Como consequência da limitação do poder de disposição sobre o imóvel prometido, eventuais negócios conflitantes efetuados pelo promitente-vendedor tendo por objeto o imóvel prometido podem ser tidos por ineficazes em relação aos promissários-compradores, ainda que atinjam terceiros de boa-fé. 7. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1490802 DF 2014/0256631-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2018).

Para este Tribunal Superior:

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.
2. O descumprimento, pela incorporadora, da obrigação prevista no art. 32 da Lei 4.591/64, consistente no registro do memorial de incorporação no Cartório de Imóveis e dos demais documentos nele arrolados, não implica a nulidade ou anulabilidade do contrato de promessa de compra e venda de unidade condominial. Precedentes.

> **3. É da natureza da promessa de compra e venda devidamente registrada a transferência, aos adquirentes, de um direito real denominado *direito do promitente comprador do imóvel* (art. 1.225, VII, do CC/02).**
> **4. A promessa de compra e venda gera efeitos obrigacionais adjetivados, que podem atingir terceiros, não dependendo, para sua eficácia e validade, de ser formalizada em instrumento público. Precedentes.**
> **5. Mesmo que o promitente-vendedor não outorgue a escritura definitiva, não tem mais ele o poder de dispor do bem prometido em alienação. Está impossibilitado de oferecê-lo em garantia ou em dação em pagamento de dívida que assumiu ou de gravá-lo com quaisquer ônus, pois o direito atribuído ao promissário-comprador desfalca da esfera jurídica do vendedor a plenitude do domínio.**
> **6. Como consequência da limitação do poder de disposição sobre o imóvel prometido, eventuais negócios conflitantes efetuados pelo promitente-vendedor tendo por objeto o imóvel prometido podem ser tidos por ineficazes em relação aos promissários-compradores, ainda que atinjam terceiros de boa-fé.**
> **7. Recurso especial provido.**

Assim, ao Espólio de Celso de Souza Bastos, bem como à sua representante, não pertence a propriedade do imóvel sob comento.

Reprisa-se: o proprietário real é aquele que aparece no registro: o Sr. RENATO JORGE SILVA, que adquiriu o imóvel em questão, junto à ACESITA, com escritura lavrada e registrada em seu nome, na condição de adquirente do imóvel, de acordo com a cópia anexa.

Oportuno colacionar o dispositivo expresso no artigo 1227, do Código Civil:

> **Artigo 1227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro**

no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos.

Em recente jurisprudência ((novembro de 2019), de ementa abaixo transcrita, delibera o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – JRS, que não há regular transmissão de bens, quando *"tal negócio não foi devidamente registrado na matrícula dos imóveis"*, *in verbis:*

> **TJ-RS - "Agravo de Instrumento" AI 70081036972 RS (TJ-RS)**
> **Jurisprudência• Data de publicação: 20/11/2019**
>
> **EMENTA**
> **Ainda que tenha havido contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes, o qual acabou por ser rescindido ante a inadimplência, tal negócio não foi devidamente registrado na matrícula dos imóveis, restando estes formalmente sempre na esfera patrimonial da construtora aqui recorrente. Diante disso, não se justifica a incidência do ITBI na espécie, porquanto não houve regular transmissão de bens. Inteligência da Lei Complementar nº 197, de 21/03/1989, do Município de Porto Alegre, assim como do art. 1.227 c/c o art. 1.245 , ambos do CC .Ademais, segundo entendimento pacificado do STJ, o fato gerador para a incidência do ITBI é a regular transferência do imóvel, desde que devidamente registrada no álbum imobiliário.Agravo de instrumento provido.(Agravo de Instrumento, Nº 70081036972, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em: 14-11-2019)**

Portanto, a teor das razões expostas, o **ESPÓLIO DE CELSO DE SOUZA BASTOS,** não é proprietário do mencionado imóvel, assim como, a sua representante, **SUELY DE SOUZA BASTOS.**

São apenas detentores da posse do bem em questão.

O proprietário do imóvel, não é por demais repetir, é o Sr. RENATO JORGE SILVA, em cujo nome encontra-se registrado o imóvel apontado.

Portanto, a casa residencial, edificada sobre o Lote de terreno de nº 52, situado na antiga Rua 96, hoje Rua Edgar Alves Bittencourt, encontra-se com escritura registrada em nome de RENATO JORGE SILVA, não em nome do Espólio de Celso de Souza Bastos ou de Suely de Souza Bastos, cônjuge Supérstite.

O único bem imóvel, com registro em nome do *de cujus* e do cônjuge supérstite, é o terreno rural, localizado no Município de Marliéria, já descrito nos autos, mesmo assim, porque o comprador daquele imóvel, a quem fora vendido, quando ainda em vida o *de cujus* e, por força de cláusula constante do Contrato de Compra e Venda firmado, ficou com a obrigação de providenciar a transferência as escrituras de compra e venda dos imóveis.

Requer juntada desta aos autos e

Pede deferimento.

Timóteo, 07 de junho de 2020.

Luiz dos Santos Vieira Marques – p.p.
OAB/MG 46.951

Vista ao Representante do Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias.

1ª Vara Cível - Comarca de Timóteo/MG
Autos nº 5001638-92.2018.8.13.0687
Exequente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Executado: Espólio de Celso de Souza Bastos

MM. Juiz,

Os terceiros interessados Humberto de Magalhães Barbalho Filho e Selma Cristina Coelho de Magalhães pleiteiam a substituição da penhora do imóvel rural matriculado sob o n. 217 no Cartório de Registro de Imóveis de São Domingos do Prata (decisão de ID: 89646200), pelos seguintes imóveis: **a)** apartamento 303 do "Edifício HS", situado na Rua Jorge Polonil Rosa, número 03, Bairro Timirim, em Timóteo/MG, registrado sob o número 15425, livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Timóteo-MG (ID:108453648 e 108453650) e; **b)** imóvel residencial citado no inventário do executado Celso de Souza Bastos (autos n. 5001922.03.2018.8.13.0687), situado na rua Edgar Alves Bitencourt, número 57, Bairro João XXIII, em Timóteo-MG, registrado sob o nº R.1-4.134, livro 2-N, fl. 234 (ID 91358571).

Quanto ao bem descrito no item "a" acima, considerando a respectiva certidão de inteiro teor atualizada (ID's 108453648 e 108453650), está apto a ser penhorado nestes autos, em substituição ao imóvel atualmente constrito.

Lado outro, quanto ao imóvel discriminado no item "b" supra, verifica-se que constitui a moradia e residência de Suely de Souza Bastos, nomeada como inventariante no feito sucessório do executado Celso de Souza Bastos, estando protegido pela cláusula de impenhorabilidade relativa ao bem de família (Lei 8.009/90).

Ademais, a despeito de Suely de Souza Bastos ter sua posse e figurar como sua compradora na escritura pública acosta sob o ID:70479839, lavrada em 30/9/1977, a propriedade do citado imóvel está registrada em nome de Renato Jorge Silva (certidão de inteiro teor de ID:101451057), que não integra a presente relação processual.

Número do documento: 20062519072945100000120389439
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062519072945100000120389439
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 25/06/2020 19:09:58

Constata-se, portanto, que o referido bem (situado na rua Edgar Alves Bitencourt, número 57, Bairro João XXIII, em Timóteo-MG, registrado sob o nº R.1-4.134, livro 2-N, fl. 234) não está elegível a ser penhorado nestes autos, sendo inábil para substituir aquele já constrito.

Dessa forma, a fim de concluir se o imóvel penhorado (imóvel rural matriculado sob o n. 217 no Cartório de Registro de Imóveis de São Domingos do Prata) pode ser liberado em troca da penhora do imóvel constituído pelo apartamento 303 do “Edifício HS”, situado na Rua Jorge Polonil Rosa, número 03, Bairro Timirim, em Timóteo/MG, registrado sob o número 15425, livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Timóteo-MG, deve ser perquirido se esse último bem ostenta valor suficiente para garantir integralmente a obrigação executada.

Ante o exposto, o Ministério Público requer seja determinada a avaliação judicial do imóvel constituído pelo apartamento 303 do “Edifício HS”, situado na Rua Jorge Polonil Rosa, número 03, Bairro Timirim, em Timóteo/MG, registrado sob o número 15425, livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Timóteo-MG.

Timóteo, 25 de junho de 2020.

TIAGO TANURE COSTA
Promotor de Justiça

Número do documento: 20062519072945100000120389439
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062519072945100000120389439
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 25/06/2020 19:09:58

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de TIMóTEO / 1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo

4PROCESSO Nº 5001638-92.2018.8.13.0687

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

REQUERIDO: ESPÓLIO DE CELSO DE SOUZA BASTOS

DESPACHO

Conforme requerido, EXPEÇA-SE mandado, REQUISITANDO a avaliação do imóvel constituído pelo apartamento 303 do “Edifício HS”, situado na Rua Jorge Polonil Rosa, número 03, Bairro Timirim, em Timóteo/MG, registrado sob o número 15425, livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Timóteo-MG.

Após, DÊ-SE vista às partes.

I.

Timóteo/MG, 29 de junho de 2020.

Praça Olímpica, 65, Funcionários, TIMóTEO - MG - CEP: 35180-414



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

COMARCA DE TIMóTEO/1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo/MG

PROCESSO Nº: 5001638-92.2018.8.13.0687

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

REQUERIDO: ESPÓLIO DE CELSO DE SOUZA BASTOS

CERTIDÃO

Certifico que expedi mandado de avaliação nº 02, remetendo-o à Central de Mandados.

TIMóTEO, 10 de agosto de 2020.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de TIMóTEO / 1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo

TERMO DE JUNTADA

PROCESSO Nº 5001638-92.2018.8.13.0687

[CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

REQUERIDO: ESPÓLIO DE CELSO DE SOUZA BASTOS

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): Mandado 02 (cumprido).

TIMóTEO, data da assinatura eletrônica

Praça Olímpica, 65, Funcionários, TIMóTEO - MG - CEP: 35180-414

PJe
Processo Judicial
eletrônico

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Timóteo

1ª Vara Cível de Timóteo

PÇ. OLIMPICA, 65 - - TIMIRIM - 3849-2114

Cumprimento de sentença

246 - MANDADO DE AVALIAÇAO

1ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 5001638-92.2018.8.13.0687 (PROCESSO ELETRÔNICO)
MANDADO: 2
NOSSO Nº: 001638-2

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG
REQUERIDO: ESPÓLIO DE CELSO DE SOUZA BASTOS

Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) avaliado(s) :
HUMBERTO DE MAGALHAES BARBALHO FILHO - RG: - CPF: 34982965668
Data de Nascimento: 24/12/1958
MÃE: MARLENE COELHO DE MAGALHAES
Endereço:
R.JORGE POLONIL ROSA, 03, APTO 303, EDIFÍCIO HS - Fone:
TIMIRIM - CEP: 35180322 - TIMÓTEO/MG

O(A) MM(a). Juiz(íza) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a), que, em cumprimento a este, proceda à AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) abaixo discriminado(s), ou relacionado (s) em anexo, lavrando o auto respectivo.

DESPACHO JUDICIAL

PROCEDA-SE a avaliação do imóvel constituído pelo apartamento 303 do Edifício HS, situado na Rua Jorge Polonil Rosa, número 03, Bairro Timirim, em Timóteo/MG, registrado sob o número 15425, livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Timóteo-MG.

Ciente: _____

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional: **LUCIANA PEREIRA TORRES** **REGIÃO: 3 - REGIÃO TRÊS**	Mandado: **2** **DILIGÊNCIA DO JUÍZO**
Despacho Judicial conforme folhas nº: 0	Certidão: ☐ Verso ☐ Anexa

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

TIMÓTEO, 10 de agosto de 2020.

Escrivã(o) Judicial: PATRÍCIA FERRAZ SENA
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Carolina de Souza Bastos Moraes s. moradora / 1 suíte / banheiro

Sala e 2 dois ambientes / área de serviço cozinha / varanda / 3 q. isolado 1 suíte

Processo: 5001638-92.2018.8.13.0687

Mandado: 02

1ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO POSITIVA

Certifico que, em cumprimento ao r. mandado, me dirigi à Rua Jorge Polonil Rosa, nº 03, Bairro Timirim, às 18:25 hs do dia 28/09/2020, onde **PROCEDI À AVALIAÇÃO** em bem determinado no mandado, tudo conforme auto circunstanciado que segue anexo.

O referido é verdade. Dou fé.

Timóteo, 29 de Setembro de 2020.

Ass: _____

Oficial: Luciana Pereira Torres

Matrícula: 26801-1

AUTO DE AVALIAÇÃO

Aos 28 dias do mês de Setembro do ano de 2020, nesta cidade e Comarca de Timóteo/MG, na Rua Jorge Polonil Rosa, nº 03, Apto 303, Bairro Timirim, às 18:25 hs, em cumprimento ao mandado nº 02 do MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível, extraído dos autos do Processo nº **5001638-92.2018.8.13.0687**, tendo como partes MINISTÉRIO PÚBLICO e HUMBERTO DE MAGALHÃES BARBALHO FILHO, observadas as formalidades legais, PROCEDI À AVALIAÇÃO determinada, a saber: Um apartamento residencial nº 303, de alvenaria, localizado no 3º pavimento, com 183,05m2 de área privativa total construída (sendo 116,82m2 de área privativa principal, 23,00m2 de área privativa acessória, referente às vagas de garagem nºs 03 e 22, localizadas no pavimento térreo e subsolo, respectivamente, mais 43,23m2 de área de uso comum), parte integrante do Condominio "Edifício HS" e a respectiva fração ideal de 0,07737 do lote 140 da Quadra 07, Setor 14, situado na Rua Jorge Polonil Rosa, nº 03, Bairro Timirim, em Timóteo-MG, com as seguintes confrontações e medidas: frente para a Rua Jorge Polonil Rosa, medindo 17,80m; lado direito com o lote 155, medindo 31,80m; lado esquerdo com o lote 120, medindo 31,80m e fundos com os lotes 320 e 335, medindo 17,80m; perfazendo a área total de 566,04m2; composta de sala com dois ambientes, cozinha, área de serviço, varanda, três quartos, sendo um suíte, um banheiro, com acabamento e em bom estado de uso e conservação, visto e avaliado em R$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais). Para constar, lavrei o presente auto, que, lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

Luciana Pereira Torres
Oficiala de Justiça Avaliadora
PJPI 26801-1

Esta avaliação foi realizada usando como fonte de pesquisa: Imobiliária São José, por meio do corretor Reiniallan.

Vista às partes.

1ª Vara Cível - Comarca de Timóteo/MG
Autos nº 5001638-92.2018.8.13.0687
Exequente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Executado: Espólio de Celso de Souza Bastos

MM. Juiz,

O Ministério Público está ciente da avaliação do imóvel constituído pelo apartamento 303 do "Edifício HS", situado na Rua Jorge Polonil Rosa, número 03, Bairro Timirim, em Timóteo/MG, registrado sob o número 15425, livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Timóteo-MG, em R$300,000,00 (trezentos mil reais), conforme ID:858004922.

Tendo em vista que tal valor é suficiente para responder pelo débito exequendo (**R$272.806,91,** atualizados até setembro/2020, conforme planilha anexa), o Ministério Público **não se opõe** à substituição da penhora do imóvel rural matriculado sob o n. 217 no Cartório de Registro de Imóveis de São Domingos do Prata (decisão de ID: 89646200), pelo imóvel descrito no parágrafo anterior.

Assim, **requer** seja expedido mandado de penhora do imóvel constituído pelo apartamento 303 do "Edifício HS", situado na Rua Jorge Polonil Rosa, número 03, Bairro Timirim, em Timóteo/MG, registrado sob o número 15425, livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Timóteo-MG, bem como o cancelamento da penhora do imóvel rural matriculado sob o n. 217 no Cartório de Registro de Imóveis de São Domingos do Prata.

Timóteo, 7 de outubro de 2020.

TIAGO TANURE COSTA
Promotor de Justiça

Número do documento: 20100720452682100000973947249
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100720452682100000973947249
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 07/10/2020 20:45:11

ANEXO

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)		
Dados informados		
Data inicial		02/2014
Data final		09/2020
Valor nominal	R$ 194.165,95	(REAL)
Dados calculados		
Índice de correção no período		1,40501930
Valor percentual correspondente		40,501930 %
Valor corrigido na data final	R$ 272.806,91	(REAL)

Fazer nova pesquisa | Imprimir

Número do documento: 20100720452682100000973947249
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100720452682100000973947249
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 07/10/2020 20:45:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de TIMóTEO / 1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo

CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação do executado.

TIMóTEO, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de TIMóTEO / 1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo

PROCESSO Nº: 5001638-92.2018.8.13.0687

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Ministério Público - MPMG

REQUERIDO: ESPÓLIO DE CELSO DE SOUZA BASTOS

TERMO DE PENHORA

Processo: 5001638-92.2018.8.13.0687

Ação: Cumprimento de Sentença

Partes: Ministério Público de Minas Gerais x Espólio de Celso de Souza Bastos

1. Aos 22 dias do mês de abril do ano de 2021 nesta secretaria da 1ª Vara desta Comarca, e, em cumprimento ao determinado pelo MM Juiz Dr. Rodrigo Antunes Lage na decisão de ID 2602661518, dos autos 5001638-92.2018.8.13.0687, Cumprimento de Sentença, tendo como valor do débito R$ R$272.806,91, (duzentos e setenta e dois mil oitocentos e seis reais e noventa e um centavos), atualizado até SETEMBRO de 2020, parte exequente MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS em face de

ESPÓLIO DE CELSO DE SOUZA BASTOS, CPF 244.397.546-00, para que fique constando que está(ão) penhorado(s) o(s) seguinte(s) bem(ns):

Apartamento residencial nº 303, de alvenaria, localizado no 3º pavimento, com 183,05m² de área total construída (sendo 116,82m² de área privativa principal, 23,00m² de área privativa acessória, referente às vagas de garagem nºs 03 e 22, localizadas no pavimento Térreo e Subsolo, respectivamente, mais 43,23m² de área de uso comum); parte integrante do Condomínio "Edifício HS", e a respectiva fração ideal de 0,07737 do Lote 140 da Quadra 07, Setor 14, situado na Rua Polonil Rosa, nº 03, no Bairro Timirim, em Timóteo/MG, com as seguintes confrontações e medidas; frente para a Rua Jorge Polonil Rosa, medindo 17,80m; lado direito com o lote 155, medindo 31,80m; lado esquerdo com o Lote 120, medindo 31,80m; e fundos com os lotes 320 e 335, medindo 17,80m; perfazendo a área total de 566,04m²,registrado sob a matrícula nº 15.425, do Livro 02, do Registro de Imóveis da Comarca de Timóteo/MG.

E, para constar, lavrei o presente termo (CPC, art. 840, § 1º). Eu, Patrícia Ferraz Sena, Escrivã Judicial, o lavrei, digitei e subscrevo. Patrícia Ferraz Sena, _____ Gerente de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de TIMóTEO / 1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo

1PROCESSO Nº: 5001638-92.2018.8.13.0687

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

REQUERENTE: Ministério Público - MPMG

REQUERIDO: ESPÓLIO DE CELSO DE SOUZA BASTOS

DECISÃO

Diante da concordância dos terceiros interessados Humberto de Magalhães Barbalho Filho e Selma Cristina Coelho Magalhães, bem como da ausência de discordância pelo espólio/executado, DEFIRO o pedido ID 976449796.

Dessa maneira, PENHORE-SE, por termo nos autos, o imóvel registrado sob o número 15425, livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Timóteo/MG, em substituição ao imóvel rural matriculado no Serviço Registral de São Domingos do Prata sob o n. 217, penhorado no ID 89646202.

Por consequência, DESCONSTITUO a penhora do imóvel rural matriculado no Serviço Registral de São Domingos do Prata sob o n. 217.

A penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, haja vista que o casamento se deu pelo regime de comunhão universal de bens.

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, PROVIDENCIE o exequente a averbação da

penhora e o registro competente, nos termos do artigo 844, do CPC, COMPROVANDO nos autos, em 30 (trinta) dias (CPC, art. 180).

Após, INTIME-SE o exequente para, querendo, manifestar se pretende a adjudicação compulsória ou alienação particular do bem, em 10 (dez) dias, salientando que em caso de alienação judicial deverá o exequente indicar leiloeiro (CPC, art.880, §4º c/c 180), trazendo aos autos as cópias dos documentos pertinentes, bem como providenciar tudo o que for necessário para o cumprimento do disposto no art. 889 do CPC.

Saliento, por oportuno, que já foi expedido o mandado de avaliação do imóvel no ID858004922.

INTIMEM-SE as partes e os terceiros interessados acerca da presente decisão.

I.C.

Timóteo/MG, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO ANTUNES LAGE

Juiz de Direito

Praça Olímpica, 65, Funcionários, TIMóTEO - MG - CEP: 35180-414

1ª Vara Cível - Comarca de Timóteo/MG
Autos nº 5001638-92.2018.8.13.0687
Exequente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Executado: Espólio de Celso de Souza Bastos

MM. Juiz,

Ciente da decisão de ID:2602661518, o Ministério Público informa que requisitou ao Cartório de Registro de Imóveis a averbação da penhora determinada na decisão de ID:3217431569 (ofício em anexo).

Diante da realização da referida penhora do imóvel (ID:316296799), e considerando o teor do auto de avaliação de ID:858004922, **requer** o Ministério Público sejam iniciados os atos expropriatórios, conforme dispõe o artigo 875 do Código de Processo Civil.

Em tempo, a teor do disposto no artigo 876 do Código de Processo Civil, o Ministério Público informa que não tem interesse na adjudicação dos bens e tampouco na realização de alienação particular.

Destarte, **requer** sejam os bens alienados através de leilão judicial, com a nomeação de leiloeiro público, nos termos dos artigos 879 e seguintes do Código de Processo Civil.

Timóteo, 20 de maio de 2021.

TIAGO TANURE COSTA
Promotor de Justiça

Número do documento: 21052118342473700003680040454
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052118342473700003680040454
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 21/05/2021 18:33:18

Ofício nº 300/2021 - TIMPJ-04PJ

Timóteo - MG, 20 de maio de 2021.

Ilustríssima Senhora
Pollyana Dikássia Rocha Rodriguez Pinto
Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Timóteo

Assunto: Processo Judicial (Cumprimento de Sentença) nº.**5001638-92.2018.8.13.0687 – 1 Vara Cível – Comarca de Timóteo**

Ilustríssima Senhora,

A par de cumprimentá-la, a título de diligência do processo judicial em referência, movido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, requisito, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil, proceder à **averbação de penhora** na matrícula do imóvel de propriedade de HUMBERTO DE MAGALHÃES BARBALHO FILHO, CPF n. 349.829.656-68, casado com SELMA CRISTINA CRISTINA COELHO DE MAGALHÃES, registrado no livro 2-RG sob a matrícula nº. 15425 (apartamento residencial nº 303, de alvenaria, localizado no 3º pavimento, com 183,05m² de área total construída, parte integrante do Condomínio "Edifício HS", e a respectiva fração ideal de 0,07737 do Lote 140 da Quadra 07, Setor 14, situado na Rua Polonil Rosa, nº 03, no Bairro Timirim, em Timóteo/MG), conforme decisão e termo de penhora cujas cópias seguem em anexo, bem como a remessa da correspondente certidão aos autos em epígrafe, que estão em curso na 1ª Vara Cível desta comarca de Timóteo.

Atenciosamente,

Tiago Tanure Costa
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **TIAGO TANURE COSTA**, **PROMOTOR DE JUSTICA**, em 21/05/2021, às 17:07, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica, informando o código verificador **1197813** e o código CRC **F4450517**.

Número do documento: 21052118342487000003680040455
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052118342487000003680040455
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 21/05/2021 18:33:28

AVENIDA Almir de Souza Ameno, 46 - Bairro FUNCIONARIOS - Timóteo/ MG
CEP 35180414 - www.mpmg.mp.br

Número do documento: 21052118342487000003680040455
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052118342487000003680040455
Assinado eletronicamente por: TIAGO TANURE COSTA - 21/05/2021 18:33:28

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de TIMóTEO / 1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo

7PROCESSO Nº: 5001638-92.2018.8.13.0687

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

REQUERENTE: Ministério Público - MPMG

REQUERIDO: ESPÓLIO DE CELSO DE SOUZA BASTOS

DECISÃO

Diante da manifestação de ID3682183035, DETERMINO a alienação do bem em leilão público, presencial ou por meio eletrônico, na forma dos artigos 881 e 882 do CPC, em data a ser definida pelo leiloeiro designado.

Em razão do Ofício Circular da Corregedoria nº 19/COASA/2020, todos os profissionais e órgãos técnicos que atuam como auxiliares da justiça devem, obrigatoriamente, ser nomeados via Sistema AJ.

Assim, PROCEDI à nomeação da leiloeira **Angela Saraiva Portes Souza** pelo sistema AJ/TJMG, conforme *print* anexo, nos termos do art. 883 do CPC.

AGUARDE-SE na Unidade Judiciária a manifestação da leiloeira, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Aceito o encargo, INTIME-SE a leiloeira, por e-mail (*intimacao.tjmg@saraivaleiloes.com.b*r), para CUMPRIR o determinado no art. 884 do CPC.

Em cumprimento do disposto no art. 885 do CPC, ESTABELEÇO:

I. o lance mínimo de arrematação, em primeiro leilão, será igual ao valor de avaliação do bem e, em segundo, ao equivalente a 50% (cinquenta por cento).

II. o pagamento do preço se dará: (a) imediatamente; (b) 25% (vinte e cinco por cento) imediatamente, a título de caução, e o restante no prazo de 15 (quinze) dias. Os pagamentos serão realizados por meio de depósito judicial.

II.1. o arrematante perderá a caução caso, optando pela forma de pagamento descrita no item (b) anterior, não efetue o pagamento dos 75% (setenta e cinco por cento) restantes, em favor do exequente.

III. o interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito, observado o disposto no artigo 895 do CPC.

A remuneração da leiloeira (taxa de leilão) será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e devida pelo arrematante, ainda que o próprio credor.

Será devida a remuneração da leiloeira no equivalente a 2% (dois por cento) do valor de avaliação do bem, devido pelo banco/exequente, no caso de extinção do processo, por adjudicação tardia, por remição ou por transação entre as partes.

PROMOVA o Ministério Público a cientificação a que se refere o artigo 889 do CPC.

Por fim, entre o primeiro e segundo leilões deverá ser respeitado o intervalo mínimo de 15 (quinze) dias.

I.C.

TIMÓTEO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO ANTUNES LAGE

Juiz de Direito

Praça Olímpica, 65, Funcionários, TIMóTEO - MG - CEP: 35180-414

NOMEAÇÃO DE PROFISSIONAL
AUXILIARES DA JUSTIÇA
JUÍZO COMUM

Nomeação n.: **20210200023159**

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: **Desembargador Gilson Soares Lemes**

Juiz requisitante: **RODRIGO ANTUNES LAGE**
E-mail juiz requisitante: **tto1secretaria@tjmg.jus.br**
Unidade: **TTO - 1ª V. Cv. - Timóteo - 1ª Vara Cível**
Endereço: **PÇ Olímpica**

Data da nomeação: **09/06/2021**
Observação: **Aceito o encargo, o leiloeiro deverá aguardar intimação para agendar data, local e horário para realização do leilão.**

DADOS PROCESSUAIS:

N. do processo: **50016389220188130687**
Assunto: **VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO**
Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**
Tipo de Natureza: **CIVEL**
Réu: **ESPÓLIO DE CELSO DE SOUZA BASTOS, SELMA CRISTINA COELHO DE MAGALHAES, CELSO DE SOUZA BASTOS, HUMBERTO DE MAGALHAES BARBALHO FILHO**
Advogado do réu: **RAMON LIMA MENDONCA, JOSE MARCOS BORGES, JOSE MARCOS BORGES**
Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG**

DADOS DO PROFISSIONAL:

Nome: **ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA**
N. CPF: **378.163.067-68**
Email: **intimacao.tjmg@saraivaleiloes.com.br**

Nesta data, o profissional aqui identificado foi nomeado a prestar serviço no sistema Auxiliares da Justiça do TJMG nesta Vara da Justiça.
</br>
</br>MENSAGEM AUTOMÁTICA.: 09/06/2021